

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

**REGIANE ANDRADE DOS SANTOS**

**ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA  
MESORREGIÃO CENTRO MARANHENSE: destaques e enfoques nas leis dos  
CMEs**

São Luís  
2020

**REGIANE ANDRADE DOS SANTOS**

**ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA  
MESORREGIÃO CENTRO MARANHENSE: destaques e enfoques nas leis dos  
CMEs**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Mestre em Educação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria José Pires Barros Cardozo.

São Luís

2020

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário  
Maurício José Morais Costa CRB 13-833

S255c

Santos, Regiane Andrade dos.

Atribuições dos Conselho Municipal de Educação da Mesorregião Centro Maranhense: destaques e enfoques nas leis dos CMEs/ Regiane Andrade dos Santos. São Luís, 2020.

234f. il. color.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria José Pires Barros Cardozo.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.  
Inclui bibliografia.

1. Conselhos Municipais de Educação. 2. Gestão Democrática. 3. Políticas Educacionais. I. Título. II. Cardozo, Maria José Pires Barros.

CDD: 371.812  
CDU: 37.014(812)

**REGIANE ANDRADE DOS SANTOS**

**ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA  
MESORREGIÃO CENTRO MARANHENSE: destaques e enfoques nas leis dos  
CMEs**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Mestre em Educação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria José Pires Barros Cardozo.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria José Pires Barros Cardozo (Orientadora- UFMA)**

---

**Prof. Dr. Carlos André Sousa Dublante (Avaliador externo- UFMA)**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Francisca das Chagas Silva Lima (Avaliador interno- UFMA)**

---

**Prof. Dr. Ângelo Rodrigo Bianchini (Suplente- UFMA)**

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ser Único. Concedeu-me saúde e perseverança nos momentos difíceis.

A minha família. Especialmente à minha Maria Santos e a meu pai Batista Santos, que sempre apoiaram meus projetos e que compreenderam meu silêncio em alguns eventos; e a meus irmãos, os quais, durante todo o período, expressaram forças e torceram pela vitória.

A Exlay Moraes pela força e companhia em todos os momentos.

A meus professores e colegas do Grupo de Pesquisa Política Gestão Educacional e Formação Humana que, nas discussões e conversas, compartilharam conhecimentos nos encontros, dividiram angústias, aflições, cujos sentimentos me proporcionaram o suporte necessários à realização desta pesquisa.

A minha chefe, Edna Baldez, com quem trabalho, pelo apoio e incentivo; aos colegas pela torcida, em especial, a Carla Marques, Fabrizio Baroni, Isaderina Campos, Luciana Coelho, Mayara Pavão, Renato Duarte, Rutiane Santos.

A Banca de Qualificação da dissertação. Ao Prof. Dr. Carlos André Sousa Dublante e a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Francisca das Chagas Silva Lima, pelas contribuições e intervenções indispensáveis ao aprimoramento desta pesquisa.

As minhas colegas do Programa de Pós-Graduação em Educação, pelo compartilhamento das aflições, angústias e conquistas. Expresso minha gratidão a Andrea, Eweny, Joice, Maria Luiza, Paula Mondego, Welline, Luciane.

As pessoas queridas, que dispuseram horas de seu tempo para ler, refletir, questionar e corrigir esta dissertação. Mais do que agradecer, expresso intensamente minha homenagem a Antônio Meneses e a Maurício Moraes.

E, finalmente, mas não menos importante, à minha querida Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria José Pires Barros Cardozo, que me orientou, me compreendeu e me incentivou em todo o momento dessa etapa, tão importante para o meu percurso formativo (e para a minha vida). Os encontros, as discussões e as viagens contribuíram, sobremaneira, para concretizar esta dissertação. Muito obrigada!

## RESUMO

Esta pesquisa vincula-se a linha de pesquisa História e Políticas da Educação, ligada ao grupo de pesquisa “Política Gestão Educacional e Formação Humana” cujo eixo trata sobre Gestão e organização de sistemas e conselhos de educação, teve por objetivo analisar como se apresentam as funções e atribuições nos instrumentos legais que orientam o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) na Mesorregião Centro maranhense, na perspectiva da gestão democrática. Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa, por meio dos seguintes procedimentos: pesquisa bibliográfica, para entendimento de definições e conceitos dos temas e categorias que encaminham o objeto; e documental, por meio das legislações evidenciadas - Leis de Criação dos Sistemas Municipais de Educação (SMEs), das Leis dos CMEs e do Regimento Interno dos municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do Maranhão, a partir da análise de conteúdo, conforme as indicações de Bardin (1998). No primeiro momento, abordou-se os marcos históricos e legais dos Conselhos de Educação no Brasil, fundamentados em Cury (2006), Bordignon (2009), Farias (2012), Ferreira e Ferreira (2013), Gohn (2011), Lima (2012), Marcelino (2013), dentre outros, de modo a compreender a gestão das políticas educacionais em municípios, pautou-se nas seguintes categorias: participação, autonomia e representação. No segundo momento, percorreu-se acerca do federalismo no Brasil, com vistas a compreender o processo de descentralização e autonomia, bem como os municípios e as questões federativas posteriores à Constituição Federal de 1988, os SME e o regime de colaboração, com base nos estudos de Abrucio (2010), Cury (2010), Arretche (2004), Almeida (2001), Sousa (2015), Souza (2005). No terceiro momento, analisou-se as funções e atribuições dos CMEs para a gestão da educação municipal, destacando o controle social na definição das políticas educacionais. Enfatizou-se, ainda, a composição dos conselhos, a definição da natureza do órgão, bem como a análise das leis dos conselhos com base na composição, funções e atribuições. Concluiu-se que o CME é um instrumento de democratização das políticas educacionais, que têm em sua legislação as condições legais para a materialização da gestão municipal. Os CMEs dos municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e Luís Gonzaga do Maranhão possuem uma composição plural, ou seja, seus representantes são formados por diferentes representantes: pais, professores, técnicos de educação, secretários e outros. Observou-se que as funções consultivas, deliberativas, normativa, propositiva, fiscalizadora foram identificadas nas legislações dos CMEs. Percebeu-se, ainda, que nas legislações dos CMEs de Arame, Lago Verde e Grajaú analisadas, foram detectadas omissão de informação, no que diz respeito à origem dos membros (se oriundos do Executivo Municipal ou da sociedade civil), o que inviabilizou classificar quanto à natureza do órgão. Constatou-se, também, que apenas dois municípios apresentam tais informações nas leis que criam os CMEs, os de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do Maranhão, apresentam características, do ponto de vista legal, como órgão de Estado.

**Palavras-chave:** Conselhos Municipais de Educação. Gestão Democrática. Políticas Educacionais.

## ABSTRACT

This research is linked to the line of research History and Education Policies, linked to the research group “Educational Management Policy and Human Training” whose axis deals with Management and organization of education systems and councils, aimed at analyzing how the functions and attributions in the legal instruments that guide the functioning of the Municipal Councils of Education (CMEs) in Mesoregion Centro Maranhão, from the perspective of democratic management. For that, the qualitative approach was used, through the following procedures: bibliographic research, to understand definitions and concepts of the themes and categories that forward the object; and documentary, through the evidenced laws - Laws for the Creation of Municipal Education Systems (SMEs), the Laws of CMEs and the Internal Regulations of the municipalities of Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde and São Luís Gonzaga do Maranhão, from content analysis, as indicated by Bardin (1998). In the first moment, the historical and legal milestones of the Education Councils in Brazil were approached, based on Cury (2006), Bordignon (2009), Farias (2012), Ferreira and Ferreira (2013), Gohn (2011), Lima (2012), Marcelino (2013), among others, in order to understand the management of educational policies in municipalities, was based on the following categories: participation, autonomy and representation. In the second moment, it was discussed about federalism in Brazil, with a view to understanding the process of decentralization and autonomy, as well as the municipalities and federative issues after the Federal Constitution of 1988, the SME and the collaboration regime, based on the studies by Abrucio (2010), Cury (2010), Arretche (2004), Almeida (2001), Sousa (2015), Souza (2005). In the third moment, the functions and attributions of the CMEs for the management of municipal education were analyzed, highlighting social control in the definition of educational policies. The composition of the councils, the definition of the nature of the body, as well as the analysis of the laws of the councils based on the composition, functions and attributions were also emphasized. It was concluded that the CME is an instrument for the democratization of educational policies, which have in their legislation the legal conditions for the materialization of municipal management. The CMEs of the municipalities of Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde and Luís Gonzaga do Maranhão have a plural composition, that is, their representatives are formed by different representatives: parents, teachers, education technicians, secretaries and others. It was observed that the consultative, deliberative, normative, propositional, supervisory functions were identified in the legislation of the CMEs. It was also noticed that in the legislation of the WECs of Arame, Lago Verde and Grajaú analyzed, omission of information was detected, with regard to the origin of the members (if they come from the Municipal Executive or from civil society), which made it impossible to classify as to the nature of the organ. It was also found that only two municipalities present such information in the laws that create the CMEs, those of Bom Lugar and São Luís Gonzaga do Maranhão, present characteristics, from the legal point of view, as a State body.

**Keywords:** Municipal Education Councils. Democratic management. Educational Policies.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal
CME	Conselhos Municipais de Educação
CONAE	Conferência Nacional de Educação
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
FPE	Fundos de Participação dos Estados
FPM	Fundos de Participação dos Municípios
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
IR	Imposto de Renda
ISSQN	Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto efetuado ao realizar qualquer aquisição imobiliária
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MARE	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
PDRAE	Reforma do Aparelho do Estado
PNE	Plano Nacional de Educação
SME	Sistemas Municipais de Educação
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TO	Tocantins
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UNCME	União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes de Educação



## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - A Escolarização nos Municípios .....	29
<b>Gráfico 2</b> - Estados com Conselhos Municipais de Educação no Brasil .....	49
<b>Gráfico 3</b> - Quantidade de membros dos CMEs.....	131

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Síntese do Estado do Conhecimento .....	14
<b>Quadro 2</b> - Características dos municípios.....	27
<b>Quadro 3</b> - Educação nos Municípios- Dados do Ensino Fundamental .....	28
<b>Quadro 4</b> – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)-Resultados e Metas .....	29
<b>Quadro 5</b> - Leis dos Municípios contemplados na Análise Documental .....	31
<b>Quadro 6</b> - Análise documental sobre a Composição dos CMEs .....	33
<b>Quadro 7</b> - Análise da função (identificar o tipo de função) nas legislações dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios pesquisados da Mesorregião Centro/ Maranhão .....	34
<b>Quadro 8</b> - Síntese da história dos Conselhos de Educação no Brasil .....	42
<b>Quadro 9</b> - Forma como os CMEs se apresentam nas legislações.....	52
<b>Quadro 10</b> - Função consultiva nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro\MA.....	98
<b>Quadro 11</b> - Função propositiva nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA.....	102
<b>Quadro 12</b> - Função mobilizadora nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro\MA.....	107
<b>Quadro 13</b> - Função deliberativa nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA.....	110
<b>Quadro 14</b> - Função normativa nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA.....	113
<b>Quadro 15</b> - Função fiscalizadora nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA.....	121

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1.1 Situando a pesquisa</b> .....	23
<b>1.2 Indicações Metodológicas</b> .....	30
<b>2 MARCOS HISTÓRICOS E LEGAIS DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL</b> .....	37
<b>2.1 Histórico dos Conselhos de educação no Brasil</b> .....	37
<b>2.2 Autonomia nos Conselhos Municipais de Educação</b> .....	46
<b>2.3 A participação e a representação no Brasil: uma análise nos CMEs</b> .....	52
<b>3 O FEDERALISMO E A GESTÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO</b> .....	60
<b>3.1 Federalismo no Brasil</b> .....	60
<b>3.2 O município e as questões federativas após a Constituição de 1988</b> .....	71
<b>3.3 Sistema Municipal de Educação: considerações conceituais</b> .....	79
<b>3.4 Regime de colaboração e os Sistemas Municipais de Educação</b> .....	83
<b>4 FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL</b> .....	89
<b>4.1 Controle social condição a democratização das decisões no CME</b> .....	89
<b>4.2 Funções e Atribuições dos CMEs</b> .....	93
<b>4.3 Composição dos Conselhos Municipais de Educação</b> .....	125
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	134
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	139
<b>ANEXO A – CME ARAME (LEI Nº 174/2008)</b> .....	149
<b>ANEXO B – CME BOM LUGAR (LEI Nº 137/2010)</b> .....	153
<b>ANEXO C – CME GRAJAÚ (LEI Nº 006/2005)</b> .....	161
<b>ANEXO D – CME LAGO VERDE (LEI Nº 008/2009)</b> .....	165
<b>ANEXO E – CME SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO (LEI Nº 11/2009)</b> .....	167
<b>ANEXO F – REGIMENTO INTERNO DO CME DE BOM LUGAR</b> .....	171
<b>ANEXO G – REGIMENTO DO CME DE ARAME</b> .....	181
<b>ANEXO H – SME DE ARAME (LEI Nº 179/2008)</b> .....	192
<b>ANEXO I – SME BOM LUGAR (LEI Nº 136/2010)</b> .....	199
<b>ANEXO J – SME GRAJAÚ (LEI Nº 044/2007)</b> .....	202
<b>ANEXO K – SME LAGO VERDE (LEI Nº 009/2009)</b> .....	209

**ANEXO L – SME SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO (LEI Nº 416/2008).....217**

## 1 INTRODUÇÃO

A Licenciatura em Pedagogia na Universidade Federal do Maranhão (UFMA) me possibilitou, em 2010, participar da Conferência Estadual de Educação sobre políticas educacionais. As discussões voltadas para a Gestão Democrática levaram-me a problematizar e pesquisar sobre a temática, o que resultou, em 2014, na elaboração Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado *Conselho Escolar: a experiência do Centro Educacional de Ensino Médio Liceu Maranhense*, cuja pesquisa permitiu concluir que democratizar a instituição é uma ação construída continuamente, na qual todos os envolvidos no processo educativo devem participar das decisões.

Como professora da rede pública municipal de São Luís do Maranhão, as inquietações sobre a gestão do sistema educacional possibilitaram-me mergulhar na referida temática, agora desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMA, por meio do Grupo de Pesquisa “Política Gestão Educacional e Formação Humana”, mais especificamente do projeto de pesquisa *As interfaces entre os conselhos municipais de educação e a gestão das políticas educacionais nos municípios maranhenses*. A partir desse projeto, que tem como foco pesquisar cinco municípios da mesorregião norte maranhense que instituíram legalmente os seus Sistemas Municipais de Educação (SMEs) e criaram seus Conselhos Municipais de Educação (CMEs). A presente pesquisa buscou responder o seguinte problema: Em que medida as leis dos SMEs, dos CMEs e dos Regimentos Internos tem subsidiado a institucionalização dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) na mesorregião Centro maranhense, na perspectiva da gestão democrática? A partir das características evidenciadas nos ordenamentos legais, responsáveis por apontar os interesses que permeiam o Conselho, tais como a forma de composição do órgão relacionada à quantidade de representante distribuída conforme as categorias do executivo, comunidade escolar, sociedade civil organizada, além das atribuições e funções consultivas, deliberativas, normativas, propositivas, mobilizadoras e fiscalizadoras desempenhadas pelos Conselhos Municipais de Educação (CMEs).

Destaca-se que o projeto de pesquisa *As Interfaces entre os Conselhos Municipais de Educação e a Gestão das Políticas Educacionais nos Municípios Maranhenses*, analisa 31 municípios maranhenses das seguintes mesorregiões: Norte, Centro, Oeste, Leste e Sul. Portanto, para dirimir metodologicamente a pesquisa, optou-se pela mesorregião Centro do Estado, abarcando os seguintes

municípios: Arame, Bom lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do Maranhão, municípios-objeto desta pesquisa, considerando o número limitado de pesquisas sobre Conselhos Municipais de Educação no Maranhão e, principalmente, pela inexistência de estudos tendo como foco de análise a legislação que orienta a ação dos CMEs nesses locais.

Convém destacar que o acesso a essa legislação foi possível por meio do grupo de pesquisa, o qual durante a realização dos estudos sobre os SMEs no Maranhão, possibilitou a interlocução com a Federação dos Municípios do Estado (FAMEM) e com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Essa comunicação favoreceu o contato dos pesquisadores com os dirigentes municipais de educação, permitindo o acesso às leis Orgânicas dos Municípios, de Criação do Sistema Municipal de Educação (SME) e a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação.

Os CMEs são frutos das lutas sociais que reivindicavam práticas de participação nas questões que lhes dizem respeito. No final da década de 1980, as lutas pela democratização das decisões nas instâncias locais ganharam destaque e resultaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 206 dispõe sobre o princípio da gestão democrática e passa a reconhecer o município como ente federado (BRASIL, 1988). Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), nº 9.394/96, garante a autonomia aos municípios para que organizem seus sistemas de ensino, com base no princípio da gestão democrática do ensino público, conforme artigo 14 (BRASIL, 1996). O Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024), na estratégia da meta 19.5 estimula o fortalecimento dos conselhos municipais de educação.

Criados por lei, os Conselhos constituem um mecanismo de participação da sociedade civil nas decisões sobre a política educacional. São instrumentos da gestão educacional na perspectiva democrática, pois se propõem, entre outros aspectos, a controlar as políticas educacionais no SME, com base na participação coletiva, na composição dos conselhos municipais.

Na busca por compreender o objeto desta pesquisa, optou-se por realizar um levantamento das produções acadêmicas sobre os Conselhos Municipais de Educação no período correspondente a 2015-2019. O levantamento sobre as discussões que vêm sendo apresentadas acerca dos CMEs nas teses (doutorado) e dissertações (mestrado) foi feito no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação

de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), realizado por meio eletrônico no mês de novembro de 2019. Com o objetivo de mapear as produções acadêmicas, utilizou-se no descritor a expressão Conselhos Municipais de Educação, de modo a identificar os estudos acadêmicas que dialogassem com esta pesquisa, escolheu esta que resultou na recuperação de um número significativo de produções.

Foram identificadas, no levantamento, inúmeras produções que versavam sobre CME. Além do recorte temporal demarcado entre os anos de 2015-2019, os resultados foram refinados por área de conhecimento (ciências sociais aplicadas) e área de concentração (programas de pós-graduação em Educação), resultando em um total de 289.116. Após a seleção dos textos, conforme o assunto abordado, esse número diminuiu para 14 dissertações e 2 teses.

No intuito de organizar as produções e a análise dos dados, partiu-se para seleção dos textos com base na leitura dos títulos e dos resumos, organizando as informações mediante a composição de um quadro comparativo com os seguintes elementos: tema, instituição, objetivo e algumas conclusões sobre a pesquisa. A partir do preenchimento do quadro, as informações puderam dialogar entre si, cujos resultados estão dispostos no Quadro 1, abaixo.

**Quadro 1 - Síntese do Estado do Conhecimento**

<b>N</b>	<b>AUTOR</b>	<b>TÍTULO</b>	<b>TIPO</b>	<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>REGIÃO</b>	<b>ANO</b>
1	ARAÚJO, Clarice Santos Ferraz	O papel do Conselho Municipal de Educação para o controle social das políticas educacionais	Dissertação	Universidade Estadual do Sudeste da Bahia	Nordeste	2018
2	DIAS, Renata Freitas Dias	A perspectiva da qualidade nas ações do CME de Rio Verde/ Goiás	Dissertação	Universidade Federal de Goiás	Centro-Oeste	2018
3	OLIVEIRA, Helton Gonçalves de	O processo de criação e implementação do CME de Novorizonte	Dissertação	Universidade Federal de Juiz de Fora	Sudeste	2018

4	BARCELOS, Fabiany dos Santos	A participação dos Conselhos Municipais de Educação na elaboração dos Planos de Educação no Estado do Mato Grosso	Dissertação	Universidade Federal da Grande Dourados	Centro-Oeste	2017
5	KIELING, Guilherme da Silva	Conselho Municipal de Educação em contexto de Sistema Municipal de Ensino: gestão e proposições na/para a educação infantil – RS	Dissertação	Universidade Federal de Santa Maria	Sul	2017
6	LIMA, Natalia Pereira Lima	O Conselho Municipal de Educação de São Luís, MA: composição perspectiva e ações práticas na gestão municipal	Dissertação	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Sudeste	2017
7	MONTESANO, Bruna Maria	O Conselho Municipal de Educação Infantil	Dissertação	Universidade Federal de São Carlos	Sudeste	2017
8	QUEIROZ, Virginia Coeli Bueno de	O papel dos Conselhos Municipais de Educação do Estado de Minas Gerais na formulação de políticas públicas de Educação	Dissertação	Universidade Estadual do Sudeste da Bahia	Nordeste	2017
9	BRITO, Mayara Capella Silva Cruz de	O papel dos Conselhos Municipais de Belo Horizonte na formulação de políticas públicas para a educação infantil	Dissertação	Universidade Federal de Minas Gerais	Sudeste	2016



10	CASTRO, Selma Barros Daltro de	Conselho Municipal de Educação de Feira de Santana: o contexto da produção dos textos oficiais	Tese	Universidade Federal da Bahia	Nordeste	2016
11	FERNANDES, Marcia Alessandra de Souza	Conselho Municipal de Educação: Figurações interdependências e políticas de Educação Especial	Dissertação	Universidade Federal de São Carlos	Sudeste	2016
12	MAIA, Wagner José Serrão	Os Desafios do gestor educacional na implantação do Conselho Municipal de Educação em Urucurituba-AM	Dissertação	Universidade Federal de Juiz de Fora	Sudeste	2016
13	SANTOS, Carla dos Reis	A Implantação da Lei de ampliação do ensino fundamental de Nove anos no município de Itabuna/ Bahia: o olhar do Conselho Municipal de Educação	Dissertação	Universidade Estadual de Santa Cruz	Nordeste	2016
14	BITENCOURT, Alcira Jacil Alves	Conselhos Municipais de Educação: Tecendo uma cultura de participação junto aos Conselhos Escolares de São Sepé	Dissertação	Universidade Federal do Pampa	Sul	2015

15	CORREA, Gleidson Amaro Pereira	Estudo da Operacionalidade democrática na sociopolítica educacional no Conselho Municipal de Educação de Alegrete-	Dissertação	Fundação Universidade Federal do Pampa	Sul	2015
16	LONGO, Larissa Vasconcelos	Formação de professores da Educação Básica	Dissertação	Universidade Estadual de Santa Cruz	Nordeste	2015

Fonte: levantamento realizado no Banco de teses e dissertações Capes (2020).

Araújo (2018), em sua pesquisa intitulada *O papel do Conselho Municipal de Educação para o controle social das políticas educacionais*, concluiu que apesar de os CMEs serem considerados órgãos de Estado e normatizadores dos SMEs nas legislações, no que diz respeito à participação e ao controle social das políticas municipais, ainda há um distanciamento entre o ideal e o real, visto que a situação piora em face da cultura da não participação e pela fragilidade dos conselhos aos interesses do governo dos municípios.

No que tange a discussão sobre a qualidade educacional, a dissertação de Dias (2018), intitulada *A perspectiva da qualidade de educação presente nas ações do Conselho Municipal de Educação de Rio Verde/Goias*, teve por objetivo analisar a perspectiva de qualidade da educação, partir das ações do CME, concluiu que a tomada de decisão sempre atinge o coletivo e que a legislação não reflete à realidade. Aponta, ainda, que a autonomia do Conselho se encontra fragilizada por apresentar características como a falta de infraestrutura e não ter prédio próprio. A autora evidenciou que a forma de escolha dos representantes pelo chefe do executivo, a duração do mandato, coincidente com o do chefe do poder executivo constituem, para ela, os pontos negativos, embora tenha assinalado a importância do trabalho realizado a partir das funções mobilizadora e propositiva do Conselho com a sociedade (DIAS, 2018).

Souza, Duarte e Oliveira (2013) explicam que a autonomia dos CMEs está pautada no princípio político-administrativo preconizado pela LDB, a qual possibilita a organização da gestão educacional nos municípios, a partir da criação ou não de

sistemas próprios de ensino e dos CMEs, de modo a construir uma política que se materializa formalmente no ato legislativo de criação desses Conselhos.

Na busca de analisar o processo de criação e implementação do CME, Oliveira (2018), em sua dissertação de mestrado profissional denominada *O processo de criação de implementação do CME no município de Novorizonte*, no estado de Minas Gerais, como resultado, o autor desenvolveu um Plano de ação, onde sistematiza um conjunto de medidas com a finalidade de contribuir na melhoria da atuação do CME, na perspectiva democrática.

Na busca de analisar o processo de criação e implementação do CME, Oliveira (2018), em sua dissertação de mestrado profissional denominada *O processo de criação de implementação do CME no município de Novorizonte*, no estado de Minas Gerais, como resultado, o autor desenvolveu um Plano de ação, no qual sistematiza um conjunto de medidas com a finalidade de contribuir na melhoria da atuação do CME, na perspectiva democrática.

Nessa linha, Barcelos (2017), na dissertação intitulada *A participação dos Conselhos Municipais de Educação na elaboração dos Planos Municipais de Educação no Estado do Mato Grosso do Sul (MS)*, focalizou na análise da participação dos CMEs-MS na elaboração do Plano Municipal de Educação, e concluiu que a concepção da participação identificada nos CMEs é política, ampliada e não plena, a qual visa mudanças nas formas de participação da sociedade civil, na luta de classes e de desigualdades socioeducacionais.

Gohn (2011), pontua que é incumbência do CME promover estratégias para elaboração do PME, com a função de estabelecer metas e visando obter, progressivamente, a autonomia dos estabelecimentos de ensino, à medida que forem capazes de elaborar e executar seu projeto pedagógico.

Conforme Teixeira (2009), os conselhos, caracterizados historicamente como modelos burocráticos e cartoriais, hoje se constituem espaços deliberativos que desempenham a função de normatizador e organizador do processo educativo no Brasil, estabelecendo as condições necessárias para o acompanhamento e avaliação das práticas educativas.

Ainda sobre o Conselho, Kieling (2017), em sua pesquisa denominada *o CME em contexto de Sistema Municipal de Ensino: gestão e proposições na/para a educação infantil (RS)*, objetivou compreender como acontece o processo de credenciamento e autorização de funcionamento das escolas privadas de Educação

Infantil em Santa Maria (RS), no sentido de contribuir em conjunto com o Conselho Municipal de Educação para a sua qualificação. Como produto do seu trabalho construiu uma página virtual do CME de Santa Maria, com vistas a divulgar as informações para a comunidade em geral.

Na mesma perspectiva, o trabalho de Montesano (2017) denominado *O Conselho Municipal de Educação Infantil* buscou compreender a visão que os conselheiros dos CMEs do interior de São Paulo têm sobre a educação infantil no município. O mesmo concluiu que o CME tem um trabalho a desempenhar com a comunidade, com vistas a se compreender a importância das atividades pedagógicas trabalhadas nessa etapa. O órgão ocupa uma boa parte do tempo com acompanhamento de construções e reformas prediais. Contudo, o CME é um organismo que vai se fortalecendo, porém necessita de formação contínua.

Lima (2017), em sua pesquisa denominada *O Conselho Municipal de Educação de São Luís/MA: composição, percepções e ações práticas na gestão municipal* analisou as formas de organização, composição e atuação do referido CME. Com foco para o perfil, percepções e práticas dos conselheiros, buscou compreender de que forma o CME organiza, cotidianamente, suas funções e postulações nacionais já definidas pelas diretrizes para seu funcionamento. A autora concluiu que o tempo de debate entre os conselheiros é majoritariamente dedicado às funções deliberativa e normativa, as quais envolvem atividades de regularização, autorização e credenciamento para o funcionamento de estabelecimentos de ensino de cursos, entre outras atividades (LIMA, 2017).

Acerca das políticas públicas de educação, Queiroz (2017), na pesquisa intitulada *O papel dos Conselhos Municipais de Educação do estado de Minas Gerais na formulação de políticas públicas de educação* objetivou compreender o papel dos CMEs do estado de Minas Gerais, integrantes de Sistema Municipal de Ensino, na formulação das políticas públicas de educação. O autor concluiu que a pesquisa aponta fragilidades na atuação normativa dos CMEs, no âmbito dos SME, que incidem em intimidações impostas pelo desenho institucional à dinâmica associativa e às condições políticas do município, bem como na atuação dos atores em interconexão com outras arenas decisórias (QUEIROZ, 2017).

Com o mesmo propósito, a pesquisa de Brito (2016), denominada *O papel dos Conselhos Municipais de Belo Horizonte na formulação de políticas públicas para a educação infantil*, investigou o papel do CME de Belo Horizonte na formulação de

políticas públicas para a educação infantil. O autor apontou uma forte atuação da função normativa (fixação de normas), além da demanda para realizar autorização de funcionamento de instituições de ensino, esvaziado a capacidade deliberativa e de tomada de decisões do CME, o configurando como órgão cartorial e centralizador das decisões na secretaria de educação.

Com enfoque para os textos oficiais sobre o CME, a pesquisa de Castro (2016), cuja tese é intitulada *Conselhos Municipal de Educação de Feira de Santana: o contexto da produção dos textos oficiais*, buscou compreender os princípios e as concepções presentes nos documentos normativos oficiais que regulamentam a criação e a organização do CME de Feira de Santana (BA).

Fernandes (2016), em seu trabalho denominado *Conselho Municipal de Educação: figurações, interdependências e políticas de educação especial*, analisa as inter-relações estabelecidas nas figurações do CME de São Mateus (ES) (CME/SM) na dinâmica de definição da política municipal da educação especial. O estudo concluiu que a prática dos membros do Conselho deve considerar de forma interrelacionada as dimensões política e técnico-burocrática. Ao passo que o CME/SM avança em sua dimensão técnica, à medida que define a participação social em suas bases normativas, consegue fazer o acompanhamento das discussões em âmbito local e nacional e considera a unidade na multiplicidade do sujeito histórico, ainda não faz a articulação da dimensão técnica à política de forma a mobilizar seus grupos e a tensionar mais a balança de poder (FERNANDES, 2016).

A autora conclui que tais Conselhos possuem uma natureza híbrida, que ora se apresenta como dimensão de participação e representação social, ora centralizador das decisões locais de controle e monitoramento das ações populares por parte do governo político-partidário. Além disso, destaca-se a relação de subordinação do poder legislativo em relação ao poder executivo e a falta de continuidade na administração das políticas educacionais locais e a personalização e o patrimonialismo das/nas ações públicas.

Ghanem (2010), ressalta que, a ausência da participação dos Conselhos nas instituições decorre do patrimonialismo, autoritarismo e da desinformação das pessoas sobre seu papel na educação. Outrossim, ressalta-se o forte apelo que essas instituições apresentam em termos de subordinação aos poderes executivos que os nomeiam, a baixa ou nula representatividade no órgão e o desempenho meramente, técnico de suas funções.

Maia (2016), em sua pesquisa intitulada *Os desafios do gestor educacional na implementação do Conselho Municipal de Educação em Urucurituba (AM)*, teve como objetivo discutir os problemas relacionados às dificuldades que interferem na implementação do CME. O autor identificou que existe um conceito social local de que a atuação do Conselho é somente de natureza fiscalizadora, inclinada a gerar conflitos com a gestão municipal em relação à formulação de políticas locais, o que resulta em uma cultura de absentéismo participativo. Como produto do mestrado profissional, o autor formulou um plano com ações sistemáticas, articuladas e integradas composta de estratégias mediante o estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação, o CME/Urucurituba e a comunidade, por sua vez direcionadas a participação coletiva (MAIA, 2016).

Santos (2016), em seu estudo intitulado *A Implementação da lei de ampliação do ensino fundamental de nove anos no município de Itabuna/Bahia: o olhar do Conselho Municipal de Educação*, buscou analisar a implementação da Lei nº 11.114/2005 (que torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental) e a lei nº 11.274/2006 (que amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração) frente o papel do CME. A investigação conclui que os CMEs estão inseridos no cenário do sistema educacional brasileiro como potenciais órgãos de democratização das políticas públicas. O CME de Itabuna tem atuado como órgão de Estado, normatizador, mobilizador e contribuindo para a democratização das decisões políticas sobre a educação no município.

Sobre os CMEs, na atuação dos Conselhos de Escola, a dissertação de mestrado profissional de Bitencourt (2015), intitulada realizada no município de São Sepé no estado do Rio Grande do Sul, teve como objetivo qualificar a administração nas escolas municipais, especificamente, quanto a atuação dos Conselhos Escolares no fomento ações cooperativas do CME e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura junto aos colegiados escolares. O estudo se assenta no propósito de fortalecimento dos processos democráticos da gestão institucional educacional. O autor concluiu que a maioria dos conselhos não possuía uma identidade de grupo, nem costume de se reunir com regularidade. Além disso, o estudo reforça que, em muitos casos, os presidentes eram chamados apenas para assinar as prestações de contas (BITENCOURT, 2015).

Bitencourt (2015), evidenciou, ainda, que a participação dos Conselhos Escolares no delineamento das ações do CME era incipiente, tanto nos procedimentos

de planejamento das escolas quanto na definição das políticas municipais de educação. Portanto, o estudo deixava claro que os princípios da gestão participativa necessitavam de um consistente processo de reflexão e ação. A pesquisa culminou no relatório que aponta para a organização dos colegiados e os espaços a eles proporcionados, por meio do planejamento das direções das escolas, por meio da mobilização de suas comunidades.

Correa (2015), na pesquisa intitulada *Estudo da operacionalidade democrática na sociopolítica educacional no Conselho Municipal de Educação de Alegrete-RS*, buscou identificar e analisar se as práticas democráticas existem e são utilizadas pelos conselheiros na mediação das problemáticas oriundas de sua categoria social e na participação da gestão da educação do referido município. A pesquisa permitiu idealizar e propor uma política de descentralização comprometida com a gestão democrática pública e de qualidade, a qual necessita da participação de todos os segmentos de forma direta, para que os indivíduos sejam, além de sujeitos, atores no contexto aos quais estão inseridos.

Em linhas gerais, Correa (2015), idealizou e propôs uma política de descentralização comprometida com a gestão democrática pública e de qualidade. Para tanto, tal prática necessita da participação de todos os segmentos de forma direta, para que os indivíduos sejam além de sujeitos atores no contexto no qual está inserido.

Sobre desempenho do CME, Longo (2015) analisou a atuação do Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal (BA). Em linhas gerais, a autora apontou os conflitos políticos instaurados entre a Secretaria de Educação e o Conselho de Educação, embates estes, relacionados à dependência financeira do primeiro em relação ao segundo (LONGO, 2015). Outro ponto negativo exposto pelo estudo, corresponde à dificuldade do CME de Aurelino Leal (BA) em materializar suas ações, quer seja pelos conflitos políticos ideológicos que advém das relações entre grupos ali representados, ou da limitação de sua atuação, dado o desconhecimento da representatividade e do lugar político-ideológico que o CME ocupa no município.

Diante do exposto, reforça-se que a presente pesquisa se mostra relevante pela ausência de estudos sobre os princípios que norteiam o funcionamento dos CMEs da mesorregião Central do Maranhão composta, dentre outros municípios, por: Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde, São Luís Gonzaga do MA. A partir das categorias de participação, autonomia e representação, na busca por aprofundamento

sobre a natureza, as funções e atribuições dos conselhos.

A presente pesquisa tem como objetivo geral: analisar como se apresentam as funções e atribuições que norteiam o funcionamento dos Conselhos Municipais Educação, nas leis de criação dos SMEs, dos CMEs e o Regimento Interno na Mesorregião Central (MA), na perspectiva da gestão democrática. Para tanto, pauta-se nos seguintes objetivos específicos:

a) Identificar os aspectos teóricos e legais que fundamentam a institucionalização dos CMEs;

b) Analisar as formas de composição dos conselhos através de referenciais teóricos;

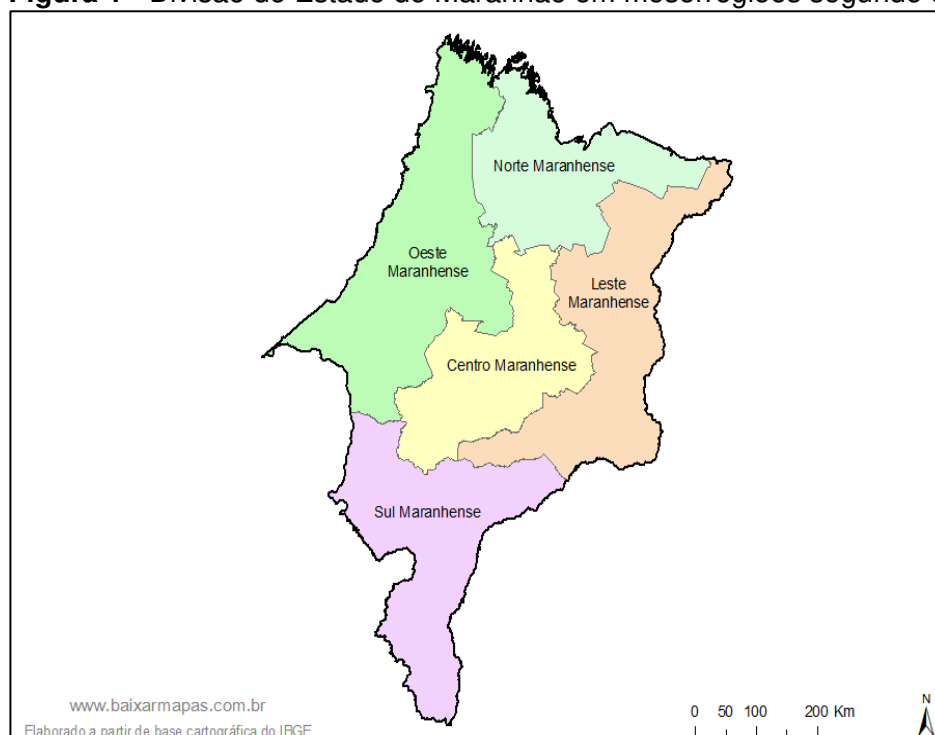
c) Analisar a natureza, as funções e atribuições dos CMEs, a partir de suas Leis do SMEs, Leis de criação dos CMEs e o Regimento Interno.

## **1.1 Situando a pesquisa**

O Maranhão é uma das 27 unidades federativas do Brasil e um dos nove estados que compõem a Região Nordeste. Limita-se ao leste com o Estado do Piauí, ao Sul e Sudeste com o Tocantins, a Oeste com o Pará e ao norte com o Oceano Atlântico. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), sua capital, a cidade de São Luís, tem uma população de aproximadamente 6.574.789 habitantes e uma área de 331.936,949 km<sup>2</sup>. Além disso, o Estado conta com 217 municípios, divididos em cinco mesorregiões (IBGE, 2010), conforme explicitado na Figura 1.



**Figura 1** - Divisão do Estado do Maranhão em mesorregiões segundo o IBGE



Fonte: Cardozo (2018).

A mesorregião Centro Maranhense está localizada a 98 Km da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Possui uma elevada densidade de população rural e sua atividade econômica de destaque é a agropecuária (IBGE, 2018).

A história da origem da população dessa região, advém de pessoas que migraram de outras áreas nordestinas no intuito de realizarem as atividades agrícolas, com destaque para o plantio do arroz, atividade tradicional dessa mesorregião. No século XX, houve um crescimento da atividade pecuária na região, responsável por abastecer os centros urbanos e a capital. Isto provocou inúmeros conflitos sociais, resultando na expulsão de posseiros e na ocupação privada da terra. A Figura 2, a seguir, apresenta os municípios que compõem a mesorregião do Centro Maranhense.



serem os únicos da região a disponibilizarem as Leis de criação do SME, CME e o Regimento Interno. Vejamos um pouco da história dos municípios conforme IBGE (2017).

O município de Arame foi elevado à categoria de distrito pela Lei nº 4.867, de 15 de março de 1988, por sua vez desmembrado dos municípios de Santa Luzia e Grajaú. Seu distrito sede era um antigo povoado de Grajaú e recebeu este nome por se tratar de um interior demarcado por inúmeras “cercas” de arame.

Já a cidade de Grajaú, pertence a microrregião do Alto do Mearim e Grajaú. Foi fundada em 1811, às margens do rio de mesmo nome e representou uma conquista dos colonizadores sobre os povos indígenas, marcados historicamente por lutas.

O município de Bom Lugar tem sua história datada do século XX, quando nordestinos fugindo da seca buscaram novos locais para se refugiar. Nesse período, o Maranhão serviu de base para retirantes e coronéis que estavam interessados em povoar. Recebeu o nome de Bom Lugar porque foi constatado que as terras eram férteis.

A proposta de criação do município de Bom Lugar data do ano de 1994, a partir de um plebiscito. De início o movimento não contou com a participação da população, pois estava relacionado aos interesses partidários ligados a grupos políticos de Bacabal impulsionados em se estabelecer no novo município. Com o tempo, o movimento ganhou simpatizantes e foi realizada a consulta popular, saindo vitoriosa e elevando a cidade à categoria de município, sendo denominado de Bom Lugar pela Lei estadual nº 6. 145 de 1944 e instalado em 1997.

O município de Lago Verde explicitou o crescimento da região do Mearim nas décadas de 40 e 60. Recebeu outras denominações ao longo da história, tais como Emídio e, mais tarde, Centro Gomes. O nome atual foi dado pela Lei estadual nº 2157, de 20 de dezembro de 1961, desmembrando-o do município de Bacabal e Vitória do Mearim. Recebeu esse nome por causa da existência de um lago verde na região.

O município de São Luiz Gonzaga do Maranhão, localizado a margem do Rio Mearim, vivia da lavoura e com a chegada dos portugueses e africanos, se transformou em um centro de povoamento em que exploradores se fixaram edificaram moradias e plantações. Foi elevado à categoria de Vila em 1854 com a denominação

atual e, mais tarde, seu território deu origem a outros dois municípios, Pedreiras e Bacabal. As características desses municípios podem ser observadas no Quadro 2.

**Quadro 2** - Características dos municípios

<b>CARACTERIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS</b>						
Municípios	Ano de Fundação	População (2010)	Área territorial	Densidade demográfica a hab/km <sup>2</sup>	IDHM (2010)	Percentual de receita de fonte externa (1995)
Arame	1988	31.702	2.976,039	10,54	0,512	97,7%
Bom Lugar	1997	14.818	445,476	33,23	0,562	97,6%
Grajaú	1811	62.093	8.863,570	7,03	0,609	95,3%
Lago Verde	1961	15.412	623,234	24,73	0,557	ND <sup>1</sup>
São Luiz Gonzaga do Maranhão	1844	20.153	34,556	26,67	0,540	94,5%

Fonte: autoria própria, a partir dos dados do IBGE (IBGE, 2017).

Conforme o Quadro 2, percebe-se que os municípios se apresentam de modo bastante diferenciado em relação às suas características. Considerando o tempo de fundação, Grajaú é o município mais antigo e Bom Lugar o mais recente. Em relação ao tamanho populacional, encontram-se municípios com pouco mais de 14 mil até um com pouco mais de 62 mil habitantes. A maior área territorial está localizada em Grajaú e a menor em São Luís Gonzaga do MA. O maior número de densidade demográfica é de Bom Lugar e o menor em Grajaú. Quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>2</sup>, evidencia-se que todos os municípios possuem baixo IDHM, dentre os quais o menor está localizado em Arame.

Ainda segundo o Quadro 2, pode-se perceber que os municípios se sustentam com a maior parte da receita vinda de fontes externas. Talvez esse aspecto esteja relacionado com a municipalização advinda da Constituição Federal (CF) de 1988, responsável por reconhecer o município como ente federativo, resultando no movimento de descentralização da execução de políticas sociais (saúde, educação,

<sup>1</sup> Não declarado no site do IBGE (2017).

<sup>2</sup> Segundo Constantino, Pegare e Costa (2016), o índice varia de zero (nenhum desenvolvimento humano) até um (total de desenvolvimento humano), classificado da seguinte forma: O índice de 0 a 0,499 é considerado muito baixo; 0,5 a 0,599 baixo; 0,6 a 0,699 médio; de 0,7 a 0,799 alto; e de 0,8 a 1,0 muito alto (PNUD).

habitação e outros) para o município. Na educação, a descentralização progressiva de políticas educacionais para os municípios tem delineado em ameaça ao:

[...] localismo, ou seja, ao fechamento das proposições e das possibilidades às condições singulares de cada município. Cada um fica entregue às próprias condições de pobreza e/ou riqueza, distanciando-se o horizonte da igualdade e afirmando-se o horizonte da desigualdade e afirmando-se insistentemente a desigualdade como princípio. Ao mesmo tempo, fica o município e às escolas sujeitos à ingerência tanto do governo federal quanto estadual, quando algum projeto lhes interessa. (ZANDER; TAVARES, 2016, p. 106).

Com base no exposto, infere-se que o fato de municípios de pequeno porte terem se emancipado, mas sem possibilidade financeira significativa para se autossustentarem. Estes, por sua vez, têm suas políticas dependentes da vontade estadual e federal, ferindo a autonomia local para administrar a política educacional, sujeitando-se às vontades exteriores.

Convém destacar a situação educacional desses municípios, quanto aos dados sobre a educação nos municípios objeto da pesquisa, no que tange a quantidade de matrículas, docentes e estabelecimentos educacionais, conforme disposto no Quadro 3, a seguir:

**Quadro 3 - Educação nos Municípios- Dados do Ensino Fundamental**

MUNICÍPIOS	NÚMERO DE MATRÍCULA	DOCENTES	ESTABELECIMENTOS
Arame	6.220	349	113
Bom Lugar	2.008	148	25
Grajaú	15.139	957	185
Lago Verde	3.025	222	32
São Luís Gonzaga do MA	4.066	225	75

Fonte: autoria própria, a partir dos dados do IBGE (2017).

Diante do que fora exposto, observa-se a diversidade dos municípios quanto a abrangência para a oferta de educação de ensino fundamental, maior equipe de docente e de estabelecimentos escolares para Grajaú e menor quantitativo para Bom Lugar.

Convém destacar, ainda, os aspectos educacionais a serem considerados sobre os municípios quanto ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), conforme o Gráfico 1 e o Quadro 4, a seguir:

**Gráfico 1 - A Escolarização nos Municípios**

Fonte: autoria própria, a partir dos dados dos dados do IBGE (2017).

**Quadro 4 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)-Resultados e Metas**

IDEB – RESULTADOS E METAS												
Municípios	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS					
	2015		2017		2019		2015		2017		2019	
	Anos Iniciais	Anos Finais	Anos Iniciais	Anos Finais	Anos Iniciais	Anos Finais	Anos Iniciais	Anos Finais	Anos Iniciais	Anos Finais	Anos Iniciais	Anos Finais
Arame	3.6	2.7	3.6	2.7	3.6	3.2	3.9	4.8	4.2	5.0	4.5	5.3
Bom Lugar	4.3	3.8	4.5	3.5	5.1	3.9	4.6	4.4	4.9	4.7	5.2	5.0
Grajaú	4.2	3.6	4.2	3.5	4.3	3.7	3.9	4.0	4.2	4.3	4.5	4.5
Lago Verde	4.3	3.4	4.2	3.3	4.7	3.7	4.5	3.8	4.8	4.1	5.1	4.4
São Luís G. do MA	4.0	3.6	4.4	3.6	4.5	3.7	3.8	4.5	4.1	4.8	4.4	5.0

Fonte: autoria própria a partir dos dados do INEP (2020).

De acordo com os dados do Gráfico 1, destaca-se que as taxas de escolarização aproximam os municípios com o percentual de aproximadamente 90%. Ao se observar o Quadro 4, onde estão dispostas notas do Ideb e as metas projetadas para os anos iniciais do Ensino Fundamental, percebe-se que o município de São Luís Gonzaga do MA manteve o crescimento e ultrapassou o esperado nos três anos em análise. O município de Arame tem mantido a nota constante e abaixo das metas projetadas. Em Bom Lugar, Grajaú e Lago Verde o Ideb tem crescido, mas ainda se manteve um pouco abaixo do esperado. Essa realidade, de crescimento sem atingir a meta projetada faz parte da realidade dos municípios pesquisados em relação ao ensino fundamental maior. Talvez a resposta para o resultado educacional insatisfatório esteja no fato de que à:

[...] descentralização da excursão das políticas públicas sociais [...] para os municípios. Em nome da autonomia, estados e municípios e escolas passaram a assumir responsabilidades ampliadas embora dificilmente tenham participado das definições das políticas. (ZANDER; TAVARES, 2016, p. 106).

A partir do que aduzem os autores, os municípios têm por tarefa mudar a realidade educacional local. Para tanto, participar das decisões políticas constitui-se um desafio necessário para a autonomia no fomento à formulação das políticas públicas sociais em nível local, considerando a singularidade da população brasileira, tão múltipla em seus aspectos políticos, sociais, culturais e econômicos.

## **1.2 Indicações Metodológicas**

No que se refere ao caminho metodológico traçado para a realização do estudo do objeto desta investigação, utilizou-se da abordagem qualitativa na busca por aproximação com o tema abordado, destacando as informações que podem surgir, mas “[...] não rejeita toda e qualquer forma de quantificação [...]” (BARDIN, 1998, p. 115).

A pesquisa qualitativa permite ao pesquisador planejar seus estudos por meio de procedimentos de pesquisa bibliográfica, no intento de responder a um problema, mediante o levantamento de materiais bibliográficos. Tal tipologia de investigação permite estudos e análises científicas, necessárias para a coleta de materiais disponíveis e adequados ao entendimento sobre o objeto, a partir de autores que problematizaram acerca do tema em estudo. Após o levantamento, partiu-se para a revisão bibliográfica que compreende a fase de leitura, momento em que o pesquisador reúne conhecimentos acerca do objeto de pesquisa.

Segundo Bastos (2016), para que esse tipo de pesquisa possa compreender um problema é indispensável que o pesquisador não limite sua investigação a um único autor, muito menos transforme seu trabalho em um somatório de citações. Nesse sentido, o pesquisador deverá investigar o material levantado, saber articular as ideias de forma a não apenas descrevê-las, mas analisá-las,

[...] por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar publicações e certos erros, e representar uma fonte indispensável de informações, podendo até orientar as indagações. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 158).

A pesquisa bibliográfica proporciona um apanhado geral sobre os principais trabalhos realizados acerca da temática. O tipo de fonte utilizada configura um acervo de publicações inesgotáveis como livros, artigos científicos, teses e dissertações, a partir das seguintes etapas descritas por Marconi e Lakatos (2003, p. 185), “[...] identificação, localização, compilação e fichamento [...]”. Desse modo, a pesquisa bibliográfica oferece as condições para se realizar um estudo de visão inovadora.

Assim sendo, este estudo tem seu referencial teórico pautado nos estudos de Bordignon (2009), Nardi (2006), Cury (2006), dentre outros autores que versam sobre o Sistema Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação. Gohn (2011), Ferreira e Ferreira (2013), Farias (2009), Lima (2019) que abordam a participação nos CMEs, estas duas últimas focaram na participação enquanto controle social. Luchmann (2007) e Ubinati (2006), cujos estudos contribuíram com as abordagens sobre a representação e a participação dos CMEs.

Ademais, considerando que os CMEs são órgãos de gestão educacional em nível local, buscou-se subsídio nos escritos de Abrucio (2010), Arretche (2004), Cury (2010), Sousa (2015), Souza (2005), Zader e Tavares (2016), Marcelino (2013) e outros que discutem o federalismo como forma de organização do Estado, considerando o município como participante da federação, como defende a Constituição Federal de 1988.

Também se recorreu a pesquisa documental, que tem como característica a utilização de documentos para a construção do conhecimento sobre a temática. Para tal fez uso de materiais que ainda não foram analisados. Os documentos são instrumentos de análises nesta pesquisa, tais como Leis de Criação dos Sistemas Municipais de Educação (SMEs), as Leis de Criação dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) e o Regimento Interno, conforme Quadro 5, a seguir:

**Quadro 5 - Leis dos Municípios contemplados na Análise Documental**

MUNICÍPIO	SME		CME		Regimento Interno	
	N.º da lei	Ano	N.º da lei	Ano	N.º da lei	Ano
Arame	179	2008	174	2008	S/N	2009
Bom Lugar	136	2010	137	2010	090	2010
Grajaú	044	2007	006	2005	-	-
Lago Verde	009	2009	008	2009	-	-



São Luís Gonzaga do MA	416	2008	011	2009	-	_3
------------------------	-----	------	-----	------	---	----

Fonte: elaborado pela autora com base nas leis do SMEs e do CMEs (2020)

Para a análise do conteúdo dos documentos, seguiu-se a organização descrita por Bardin (1998), mediante três fases distintas e complementares: pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados obtidos e interpretados. O método de análise de conteúdo permite:

[...] à representação condensada da informação para consulta e armazenamento; o da análise o de conteúdo; e da manipulação de mensagem (conteúdo e expressão desse conteúdo) para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem [...]. (BARDIN, 1998, p. 46).

Na etapa de pré-análise, foi realizada a leitura minuciosa dos documentos a serem utilizados na pesquisa. É o momento de formular a hipótese, os objetivos e elaborar os indicadores finais. No percurso de leitura dos documentos, analisou-se a Lei que institucionaliza os Sistemas Municipais de Educação (SMEs), que cria os Conselhos Municipais de Educação (CMEs) e os Regimentos Internos. Percebeu-se que os referidos instrumentos preveem sobre o objetivo, a composição, as funções e atribuições dos CMEs. Para a análise desses documentos, serão seguidos determinados apontamentos descritos por Evangelista (2020, p. 5),

[...] uma posição ativa na produção de conhecimento: localiza, seleciona, lê, relê, sistematiza, analisa as evidências [...]. Esses passos resultam de intencionalidades que, para além da pesquisa, se vinculam aos determinantes mais profundos e fecundos da investigação, qual seja discutir, elucidar, desconstruir compreensões do mundo.

Segundo a autora, é necessário que o pesquisador tenha uma postura de investigador, para buscar nos documentos algumas pistas que possam revelar significados históricos na perspectiva de explicá-las pela teoria, de transcender a aparência e chegar à essência, ou seja, ver nas entrelinhas, no que está escrito, mas também, o que está ausente nos documentos (EVANGELISTA, 2020).

Ao se debruçar sobre os documentos, formulou-se a seguinte questão: em que medida as legislações mencionadas têm subsidiado a institucionalização dos CMEs, na perspectiva de gestão democrática, na mesorregião Central do Maranhão?

<sup>3</sup> As leis que não constam no Quadro 5, correspondem aos CMEs que não responderam ao *e-mail*, não possuem contato atualizado e/ou não disponibilizaram a legislação. Porém, ressalta-se que para atendimento dos objetivos, as leis de CME e do SME são suficientes.

A partir da questão norteadora, formulou-se os seguintes objetivos: o geral que visa analisar como se apresentam as funções e atribuições nos instrumentos legais que norteiam o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação na mesorregião Centro maranhense, na perspectiva da gestão democrática e os específicos que se destinam a analisar as formas de composição dos conselhos por meio dos referenciais teóricos e analisar a natureza, as funções e atribuições dos CMEs, a partir das Leis do SMEs, Leis de criação dos CMEs e o Regimento Interno.

A indicação final da pesquisa aponta dois caminhos possíveis para classificar a perspectiva de cada conselho: o primeiro democratizador das decisões pelo coletivo e o segundo, pautado na centralização das decisões no executivo (pode ser constatada pela escolha dos membros por indicação, incidindo no predomínio de funções técnicas cartoriais em relação as demais).

Durante a exploração dos documentos, por meio da leitura apurada do texto, foram analisadas as leis que institucionalizam os SMEs, bem como preveem sobre a natureza e as atribuições do CMEs. As legislações que criam os CMEs trazem informações sobre a composição, as funções e atribuições. Os Regimentos Internos ratificam as informações das leis de criação e detalham a forma de organização dos conselhos, bem como as respectivas atividades dos presidentes.

Para realizar a próxima fase da análise do conteúdo conforme as explicações de Bardin (1998), foi necessário definir a unidade de contexto, bem como a parte do documento objeto de análise. A primeira unidade de contexto, neste estudo, é a composição que permite identificar a quantidade de membros que compõem os CMEs, a fim de identificar quantos representantes advém das categorias do executivo e quantos se originam da sociedade civil. Para tal, utilizaremos as Leis dos SMEs e dos CMEs. Com vistas a facilitar a análise das leis levantadas na etapa de pesquisa bibliográfica, evidenciam-se as informações dispostas no Quadro 6, a seguir.

**Quadro 6** - Análise documental sobre a Composição dos CMEs

MUNICÍPIO	Diferentes Categorias que compõem o Conselho (Representantes)
Arame,	Executivo
Bom Lugar, Grajaú,	Profissionais da Educação
Lago Verde, São Luís Gonzaga do MA	Sociedade Civil

Fonte: Elaborado pela autora com base nos estudos em Teixeira (2009).

Conforme Teixeira (2009), compreende-se por representantes da divisão do executivo, aqueles membros que são indicados por esta categoria, evidenciadas nas legislações do SME e CME. A autora entende que os integrantes da classe de profissionais da educação são: professores, técnicos, secretários e/ou outros profissionais que originam desta. Os representantes da sociedade civil correspondem a: estudantes, pais, colegiados escolares, associações comunitárias, conselhos, tutelares, da criança e do adolescente, bem como entidades que atuam no meio rural e outros.

A partir desses dados, fez-se a categorização das informações classificando os CMEs quanto a natureza, se estão sob a égide do Estado ou do Governo. Será utilizado, para efeito de distinção categórica, a origem do representante em conformidade com as legislações no campo correspondente a composição. Exemplo, um profissional é indicado pelo secretário de educação para compor o CME, pertence a categoria do executivo, enquanto outro membro é fruto da indicação de associação, pais e/ou outros, pertence a categoria da sociedade civil.

Para analisar as funções dos Conselhos, é importante demarcar as atribuições das unidades de contexto, para isso parte-se para a identificação destas a partir da análise semântica da frase nas legislações e organizá-las em fichas individuais para cada conselho Municipal de Educação, classificando cada atribuição conforme a função correspondente, a saber: consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora. Depois avança-se para a montagem do quadro para cada função, especificando as atribuições comuns aos Conselhos. Para uma melhor compreensão, o Quadro 7 exemplifica a função:

**Quadro 7** - Análise da função (identificar o tipo de função) nas legislações dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios pesquisados da Mesorregião Centro/ Maranhão

<b>QUADRO – FUNÇÃO XXX<sup>4</sup> DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA MESORREGIÃO CENTRO – MARANHÃO</b>					
ATRIBUIÇÕES	ARAME	BOM LUGAR	GRAJAÚ	LAGO VERDE	SÃO LUÍS GONZAGA

Fonte: elaborado pela autora com base nas leis do SMEs e do CMEs (2020)

Ressalta-se que, as referidas leis de criação do CME e do SME, objeto desta análise, foram disponibilizadas pelo grupo de pesquisa e os Regimentos

<sup>4</sup> O “X” corresponde a uma das funções. Será organizado um quadro para cada função.

Internos encaminhados via *WhatsApp* pelos conselheiros. As leis de criação dos Conselhos e de institucionalização dos sistemas apresentam características referentes à composição, as funções, atribuições e a natureza do conselho. Os regimentos internos trazem aspectos como organização do órgão e informações sobre a função de presidente.

O presente trabalho está organizado em quatro seções: a primeira seção tem por base situar a pesquisa, explicando a motivação pela temática, as contribuições de estudos sobre conselhos municipais de educação, em seguida, as características do objeto da pesquisa e o percurso realizado ao longo dos estudos.

A segunda seção intitulada **Marcos históricos e legais dos conselhos de educação no Brasil**, aborda o contexto dos Conselhos de Educação no Brasil, analisando a conjuntura histórica, político e social de criação, instituição e consolidação, como órgãos inicialmente de aconselhamento das decisões do governo. Destaca-se que, a partir da redemocratização do país, o conselho aprimora sua função enquanto órgão representativo da sociedade civil, nas decisões voltadas às políticas públicas educacionais. Enfatiza-se que a autonomia conferida aos conselhos municipais de educação está vinculada a realidade, histórica, política e social na qual as relações são estabelecidas, as características que norteiam o princípio da autonomia devem estar firmadas nas legislações. Compreendendo-se a mudança de natureza dos conselhos, enquanto mecanismos potencializadores da participação dos diferentes atores sociais na partilha das decisões no interior dos conselhos ou legitimador das decisões do executivo. Destaca-se a relação da participação e representação nos CMEs, como fator democratizador ou centralizador das deliberações, bem como certos graus de autonomia do órgão.

A terceira seção, intitulada **Federalismo e a Gestão dos Sistemas Municipais de Educação**, discorre sobre a política educacional brasileira, inicialmente aborda-se o federalismo no Brasil, fazendo um apanhado da história política, apresentando as diferentes constituições. Em seguida, discute-se sobre o município e as questões federativas após a Constituição Federal de 1988, enquanto modelo político brasileiro, o federalismo permitiu a descentralização e repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inserindo esse último como ente participante da federação, dotando-o de certa autonomia para desenvolver as competências que lhes compete, sob o discurso descentralizador, significou a forma de resolver a crise fiscal, transferiu responsabilidades sociais,

especificamente, o ensino fundamental para os municípios, mas os recursos financeiros permaneceram os mesmos. Prossegue-se na busca por refletir sobre o entendimento do SME, através do regime de colaboração. Por fim, apresentaremos as contribuições de algumas pesquisas a respeito de como alguns municípios têm institucionalizado seus SME e como o mesmo tem ocorrido nos municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e Luís Gonzaga do Maranhão.

Na quarta seção analisa-se as leis dos municípios da mesorregião centro maranhense, através da pesquisa documental da Lei dos SMEs, Lei de criação dos CMEs e os Regimentos Internos, faz-se a análise das **Funções e atribuições do Conselho Municipal de Educação para Gestão da Educação Municipal**, busca-se, inicialmente, refletir sobre o termo controle social, na perspectiva de participação da sociedade nas decisões do conselho. Em seguida analisa-se as atribuições (ações) realizadas pelos CMEs em relação a função correspondente, explicitando as funções de acordo com as atribuições que os conselhos devem desempenhar, na perspectiva de uma gestão democrática, ou para atender as vontades patrimonialistas do governo local, essa análise será essencial para entendermos a natureza do conselho, se legitimador da vontade do governo ou participativo. Será analisada, ainda, a composição dos Conselhos Municipais de Educação, classificando-os quanto a sua natureza.

Como inferência conclusiva, registra-se que o Conselho Municipal de Educação é órgão que compõem o Sistema Municipal de Educacional, quando o município tem CME e SME legalmente instituídos possui autonomia para criar normas e contribuir com a educação local. Apresenta-se como um instrumento de gestão democrática que deve envolver a participação autônoma dos representantes e representados, descentralizando as decisões do CME, o contrário, serve para acentuar a centralização das decisões no executivo. Desse modo, convém refletir sobre os aspectos históricos e legais que permeiam a criação de Conselhos de Educação no Brasil e sua materialização no processo de gestão da educação municipal.

## **2 MARCOS HISTÓRICOS E LEGAIS DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Esta seção trata dos conselhos de educação, destacando os aspectos históricos e legais, significados e suas funções. Situa a importância desse órgão para a gestão da educação brasileira, refletindo sobre a contribuição dos Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932, que constitui o primeiro documento produzido por educadores com ideais reformistas da educação, que almejavam uma organização da educação nacional, a partir do reconhecimento de uma educação de caráter social. Pregava uma educação pública, obrigatória, universal, gratuita e laica, oposto da educação da época de responsabilidade da igreja católica.

Registra-se, também, que a educação brasileira foi marcada historicamente por várias reformas que refletiam os desejos da política vigente, caracterizada por períodos de centralização e/ou descentralização que, influenciou diretamente na forma como o Conselho de Educação surgiu e foi se configurando ao longo dos anos, quanto sua natureza, competências em cada período histórico.

### **2.1 Histórico dos Conselhos de educação no Brasil**

Os conselhos de educação criados por lei constituem, na atualidade, um mecanismo de participação da sociedade civil favorecido pela voz e pelo voto na definição, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais. Assim, o Conselho Municipal de Educação (CME) é considerado um dos instrumentos da gestão educacional no âmbito municipal, na perspectiva democrática. Trata-se de um organismo que se propõe, dentre outros aspectos, o controle social das políticas educacionais no Sistema Municipal de Educação (SME), portanto, torna-se indispensável a construção do SME, concretizado pela participação direta da sociedade civil nos conselhos. Nesse sentido, Cury (2006, p. 41), explica que:

[...] o conselho de educação é antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania. Eis porque um conselheiro, membro desse órgão, ingressa no âmbito de um interesse público cujo fundamento é o direito à educação das pessoas que buscam a educação escolar.

Evidencia-se o atual papel do CME, enquanto instrumento capaz de possibilitar que os conselheiros que o compõem possam acompanhar e avaliar as

políticas educacionais em seu município, por meio da partilha de poder de decisão entre o Estado e a sociedade civil. Nessa perspectiva, Farias (2012, p. 105) acrescenta como elemento a ser destacado “[...] o papel ativo exercido pela sociedade civil, em detrimento de uma participação meramente representativa [...]”. Desse modo, a sociedade civil, quando representada no Conselho, tem o poder de tomada de decisão compartilhada com os demais membros do CME.

A ideia de conselhos não é recente. Ao discorrer sobre sua origem na estrutura de gestão educacional brasileira, Bordignon (2009) explica que esses órgãos datam do período imperial, quando a província da Bahia em 1842, por meio da Lei 172 criou o Conselho de Instrução Pública. Anos mais tarde, em 1854, mediante o decreto Imperial nº 1.331-A, foi criado no município do Rio de Janeiro o Conselho Diretor do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte.

O referido autor evidencia, ainda, que em 1890 após a Proclamação da República os destinos da instrução pública ficaram a cargo do Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, sendo seu primeiro titular Benjamin Constant. No ano seguinte, o chefe do governo provisório Marechal Deodoro da Fonseca criou o Conselho de Instrução Superior (BORDIGNON, 2009).

Cury (2006) acrescenta, também, que em 1901 foi criado o Código de Ensino que promoveu a Livre Docência no qual concedeu ao aluno o direito de designar seu mestre, além da garantia que qualquer cidadão habilitado pudesse ministrar as aulas nos estabelecimentos oficiais. Desde 1911, o Brasil conta com um Conselho de Educação em funcionamento, a partir do decreto 8.659 de 05 de abril de 1911 com atribuições reduzidas ao ensino superior reforçava a tendência histórica de atenção prioritária a esse nível de educação.

Com a Reforma Rocha Vaz, por meio do decreto 16.782-A de janeiro de 1925 foi criado o Conselho Nacional de Ensino, que buscou atender a todos os níveis de ensino, por meio de três sessões (Conselho do Ensino Secundário e do Ensino Superior, Conselho do Ensino Artístico, Conselho do Ensino Primário e do Profissional). Porém, Teixeira (2009) ressalta que o Conselho tinha por definição legal, a atribuição própria referente ao ensino secundário, que competiam, naquilo que fosse aplicável, as outras duas sessões.

Em 1931, ao ser reformulado, foi criado o Conselho Nacional de Educação, em atendimento ao ensino de responsabilidade da União, com caráter técnico diferenciando o documento prevê em seus artigos as seguintes incumbências:

Art. 2º O Conselho Nacional de Educação destina-se a **collaborar** com o Ministro nos altos propositos de elevar o nivel da cultura brasileira e de fundamentar, no valor intelectual do individuo e na educação profissional apurada, a grandeza da Nação;

Art. 3º O órgão de que tratam os artigos anteriores será constituído de **conselheiros**, nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos** entre nomes eminentes do **magistério** efetivo ou entre personalidade de reconhecida capacidade e experiencia em assumptos pedagógicos;

Art. 4º O Conselho Nacional de Educação **não** terá atribuições de **ordem administrativa**, mas **opinará** em última instância sobre assumptos técnicos e didáticos e **emitirá parecer** sobre as questões administrativas correlatas atendidos os dispositivos dos estatutos das universidades e dos regulamentos institutos singulares de ensino superior. (BRASIL, 1931<sup>5</sup>, não paginado, grifo nosso).

Observa-se mediante a leitura desses artigos e do confronto com os dispositivos que regulamentaram a criação do conselho anterior, que esse dispositivo está voltado ao atendimento do ensino superior, de caráter consultivo por meio da opinião e emissão de parecer. Apesar de o dispositivo negar seu caráter administrativo, corrobora-se com Teixeira (2009), ao afirmar que a característica administrativa se evidencia na forma de escolha dos membros.

O caráter técnico do referido Conselho vai se apresentar ainda mais pontual a partir da Lei nº 174/1936<sup>6</sup>, ao estabelecer a ampla atribuição educacional, reforçada por meio da elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE); a coordenação de ações dos Conselhos, a organização dos regimentos internos, a produção de conferências, fomento à pesquisa através da publicação em periódicos, fiscalização do ensino em qualquer parte do território nacional e outros.

Nesse sentido, destaca-se que tanto as características conferidas ao Conselho Nacional como órgão normativo, quanto a Reforma Francisco Campos que contribuiu para a organização da estrutura do ensino no campo nacional foram influenciadas pelas convicções democráticas preconizadas pelo Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932. O referido manifesto, buscava uma modernização do Estado, a partir da organização da Educação nacional com base em uma educação pública única, laica, obrigatória e gratuita, “[...] fortalecendo a mobilização e as iniciativas da sociedade civil em torno das questões da educação.” (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012, p. 154).

---

<sup>5</sup> Decreto criado pela Reforma Francisco Campos. Cria o Conselho Nacional de Educação para atuar exclusivamente no ensino Superior.

<sup>6</sup> Lei que organiza o Conselho Nacional de Educação.



Nesse sentido, as mudanças nas competências direcionadas aos Conselhos Nacional e Estadual influenciaram em sua composição, quando comparados aos anteriores, pois integraram em sua organização representantes dos vários níveis de ensino público e das instituições particulares, responsáveis por auxiliar o executivo, com função fiscalizadora do conselho. Em 1931 e 1936, o texto legal indicava como critério para compor o órgão os profissionais com capacidade e experiências nos vários graus e modalidades do ensino (TEIXEIRA, 2009).

O autor ressalta, também, que a criação dos Conselhos estaduais ocorreu mediante a reforma do ensino com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, a LDB 4.024/1961 que substituiu o CNE pelo Sistema Federal e Estadual de Ensino e criou o Conselho Federal de Educação (CFE) determinando a criação de Conselhos semelhantes nos estados, os CEE (TEIXEIRA, 2009).

Ambos herdaram a natureza administrativa dos conselhos anteriores, acrescidas de funções deliberativas e do forte caráter normativo. Bordignon (2009, p. 56), pontua que “[...] entre 1962 e 1965 todos os estados criaram seus conselhos de educação. Antes, além da Bahia, haviam criado conselhos de educação, no início do século 20, o Acre, Alagoas e, em 1946, o Rio Grande do Sul.”

Dessa forma, tanto a composição quanto as funções variam muito de acordo com o conselho. Teixeira (2009), explica que o CNE tem em sua composição vinte e quatro membros, entre os profissionais do ensino nomeados pelo presidente para um mandato de seis anos. A sua principal função é colaborar na organização e funcionamento do seu sistema, mantendo intercâmbio com os conselhos estaduais. Nesse período, registrou-se um crescimento de membros da área de ensino da iniciativa privada, isto em relação aos membros das instituições públicas.

A Lei 5.692/71 acentuou o caráter normativo do Conselho de Educação, uma vez que lhes atribui competência para: modificar o currículo de primeiro e segundo grau, adequar a educação a realidade específica local e regional. Porém, Libânio (2012), faz uma crítica acerca do repasse do ensino de 1º grau (ensino fundamental) aos governos locais, ao pontuar que “[...] sem oferecer o mínimo de condições financeiras e técnicas para tal e sem o reconhecimento constitucional de sua existência administrativa como município.” (LIBÂNIO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012, p. 162).

Apesar dessa limitação, a Lei 5.692/71, no artigo 71, facultou aos municípios criarem seus conselhos de educação com competência delegadas pelos respectivos conselhos estaduais, com função técnica de planejamento e gestão do ensino, como órgão colaborativo do governo na definição de normas, disciplinando sobre matérias, métodos de ensino, credenciamento, fiscalização, dentre outros (PEREIRA, 2014).

O reconhecimento do Município como instância administrativa aparece nas propostas de mudanças nas políticas educacionais, apoiada nos princípios de gestão democrática firmados pela Constituição Federal de 1988, resultado de intensa participação social nos debates da Constituinte. Tal dispositivo, estabelece os princípios de gestão da educação pública e a garantia de padrão de qualidade no art. 206, VI e VII, o acesso à educação como direito público subjetivo no Art. 208, § 1º e a estrutura organizacional da educação por meio da descentralização instituída pelo sistema de ensino com base no regime de colaboração (Art. 211) (BRASIL, 1988). Para Teixeira (2009), esses dispositivos fortaleceram os colegiados existentes e impulsionaram a institucionalização dos SMEs e a criação dos CMEs.

No cenário que antecedeu a LDB/1996, até então em tramitação no Congresso Nacional, o atual CNE instituído pela Lei 9.131, de 24 de novembro de 1996, em conformidade com o artigo 7º confere ao órgão atribuição normativa, deliberativa e de assessoramento do Ministério da Educação e do Desporto. Vale ressaltar que o Conselho enquanto “[...] órgão normativo interpreta as leis, mas não as faz.” (CURY, 2006, p. 55).

Segundo Teixeira (2009), o Conselho de natureza política, pela primeira vez admitiu a participação da sociedade na composição do órgão, embora não permitisse a representação na forma majoritária obedecia, conforme Bordignon (2009), ao princípio de paridade<sup>7</sup>, cujos membros eram advindos do governo e de entidades da sociedade civil organizada.

A organização do Conselho Nacional consiste em duas Câmaras de Educação: Básica e Superior, composto por 12 membros, sendo que em cada uma atribui-se ao presidente a incumbência de nomear seus representantes, de modo que ambas as características se mantêm em relação ao CFE. Porém, no que se refere às

---

<sup>7</sup> Conforme Bordignon (2009), o princípio da paridade significa que metade dos conselheiros de livre escolha do Governo e a outra metade advém de listas tríplices indicadas por entidades nacionais da sociedade civil.

formas de indicação dos conselheiros, a legislação passa por alteração, uma vez que introduz a representação por categoria, passando a contar com metade de seus representantes originários da sociedade civil relacionadas a áreas de atuação dos Conselhos (TEIXEIRA, 2009).

Com o advento da LDBEN 9394/1996, os CMEs tiveram um estímulo para sua institucionalização, pois, ao definir legalmente a existência de um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão, conforme previsto no art. 9º, §1º (embora não trate ao longo do texto sobre outros tipos de conselhos), esse instrumento normativo prevê a criação de normas próprias a cada sistemas educativos. O que faz supor conselhos de educação como órgãos normativos desses sistemas.

Pode-se inferir, portanto, que os Conselhos de Educação no Brasil passaram por mudanças ao longo da história da Educação, modificando seu caráter e composição. Para sintetizar essas alterações, o Quadro 8 fora montado com base nos apontamentos de Teixeira (2009).

**Quadro 8 - Síntese da história dos Conselhos de Educação no Brasil**

ANO	SÍNTESE DA HISTÓRIA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL	
1911	Decreto nº 8.659	Cria o Conselho Superior de Ensino.
1925	Decreto nº 16.782-A	Cria o Conselho Nacional de Ensino, com ampliação das atribuições para todos os níveis, com caráter normativo.
1931	Decreto nº 16.782-A	Confere ao Conselho Nacional o caráter técnico sem abandonar as questões administrativas.
1934	Constituição Federal-CF	Confere ao Conselho a função normativa, organiza a estrutura de ensino, e os conselhos de Educação de âmbito nacional e estadual.
1936	Decreto nº 176	Cria o segundo CNE em atendimento a um dispositivo da Constituição de 1934 definindo o órgão como colaborador do poder executivo, cuja principal atribuição a elaboração do Plano Nacional de Educação.
1961	Lei- nº 4. 024	Cria o Conselho o Federal de Educação assim com os Conselhos Estaduais de Educação, herdando a natureza administrativa, acrescida de função deliberativa. Admiti a representação de profissionais de educação das diversas regiões do país.
1971	Lei- nº 5.692	Facultou aos municípios a criação de Conselhos Municipais.
1988	Constituição Federal-CF	Permitiu a institucionalização dos Sistemas de Educação nos diferentes níveis educacionais.
1996	Lei- nº 9. 131	Instalado o CNE foi dividido em duas Câmaras. Constituído como órgão normativo, deliberativo e de

		assessoramento do Ministério da Educação e do Deporto. Com missão de assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.
1996	LDBEN- Lei nº 9. 394	Regulamenta a criação dos CME e prever o estabelecimento de normas próprias.

Fonte: autoria própria, conforme estudos em Teixeira (2009).

Mediante observação do Quadro 8, pode-se observar tanto as mudanças ocorridas com o Conselho de Educação quanto constatar que, a partir desse momento, os Conselhos passaram a realizar novas funções, não somente técnicas de planejamento e gestão de ensino, mas política, em colaboração com o governo. Sobre essa nova função que os conselhos devem desempenhar, Bordignon (2006, p. 61) explica que:

[...] nova posição: a de responder às aspirações da sociedade e em nome dela exercer suas funções. O exercício da voz se inverte: passam a falar ao Governo, em nome da sociedade. As diferentes formas de conselhos na gestão pública constituem, hoje, a estratégia mais efetiva de exercício do poder do cidadão. Nesse espírito, os conselhos de educação, especialmente os municipais, nascidos sob a égide da Constituição de 1988, assumem uma nova natureza: a de órgãos de Estado. Situam-se na mediação entre sociedade e Governo. Passam a constituir o espaço de exercício de poder pelo cidadão.

Destaca-se, ainda, que a CF/88 concebe autonomia aos entes federados para organizar seus sistemas de ensino, porém prevê como foco o regime de colaboração, como evidencia o parágrafo § 4º, o qual denota que os estados e os municípios definirão formas de colaboração. Isso possibilitou aos municípios, como afirma Hora (2012), criarem seus sistemas de ensino com autonomia no que tange à formulação das políticas educacionais para a educação infantil e o ensino fundamental.

Pontua-se que isso só foi possível com a promulgação da LDB 9394/96, cujo art.10, inciso II prevê a forma de colaboração na oferta do ensino fundamental, ainda, no mesmo artigo, o inciso III incentiva a integração dos atos referentes as diretrizes e planos de educação estaduais com as iniciativas dos municípios. Além disso, apresenta-se em seu artigo 11 a incumbência dos municípios com a educação que lhe compete.

Tal dispositivo apresenta as atribuições dos municípios para administrar a educação em âmbito local, possibilitando, assim uma certa autonomia para gerir suas responsabilidades. Esse instrumento legal prevê, também, no parágrafo único do art.11 da LDBEN 9394/96, a possibilidade daquele município que não optar por

construir seu sistema próprio, integrar-se ao sistema estadual de ensino ou construir com ele um sistema único de educação.

Acerca da possibilidade de colaboração entre os entes federados, Nardi (2006), faz uma crítica ao afirmar que os municípios não têm dado conta de arcar com às suas responsabilidades educacionais. Isso se deve à falta de recursos dessas para atender inúmeras responsabilidades, o que tem gerado contenção de gastos e falta de planejamento entre Estados e municípios. Se por um lado os aparatos legais possibilitam ao município conduzir suas atividades, isso não exime o Estado de colaborar no cumprimento de tais responsabilidades.

Tais dispositivos legais estimulam os mecanismos da gestão democrática em âmbito educacional, como os Conselhos de Educação, a manterem um diálogo permanente, a fim de favorecer as trocas de informações através de reuniões coletivas e quando necessário elaborarem diretrizes comuns, especialmente em regiões metropolitanas por estarem interligadas a vários municípios.

A respeito dessa questão, Bordignon (2009, p. 33) afirma que “[...] tanto a Constituição quanto a LDB estabelecem claramente uma relação de colaboração, não de hierarquização, entre os sistemas de ensino dos entes federados [...]”. Assim, o Município deverá administrar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do projeto de educação apresentado por meio de uma proposta educacional fundamentada numa visão de homem e de sociedade. O que por sua vez, deve materializar-se no Plano Municipal de Educação (PME) e no Projeto Político Pedagógico da Escola, que são condições basilares na consolidação do SME.

Além da CF/88 e da LDBEN 9394/96, os conselhos Municipais de Educação encontram respaldo no PNE (2014-2024), na estratégia da Meta 19:

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo. (BRASIL, 2014, não paginado).

Os conselhos, enquanto instrumentos de gestão democrática, devem utilizar a participação como meio necessário e potencializador da relação entre a sociedade e o Estado na tomada de decisão sobre as políticas educacionais, colaborando assim na construção de uma educação de qualidade. Para tanto, torna-se necessário uma formação, a fim de qualificar os conselheiros para saber desempenhar suas funções e representar adequadamente sua categoria.

Gohn (2013, p. 108), faz um alerta acerca dos conselhos enquanto inovações recentes. Segundo a autora, tais órgãos ainda não constituem “espaços reais” de participação, porque a mídia, recentemente, tem noticiado irregularidades na prestação de contas dos conselhos ligados ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)<sup>8</sup>, substituído, atualmente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)<sup>9</sup>. Isso tem gerado a desconfiança de sindicatos, como dos profissionais da educação básica e de movimentos organizados. No entanto, a possibilidade de esses profissionais integrarem um órgão como o conselho, responsável por decidir o futuro educacional em nível local, pode representar a oportunidade de dar voz e voto aqueles que conhecem as dificuldades e necessidades que o município precisa superar, com vistas a oferecer uma educação que atenda às reais necessidades dos educandos.

A descentralização da gestão educacional, de acordo com o que preconizava os Pioneiros da Educação Nova, efetiva-se por meio dos sistemas, planos e conselhos. O sistema representa um ideal de cidadania buscado a partir de competências próprias para organizar politicamente os processos educativos de sua unidade; os planos correspondem a materialização do planejamento educacional o que implica definir objetivos e ações; os conselhos são órgão colegiados que devem ter autonomia para deliberar sobre decisão de sua competência (BORDIGNON, 2009).

Com autonomia em âmbito municipal, o CME tem a possibilidade de dialogar com os diversos atores sociais sobre as decisões políticas educacionais. Visto que eles integram a sociedade civil, conhecem os problemas e podem contribuir para solucioná-los. Para tal, devem contar com a colaboração do Estado para atender sua realidade.

A efetivação do CME pressupõe atendimento aos princípios da gestão democrática, sendo que na educação no público ocorre no campo legal, a partir da LDBEN (Lei Nº 9394/96), a qual em seu art. 14, assevera no inciso I - a partir da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; e no inciso II - da participação das comunidades escolar e local em Conselhos

---

<sup>8</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério-FUNDEF, que vigorou de 1996 a 2006, foi instituído pela Emenda nº 14, de setembro de 1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> Emenda Constitucional nº 53 instituiu o Fundeb, regulamentado pela Lei nº 494 de 2007.

escolares ou equivalentes (conselho de classe e de série e o grêmio de estudantes) (BRASIL, 1996).

Com os Conselhos atuando de forma autônoma, espera-se o rompimento das práticas centralizadoras que têm marcado a gestão educacional. Nesse sentido, os Conselhos de Educação devem primar pela garantia da gestão democrática, pois se constituem um importante espaço de exercício da cidadania, especialmente na sociedade brasileira, haja vista que esta se encontra em processo de construção política e social (MARCELINO, 2013).

Os Conselhos desempenham um importante papel, à medida em que se constituem um “polo” de audiência, análise, reflexões e estudos de políticas educacionais do seu sistema de ensino. Isso ocorre por meio de espaços de discussão (fóruns, assembleia, etc.) que proporcionam pesquisas detalhadas sobre temas significativos junto à Secretaria de Educação, com eventuais instituições de ensino superior, especialistas, bem como podem ser reflexo de alguma iniciativa do Conselho (CURY, 2006, p. 59).

Nesse contexto, considera-se que “[...] o município, o bairro, a escola e a comunidade são espaços públicos [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 58), e, portanto, locais de convivência social e cultural, onde deve predominar o sentimento de pertencimento, a fim de intervir no processo de decisão, para melhorar as condições educacionais (BORDIGNON, 2009). Assim, os CMEs se constituem instrumentos de gestão educacional no município. Desse modo, convém refletir sobre a importância da autonomia dos mesmos, bem como verificar nas legislações dos CMEs de Arame, Bom Lugar, Lago Verde, Grajaú e São Luís Gonzaga do MA a presença ou ausência desse princípio.

## **2.2 Autonomia nos Conselhos Municipais de Educação**

Considerando a autonomia como um dos princípios da gestão democrática, o qual deve subsidiar as ações dos CMEs da mesorregião do Centro maranhense, esta seção pretende identificar a presença ou ausência desse princípio nas Leis que institucionalizam o SME dos CMEs de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do Maranhão.

O termo autonomia deriva do grego “*auto*”+“*nomos*” e, inicialmente, pode-se entender como sendo a capacidade de governa-se a si próprio. No que se refere

aos Conselhos Municipais de Educação, isto corresponderia a capacidade de autogoverno dos mesmos (SOUSA, 2012).

Entretanto, a autonomia não pode ser percebida como isolada, no caso dos Conselhos Municipais de Educação, tal princípio, só pode ser compreendido considerando o Sistema Municipal de Educação, bem como o sistema sociopolítico em que o conselho está vinculado. Desse modo, a autonomia é fruto da ação social e, portanto:

[...] não é, pois, elucidação em resíduo e eliminação total do discurso do outro não reconhecido como tal. Ela é uma outra relação entre o discurso do outro e o discurso do sujeito. A eliminação do discurso do outro não reconhecido como tal é um estado não histórico. (CASTORIADIS, 1982, p. 126-127).

A autonomia é entendida na perspectiva relacional, e isso não diminui a sua importância, haja vista que os CMEs interagem com outras instituições (secretaria, conselhos, escolas, comunidade, etc.). Portanto, depreende-se que tais instâncias devem realizar suas atividades de forma colaborativa, considerando o contexto social e o sistema municipal, deve-se estabelecer parceria com o sistema estadual em prol da construção da autonomia institucional.

Portanto, entende-se que o exercício da autonomia deriva da prática política e social, vivenciada em um dado momento histórico, político, econômico, e por sua vez estão associadas a construção da democracia, condicionada segundo Martins (2002), a três fatores: a participação direta ou indiretamente de um número expressivo de cidadãos, a existência de normas, ademais, é essencial o oferecimento de condições para decidir. Tais fatores constituem um ambiente propício para a construção democrática nos CMEs, tendo a participação como ponto chave, porém no contexto autoritário, os representantes dos conselhos podem:

[...] apresentar maior grau de dificuldade em expressar suas opiniões, em criar e mobilizar sua energia física e emocional para um empreendimento coletivo; [...] contrariamente, a possibilidade de participação excessiva aberta pelo advento da sociedade informatizada pode produzir um fenômeno inverso, o da apatia na participação política e social [...]. (MARTINS, 2002, p. 210).

Infere-se que a autonomia apresenta fragilidades em um contexto não democrático. Considerando os conselhos educacionais, essa participação pode servir para legitimar as decisões centralizadas no executivo municipal. Conforme ressalta Bordenave (1994), há aqueles estão, tanto a favor da participação dos progressistas (que defendem a democracia) quanto dos não adeptos ao progresso das forças



populares. O motivo assenta-se nas vantagens que tal participação traz a ambos, podendo servir tanto para liberação e igualdade como para hegemonia dos grupos dominantes.

Na perspectiva progressista, os conselhos passam a representar um órgão mediador entre a sociedade e o Estado no processo de tomada de decisão, a fim de contribuir com a gestão da educação em uma perspectiva democrática. Sobre essa questão, Bordignon (2009, p. 65) afirma que “[...] o conselho é uma estratégia privilegiada de democratização das ações do Estado [...]” que se convertem em “[...] espaços que deve tornar-se, efetivamente, representativo da sociedade civil, e não um espaço de disputa por poder e representações corporativas [...]” (MARCELINO, 2013, p. 82).

Na perspectiva democrática, os Conselhos de Educação são órgãos colegiados de Estado<sup>10</sup> que se reúnem de forma horizontal para deliberar sobre as políticas educacionais. Portanto, estão incumbidos de intermediar a relação entre sociedade e governo, a partir da participação da sociedade local em fóruns, conferências e outros canais que possibilitem à população discutir sobre temas educacionais relevantes para as políticas educacionais.

É preciso respeitar a diferença e agir segundo os interesses do governo e da sociedade, a fim de garantir a efetivação do que prever as legislações educacionais, a partir de espaços democráticos de partilha de decisão entre o Estado e a sociedade civil, no momento em que os cidadãos participam como membros dos CMEs com base no princípio de paridade nomeados pelo prefeito municipal. Assim, segundo Marcelino (2013, p. 31), “[...] a sociedade civil passa a encontrar caminhos para os problemas sociais [...]”. Desse modo, um conselho de educação somente atenderá efetivamente sua função, se expressar os desejos da sociedade, assegurando sua participação na melhoria da educação (BORDIGNON, 2009).

Convém destacar que o Conselho Municipal de Educação, enquanto potencializador da participação coletiva dos representantes nas diferentes funções do Conselho, decide mediante o diálogo, respeitando a diversidade de opiniões e deliberam sobre as diversas situações que podem melhorar a qualidade educacional. Teixeira (2009, p. 67) coloca a participação política como “ponto fulcral” para conduzir as ações do CME no momento de democratização da educação, a partir das

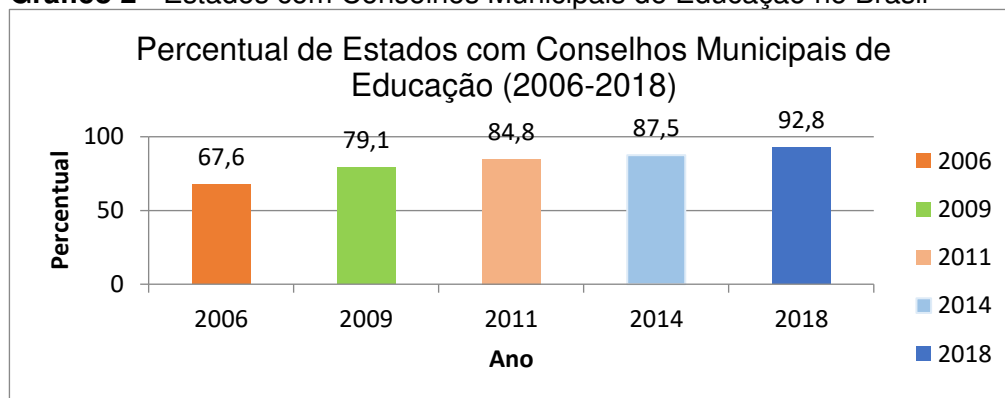
---

<sup>10</sup> Os conselhos são órgãos de Estado porque, segundo Bordignon (2009), nos regimes republicanos democráticos, os interesses do Estado se identificam com os dos cidadãos e com a vontade nacional.

legislações requer um cuidado desde as discussões iniciais sobre a questão da composição e atribuições.

Em uma pesquisa realizada em 2018 pelo Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), foi constatado o crescimento expressivo dos CMEs no Brasil nas últimas décadas, como destaca o Gráfico 2:

**Gráfico 2 - Estados com Conselhos Municipais de Educação no Brasil**



Fonte: Autoria própria com base nas pesquisas do Munic 2018 (IBGE, 2019).

Embora não exista obrigação legal para que os municípios criem seu CMEs, percebe-se o acentuado crescimento destes nas últimas décadas, bem como a importância de se pesquisar esses conselhos no cenário atual. Logo, é essencial observar as relações e interesses envolvidos, os processos participativos e o exercício da autonomia, dentre outros. Esse crescimento no número de CMEs pelo país está relacionado com a aprovação da LDBEN /1996, “[...] quando nas mais diversas áreas surgiram normas nacionais que regulamentavam sua criação [...]” (SOUZA; DUARTE; OLIVEIRA, 2013, p. 29), exceto para os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Rio de Janeiro, nos quais se observa o percentual mais elevado de CMEs nos anos anteriores a nova LDBEN (SOUZA; DUARTE; OLIVEIRA, 2013).

Uma pesquisa realizada por Vasconcelos (2003), ao analisar o funcionamento, a organização e as atribuições dos CMEs pertencentes a localidades de três Regiões Administrativas do Estado do Rio de Janeiro, constatou que na maioria dos municípios pesquisados, o presidente do CME é o próprio secretário de Educação, situação que segundo o autor, faz com que as prioridades e as matérias analisadas sejam e estejam sempre relacionadas à dinâmica de trabalho das próprias Secretarias, adaptando o CME ao ritmo e às questões do órgão executivo.

Outra situação percebida por Vasconcelos (2003), relaciona-se a postura dos secretários de Educação como presidentes dos conselhos é controlada pelo cargo desempenhado no executivo, distanciando-se, do papel de um líder. Nos municípios em que o secretário não é o presidente do CME, mas apenas um membro do conselho, estão permeadas de disputas por poder e também, rupturas entre as instituições que, por vezes, caminham em direções antagônicas e completamente descontínuas, interferindo na função de planejar e regular a direção das políticas educacionais a nível local.

Ferreira e Ferreira (2013), constataram em sua pesquisa que quando um agente político ocupa de forma permanente a presidência de um Conselho, fere-se sua autonomia. A partir de um levantamento, percebeu-se que no Estado do Espírito Santo todos os conselhos municipais participantes da pesquisa que não possuem sistema, têm sua presidência ocupada pelo secretário municipal de Educação, quem, em geral, preside e define a pauta das ações do órgão que regularmente serve para ratificar as decisões do governo.

Ao estudar os cinco CMEs pertencentes a mesorregião central do Maranhão (Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do Maranhão) constatou-se a legislação do Conselho Lei nº 174, art. 4º, parágrafo 1º (ARAME, 2008b), orienta a forma de escolha do presidente do CME, trata, especificamente, sobre o ingresso da diretoria ao órgão, a partir da escolha dos membros para o mandato de 2 (dois) anos, possibilitando sua recondução. Outrossim, o art. 7º do Regimento Interno do referido CME estabelece que o presidente e o vice-presidente sejam eleitos por seus pares por meio da maioria simples de votos e escrutínio secreto. (CME-ARAME, 2009). O município de Grajaú também estabelece uma diretoria, mas com o tempo de 1 (um) ano para o mandato. (GRAJAÚ, 2005).

A legislação de Bom Lugar regulamenta no Art. 8º, que o cargo de presidente e vice-presidente serão escolhidos dentre os conselheiros nomeados, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito para outro período consecutivo. Tal lei acrescenta, ainda, no art.15, que caso o presidente eleito seja titular de cargo público ficará afastado de suas funções para exercer, exclusivamente, a presidência do Conselho. (BOM LUGAR, 2010b). A lei de criação dos CMEs de Lago Verde e Luiz Gonzaga não versam sobre o tema.

Percebe-se que, nas legislações, apenas 1 (um) município assegura a escolha do presidente do conselho de forma democrática, outra legislação menciona

a escolha da diretoria, mas deixa lacunas quanto à forma de escolha da mesma. Bordignon (2009) acentua que, a eleição constitui-se condição essencial para a autonomia do Conselho, quando a presidência fica a cargo do secretário de educação ou por alguém por ele indicado traz desvantagens para o CME e para quem ocupa o cargo de presidente, tende a eliminar os conflitos de opiniões, tão necessários ao exercício democrático do órgão.

Além de suas atribuições habituais, o CME de Arame, no art. 15º, inciso I, do Regimento Interno dispõe-se sobre as atividades específicas dos conselheiros, além das previstas em lei: “[...] estudar e relatar as matérias que lhes foram atribuídas e II - apresentar proposta consideradas úteis ao desempenho do Conselho [...]” (CME-ARAME, 2009). Ressalta-se que a qualidade da participação dos sujeitos nessa instância colegiada, revela-se como fator decisivo a conquista da cidadania política, mediante a busca pela efetivação dos direitos constitucionais (LIMA, 2012). Sendo assim, deve ocorrer, a partir da relação entre democracia direta com a escolha dos representantes pela categoria e a democracia representativa via controle social, em que a população possa dialogar sobre as políticas educacionais.

Constata-se, a partir da legislação sobre os Conselhos, que as funções desempenhadas pelos membros no exercício de suas atribuições não serão remuneradas. No entanto, a lei nº 174 de (ARAME, 2008b) e a Lei nº 006 (GRAJAÚ, 2005) no art. 4º, parágrafo 6º estabelecem que “[...] os conselheiros tenham direito à estadia e transporte quando em viagem a trabalho, e para locomoção quando convocados para reunião [...]” (ARAME, 2008); (GRAJAÚ, 2005). O apoio aos conselheiros no desempenho de suas atribuições, constitui-se um dos aspectos importantes para o alcance da autonomia (BORDIGNON, 2009). Assim, promove condições para que os membros dos Conselhos possam realizar suas atividades apresenta-se como essencial a gestão participativa.

Embora os conselheiros não recebam uma remuneração para exercer suas atividades, a lei de criação do conselho nº 008 prevê no art. 7º, parágrafo 3º (LAGO VERDE, 2009), prever um incentivo em forma de gratificação paga ao presidente e secretário do Conselho no exercício de suas funções. Quando tais cargos forem ocupados por funcionários efetivos, a legislação concede licença remunerada até o término do mandato das respectivas funções. Constituem-se condições basilares para a atuação de presidente e secretário, possibilitando a estes se dedicarem integralmente ao CME enquanto durar o mandato.

Convém destacar, ainda, que os CMEs se apresentam como órgãos de gestão democrática estabelecidos nos princípios nos dispositivos legais conforme o Quadro 9:

**Quadro 9** - Forma como os CMEs se apresentam nas legislações

MUNICÍPIOS	AUTÔNOMO	PARTICIPATIVO	REPRESENTATIVO
Arame	X	X	
Bom Lugar		X	X
Grajaú	X	X	
Lago Verde		X	
São Luís Gonzaga do MA	X		

Fonte: autoria própria com base nas legislações dos CMEs (2020)

Como exposto, as legislações dos CMEs apresentam princípios que orientam numa perspectiva democratizadora nas legislações de: a participação em 4 (quatro), a autonomia em 3 (três) e a representação em 1 (um). Sobre a autonomia nos CMEs na dimensão política, pontua-se que a:

[...] autonomia é defendida pelo espaço próprio de poder de um sujeito, individual ou coletivo. assumindo o princípio de que são as pessoas que constituem a organização, um sujeito coletivo instituído. Em síntese sem autonomia não há sujeito, nem finalidade própria [...]. (BORDIGNON, 2009, p. 27).

Nessa perspectiva, a autonomia pressupõe a vontade coletiva exercida, por exemplo, durante a escolha dos representantes, bem como de seu presidente na maneira de organizar suas atividades e de oferecer condições para o desempenho das atividades dos Conselheiros. As outras duas questões, a participação e representação serão abordadas na subseção seguinte, inicialmente fazendo um percurso histórico, explicando seu sentido ao longo das décadas, bem como destacando a relação entre participação e representação nas suas várias formas. Saliendo-se as formas como a representação se apresenta nas legislações dos CMEs objeto desta pesquisa.

### **2.3 A participação e a representação no Brasil: uma análise nos CMEs**

Nos anos 1970, a luta contra o regime militar autoritário e centralizador fez emergir dos movimentos sociais a vontade de incluir a sociedade civil nas decisões sobre as políticas públicas, o que culminou na promulgação da CF de 1988 que

possibilitou a abertura de espaços participativos, com base no art. 1º, que prevê a República Federativa do Brasil e traz no parágrafo único o princípio democrático participativo.

As décadas de 1980 e 1990 se caracterizaram pelo avanço do modelo neoliberal, sob os ditames de organismos internacionais que orientam as políticas públicas para seguir a lógica do mercado, incidindo em um momento marcado pela exclusão social. Como ressalta Carvalho (2006, p. 165), a política nesse período “[...] passa a gerenciar a valorização do capital e diminui sua atuação na administração da questão social, aqui compreendida como o conjunto das desigualdades sociais produzidas pelo processo de produção capitalista [...]”.

As políticas empreendidas nessa perspectiva consistem, segundo a autora, na negação do Estado interventor e garantidor do bem-estar social, firmando um modelo político e econômico que privilegia o desenvolvimento individual e social, o mercado para proceder à autorregulação e garantir a liberdade dos indivíduos (CARVALHO, 2006). Por outro lado, o princípio participativo firmado pela constituinte, fez emergir espaços de coletivos do governo e da sociedade civil, conselhos e orçamentos participativos, na intenção de ampliar a participação social.

Porém, em um contexto de estado neoliberal, a participação ganha vários significados entendida na perspectiva democratizante como mecanismo para reduzir a exclusão social, a partir da participação da sociedade civil ou na lógica liberal executor de políticas públicas (DAGNINO, 2004). O cenário de exclusão da década de 1990, provocou estudos contemporâneos sobre democracia representativa, como no caso brasileiro, em que a sociedade escolhe representantes para tomar decisões em nome da sociedade.

A democracia representativa despertou o interesse em compreender o sentido e a origem da palavra representação, para tal recorre-se a Pitkin (2006), que explica o termo como relacionado ao campo dos fenômenos sociais, culturais e políticos e tem origem latina “*repraesentare*” significa literalmente “torna-se presente”.

A definição moderna do termo representação apareceu em 1951, a partir da publicação da obra *Leviathan* de Hobbes, na qual foi conceituada a palavra no sentido de autorização, ou seja, em que um representante é alguém com autoridade para agir por outro (PITKIN, 2006). Entende-se que em sua origem, o conceito de representação esteve relacionado ao modelo pensado no sentido eleitoral, restrito ao

momento de escolha dos candidatos, dissociada do termo participação, enquanto instrumento utilizado nos espaços participativos.

Para reforçar tal entendimento, Luchmann (2007) cita Piktin (1967) para analisar a representação explícita o modelo representativo e participativo em que se realizam as decisões. O primeiro afirma que o modelo representativo é restrito ao momento eleitoral e o participativo envolve o processo de decisão, visto que,

Tomado em conta, segundo análise de Piktin (s. d [1967]), o sentido básico de participação (auto-apresentação) e de representação (tornar presente algo que está ausente) fica claro o peso diferenciado de cada um destes pólos nos diferentes modelos democráticos. Assim, no modelo representativo, a participação restringe-se ao momento da escolha dos representantes na ocasião do processo eleitoral. [...] Em outras palavras, a responsabilidade do processo decisório fica restrita aos representantes escolhidos pelo sufrágio eleitoral.

Já os modelos participativos apresentam, de maneira geral, um critério de legitimidade ancorados na ideia de que as decisões políticas devem ser tomadas por aqueles que estarão submetidas a elas por meio do debate público. (LUCHMANN, 2007, p. 144).

Assim, compreende-se que as instituições tradicionais de democratização não têm conseguido resolver o problema da exclusão social e inserir a sociedade civil nos processos deliberativos sobre as políticas públicas. Portanto, faz-se necessária a ampliação de espaços públicos como os Conselhos e Orçamentos participativos e a necessidade de redefinir o termo representação para se adequar a realidade desses novos espaços deliberativos, visto que a democracia representativa não tem atendido os problemas da contemporaneidade como explicita a citação a seguir:

No entendimento deliberativo da prática democrática, democracia não é somente um meio pelo qual cidadãos podem promover seus interesses e colocar o poder dos governantes em xeque. Ela também significa um meio de resolver os problemas coletivamente, e depende para sua legitimação e bom andamento da crítica de opiniões diversas de todos os setores da sociedade [...]. (YOUNG, 2000 *apud* PINTO, 2004, p. 103).

A prática democrática passa a ser pensada como processo, à medida que inclui a sociedade civil como sujeitos que estão mais próximos das decisões. Os pensadores contemporâneos<sup>11</sup> apontam a sociedade civil como um coletivo de sujeitos que podem promover os interesses coletivo, incluindo aqueles que estavam excluídos do exercício democrático, enfatizado seu caráter político.

---

<sup>11</sup>Conforme Luchmann (2007) os que reconfiguram a sociedade civil nesse período são: Habermas, (1997), Cohen e Arato (1992).

A representação política significa, segundo Young (2006, p. 142), “[...] um relacionamento diferenciado entre atores políticos engajados num espaço e no tempo [...]”, de forma que envolve uma conexão entre representantes e representados, tendo os mesmos, como sujeitos plurais que se relacionam em uma dada realidade, que pode sofrer alteração e se modificar político, social e cultural. Para tanto, é necessário que sejam criados espaços de diálogos mantidos pelo Estado e promovidos pela sociedade civil para discussões sobre as políticas locais.

Para a Young (2006), em uma democracia os sistemas de representação política não podem deixar evidenciar suas particularidades. Mas o representante deve estar em contato com os desejos dos seus representados, por meio da participação nas deliberações sobre as proposições políticas de suas preferências.

Ao dialogar sobre as três formas de representação (jurídica, institucional e política), Ubinati (2006) rompe com as duas primeiras por conceber a representação como uma concepção estática, enquanto a forma política entende o termo enquanto uma dinâmica ou oposição, caracterizada por relacionar politicamente representantes e representados, por meio de um processo dinâmico de comunicação entre a sociedade política e civil.

A forma de escolha dos representantes nos CME constitui um item fundamental na composição do órgão, visto que a “[...] escolha dos representantes das categorias tem impacto na autonomia do exercício de conselheiro, a forma de indicação do Presidente é indicador do grau de autonomia do conselho [...]” (BORDIGNON, 2006, p. 76). A autonomia do conselho é comprometida quando o presidente do órgão é o secretário de educação ou alguém indicado por ele, do contrário seu presidente deve ser escolhido pelos pares, conforme se explicitou anteriormente.

A representação nos CMEs deve seguir o princípio de paridade, que é essencial nessa relação de representatividade na composição do Conselho, pois não está relacionado apenas a uma questão quantitativa, mas de uma “certa” igualdade em relação ao acesso à informação, de um representante oriundo do governo daquele proveniente da sociedade civil (GOHN, 2011). Enquanto o representante do governo trabalha dentro do governo e tem acesso a todas as informações e dados, os conselheiros advindos da sociedade civil não possuem tal conhecimento técnico, porque necessitam de capacitação para desempenhar suas funções de forma consciente.



A representação nos CMEs, em especial os conselhos de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e Luís Gonzaga do Maranhão, objeto deste estudo, tem sua composição bem diversificada, visto contar com membros representantes de técnicos da secretaria, profissionais da educação, de associações de pais, igrejas, conselho tutelar, conselho escolar, sindicatos e outros. A diversidade de representantes nos CMEs é uma importante característica para uma participação que “[...] contemple as aspirações da pluralidade [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 96).

Conforme as legislações, os CMEs trazem como membros representantes múltiplos, originários das diferentes categorias, executivo, dos profissionais da educação e da sociedade civil organizada. Essas características têm sido comuns nas legislações criadas após a LDBEN de 1996, que apresentam alguns traços próprios da reivindicação histórica da participação popular nas decisões educacionais próprias de competência do município:

[...] garante o controle das autoridades por parte do povo, visto que as lideranças centralizadas podem ser levadas facilmente à corrupção e a malversação de fundos. Quando a população participa da fiscalização dos serviços públicos estes tendem a melhorar em qualidade e oportunidade. (BORDENAVE, 1994, p. 14).

Convém considerar que, a escolha dos representantes envolve uma relação política entre representantes e representados (YOUNG, 2006). A escolha exclusivamente por meio de indicação, pode servir para perpetuar a vontade centralizadora de tomada de decisão conforme a vontade do executivo.

Porém, na direção das decisões tomadas no coletivo, Aguiar (2013) pontua que os CMEs devem assegurar a escolha democrática dos membros que representam as diversas categorias pais, alunos, professores, associações de moradores, sindicatos, SMEs e demais órgãos vinculados à educação municipal, dos setores públicos e privados. Assim, os CMEs se estabelecem como espaços públicos de participação para tomada de decisão sobre a elaboração, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas de educação.

No entanto, a representação no interior da participação pode significar vulnerabilidade quando se limita ao momento de escolha dos candidatos. Luchmann (2007) alerta que, as decisões políticas devem originar de processos de discussões orientados a partir de princípios de inclusão, pluralismo, igualdade, participativos, autonomia e do bem-estar comum. Essas discussões devem ser organizadas de

forma democrática por meio de instituições criadas coletivamente através de debates públicos que sintetizam interesses individuais e coletivos.

Lunchmann (2007) pontua, também, que a participação através do diálogo com a sociedade civil<sup>12</sup> traz superações e limitações. As superações estão correlacionadas a discussão teórica que abordam a importância e o papel da ação coletiva e a redução entre sociedade civil e esfera privada. As limitações correspondem à forma negativa de a sociedade ver o Estado. Assim, a democracia, a partir da participação da sociedade nas decisões, encontra nos conselhos gestores um mecanismo de representação da sociedade nas deliberações políticas.

Os Conselhos gestores apresentam característica como: quantidade de assentos; perfil dos atores que participam indiretamente e a maneira de escolha dos representantes. Ademais, o modelo participativo de democracia deve estar presente no interior da representação, quando as decisões políticas antes de serem tomadas foram discutidas pela população. Quando atendida a essa condição efetiva-se o controle da sociedade junto ao governo nas decisões das políticas locais (LUNCHMANN, 2007).

Desse modo, acentua-se que tais características devem integrar a formação dos CMEs para atribuir a eles licitude a partir de especificidades intrínsecas de órgãos de natureza democrática. Os conselhos de Educação devem ser compostos de representantes da sociedade civil e do Estado, além da representação coletiva por meio de instituições não governamentais, entidades, fundações e instituições privadas. O que está em jogo na composição dos conselhos é o grau de representação de cada categoria, e desta no órgão, em favor de dar voz a setores que historicamente ficaram à margem dos processos de decisão política.

No entanto, ressalta-se que a composição dos conselhos objeto desse estudo, embora existam membros que representam a pluralidade social, as decisões tomadas nos CMEs devem estar acima de interesses individuais de cada grupo, atendendo aos interesses gerais.

A respeito da forma de representação em uma democracia, Young (2006) ressalta que existem três modos gerais pelos quais uma pessoa pode ser representada: interesses, opiniões e perspectivas. O interesse corresponde àquilo que

---

<sup>12</sup> Caracterizada, neste modelo teórico, por um conjunto de sujeitos coletivos que tematizam novas questões e problemas, que reclamam por justiça social e que organizam e representam os interesses dos que são excluídos dos debates e deliberações políticas (LUNCHMANN, 2007, p. 147).

é essencial para o alcance dos objetivos almejados, e vai além de ideias, princípios e valores, inclui recursos materiais, culturais e políticos. A opinião está relacionada ao conhecimento global do indivíduo, sua visão de mundo (política, cultural, social). Já a perspectiva é formada a partir da posição que o indivíduo ocupa na sociedade, a qual gera experiências e significados diferenciados.

Portanto, ressalta-se que os diversos interesses, opiniões e perspectivas na composição de um conselho educacional oportuniza o debate plural, objetivando um fim que atenda às necessidades da coletividade devem ser evidenciados na sua composição. A representação na dimensão política não é neutra, está repleta de pontos de vistas distintos que precisam ser discutidos e buscarem consensos sobre decisões que atendam a vontades consensuais entre os representantes. Porém, cada representante deve ser o porta voz da vontade dos representados nos conselhos gestores.

Nos estudos sobre a relação da participação e representação, Pinto (2004) analisou as experiências da Índia e da África do Sul, a partir de duas questões que devem ser consideradas. Uma se refere a relação entre experiências participativas com a democracia representativa, ela pontua que em qualquer um dos exemplos esta relação ou não existiu, ou foi de enfrentamento. A outra questão relevante corresponde a dependência da participação popular em relação aos partidos políticos, conforme Pinto (2004, p. 100), essa situação advém:

[...] seja da tradição, seja do descrédito, ou mesmo da total falta de espaço aos partidos existentes, apresenta um novo cenário, o qual pode ser analisado sob duas perspectivas: “despartidarização” da política ou politização da sociedade. Em qualquer um dos casos a consequência parece ser a deslegitimação do espaço da política institucional.

A autora pontua, também, que a participação e representação nos exemplos analisados parecem existir uma característica comum:

Apesar das diversidades entre elas: em todas o princípio da democracia participativa parece como um antídoto à democracia representativa. Em nenhum dos casos a participação reforça a representação ou busca melhorar sua qualidade; ao contrário, procura isolá-la ou reduzir seu poder, caracterizando-se como um polo de tomada de decisão e de iniciativa política independente, que pressiona “de fora”. (PINTO, 2004, p. 102).

Ao retornar o tema da participação, a autora explica que não estão se referindo ao número de vezes que os cidadãos participam, mas às formas como participam e em nome de que e de quem participa, ou seja, deve-se considerar os

grupos identitários que compõem os espaços de experiências legítimas a vontade do grupo ao qual pertence. A autora conclui afirmando que a solução para a democrática participativa “[...] não se encontra na restrição das possibilidades de desenvolver instrumentos de interação entre sociedade civil e política institucional [...]” (PINTO, 2004, p. 111).

Young (2000 *apud* PINTO, 2004) destaca, ainda, democracia como forma de promover a justiça e inclusão social, sendo necessário refletir acerca dos processos de participação e representação no cenário de desigualdades estruturais, impõem-se participação coletiva no exercício democrático.

Por compreender essa multiplicidade que permeia a participação e a representação, destaca-se o que diz Ubinati (2006), ao avaliar as circunstâncias que transformam a representação democrática um formato de Controle e supervisão dos cidadãos, a descreve como complexa:

Uma política representacional concebe a sociedade democrática como uma malha intrincada de significados e interpretações das crenças e opiniões dos cidadãos a respeito de quais são seus interesses, crenças que são específicas diferenciadas e sujeitas à variação ao longo da vida real das pessoas. A democracia é única porque extrai das diferenças a força para a união. (UBINATI, 2006, p. 210).

A representação democrática, na perspectiva política, permite aos cidadãos participar das decisões acerca das políticas educacionais, com vistas a superar os desafios que impedem a melhoria da qualidade da educação. No contexto da Gestão dos municípios, os CMEs têm a oportunidade de exercer a representação na perspectiva política. Porém, no cenário de desigualdades sociais e interesses patrimonialistas, as relações entre participação e representação devem considerar a complexidade política, social, cultural envolvidas.

Considerando que o município passou legalmente a integrar a federação pela Constituição Federal de 1988, convém destacar as características do federalismo brasileiro que possibilitou aos municípios competências próprias e compartilhadas com União e Estados para cumprimento de suas responsabilidades sociais, especificamente as educacionais.

### **3 O FEDERALISMO E A GESTÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**

Nesta seção, pretende-se refletir sobre as características do Federalismo e a Gestão dos Sistemas Municipais de Educação, bem como tratar sobre a política educacional brasileira. No primeiro momento, aborda-se o federalismo no Brasil, fazendo um resgate histórico da política nos diferentes governos, apresentando as diferentes constituições.

A Constituição Federal de 1988 organiza a forma de governo, incorporando o município à federação, de modo que convém discutir essa questão, suas implicações no campo político, financeiro e administrativo, sobretudo, nas décadas seguintes à promulgação da CF de 1988. O Federalismo permitiu a descentralização e repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando este último de certa autonomia para desenvolver as competências que lhes compete. Ademais, trouxe sob o discurso descentralizador, bem como medidas para tentar resolver a crise fiscal. No campo educacional, transferiu responsabilidades pelo ensino fundamental aos municípios.

Por fim, é pertinente refletir sobre o entendimento do SME, por meio do regime de colaboração. Em seguida, apresenta-se as contribuições de algumas pesquisas a respeito de como tem institucionalizado seus SME e como ele tem ocorrido nos municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e Luís Gonzaga do Maranhão.

#### **3.1 Federalismo no Brasil**

O movimento de redemocratização, que resultou na promulgação da Constituição federal de 1988, trouxe a descentralização como forma de organização político-administrativa característica do federalismo brasileiro. Este fora diferente do modelo dos Estados Unidos, em que as treze colônias se uniram renunciando a sua soberania. Em contrapartida, o modelo de Estado Federativo brasileiro compreende “[...] a união de estados para a formação de um único, em que as unidades originais conservam sua autonomia política, enquanto soberania é transferida para a federação [...]” (ZADER; TAVARES, 2016, p. 100).

Pode-se depreender sobre o federalismo, que sua origem diferencia do modelo implantado nos Estados Unidos, se deve ao fato de que estes eram colônias

isoladas e autônomas que se uniram renunciando a soberania, oposto ao federalismo brasileiro em que um estado centralizador, descentraliza seus estados membros para torna-se federativo. Desse modo, sobre o conceito de federalismo pode-se afirmar que,

[...] em sua acepção positiva, como um meio-termo entre um governo unitário, com os poderes exclusivamente concentrados na União, e uma confederação, na qual o poder central seria nulo ou fraco. Por sua vez, a confederação é caracterizada como uma aliança entre Estados independentes. O governo central não poderia aplicar as leis sobre os cidadãos sem a aprovação dos Estados, que seriam, em última instância a fonte da soberania. A diferença essencial entre federação e confederação é que, na primeira, o governo central possui poder sobre os cidadãos dos Estados ou províncias que compõem a União sem que essa ação tenha de ser acordada pelos Estados [...]. (COSER, 2002, p. 942).

Em tese, o exemplo brasileiro busca a descentralização ao possibilitar autonomia dos entes federados para resolver as questões de ordem mais geral, e por outro lado, permite a procura por atendimento as especificidades locais. Segundo Cury (2010), a palavra federação tem origem latina *foedus-eris* que corresponde a aliança, união, nos quais as relações entre as federações devem primar pela colaboração e cooperação entre cidadãos e o governo.

Nesse sentido, descentralização segundo Abrucio (2010), não significa só transferência de recursos e poder aos governos subnacionais, mas, principalmente trouxe a municipalização que colocou o Brasil em um entre pouquíssimas federações a incorporar o município como ente federativo.

A razão que levam estados a adotarem o tipo de modelo federativo brasileiro está relacionada à dupla condição:

A primeira é a existência de heterogeneidades que dividam uma determinada nação. Elas podem ser territoriais (grande extensão e/ou enorme diversidade física), linguísticas, étnicas, socioeconômicas (desigualdades regionais), culturais e políticas (diferenças no processo de formação das elites dentro de um país e/ou uma forte rivalidade entre elas). Para construir uma nação marcada por tais heterogeneidades, é dar conta de uma segunda condição: construir uma ideologia nacional, alicerçada por instituições, que se baseie no discurso e na prática da unidade na diversidade [...]. (ABRUCIO, 2010 p. 42).

O federalismo adotado no Brasil tem como base a compreensão de que em um país tão diverso e com problema de desigualdades, tal modelo representa uma alternativa para minimizar as diferenças territoriais, regionais, inter-regionais mediante práticas institucionais que respeitem a história e especificidades próprias de cada unidade federada.

Abrucio (2010), afirma não existir uma forma única de conduzir as federações heterogêneas, mas pontua três componentes essenciais a considerar para o sucesso do federalismo. O primeiro corresponde à harmonia entre autonomia e interdependência dos entes, o que condiciona que existam ao menos dois níveis de governo com autonomia e que coopere com o nível central.

O segundo componente está relacionado à garantia de direito federativo previsto na constituição e do entendimento e interpretação da doutrina jurídica, além da garantia da diversidade sociocultural e/ou o equilíbrio socioeconômico entre as esferas governamentais devem criar espaços institucionais que garantam aos entes federados a representação política, espaços públicos para deliberar e negociar sobre diversos temas inclusive sobre decisões de embate intergovernamental. Por último e não menos importante, as políticas públicas devem ser formuladas visando a participação coletiva dos diversos atores sociais (ABRUCIO, 2010).

Compreende-se que, a escolha do federalismo pressupõe cuidado em descentralizar os processos políticos de decisões entre os entes federados e com a comunidade nos espaços participativos.

No Brasil, o federalismo apesar de estar relacionado a história do federalismo dos EUA, não se trata de uma reprodução daquele sistema, sua implantação resultou de debates das elites que eram defensoras da descentralização, entendida como contrária ao modelo unitário de governo (SOUZA, 2005). Desse modo, o Brasil construiu sua própria trajetória de governo, com suas sete constituintes.

A primeira Constituição imperial foi outorgada após a Independência do Brasil do domínio português, em 1824, dando início ao período imperial (SOUZA, 2005). Tal documento, delegou as províncias poderes para administrar por meio de Câmaras eletivas, embora sem autonomia política no campo legal, como destaca:

A Constituição reservara à lei a definição do número de vereadores às câmaras e a explicação das funções municipais e dos critérios de formação das Posturas Policiais, a forma de aplicação das rendas e todas as particularidades e atribuições do Município [...]. (PIRES, 1999, p. 4).

A centralização do poder estava nas mãos dos presidentes das províncias, os quais estavam vinculados na aprovação da Lei 28, de 1/10/1828 que versava sobre a organização administrativa do município subordinadas à aprovação dos presidentes das províncias (PIRES, 1999). Mas, em oposição ao centralismo imposto por essa lei, o Ato Adicional implantado em 1834 (Lei nº 16 de 12/08/1834), por meio de emenda

constitucional, atesta certa autonomia das províncias, extinguindo os Conselhos gerais Provinciais, instituindo uma divisão de recursos fiscais (CURY, 2010). Porém mesmo após essas medidas, o município continuou desvalorizado quanto ao ideal de autonomia (PIRES, 1999). Apesar de tais medidas contribuírem para o fortalecimento das bases da federação.

A federação<sup>13</sup>, nos moldes da descentralização, data da primeira Constituição de 1891, por sua vez baseada nas políticas dos primeiros presidentes civis, voltadas a atender os interesses das elites paulistas produtoras de café. Porém, a autonomia dos estados era diferente, pois condicionava “[...] a capacidade financeira, militar e políticas de cada Estado [...]” (ALMEIDA, 2001, p. 16). Os estados mais desenvolvidos desse período foram São Paulo e Minas Gerais, os quais possuíam maior capacidade para governar. O contexto econômico e político que caracterizava o período de mudança do império para a República era definido pelo:

[...] Modelo agroexportador e as práticas patrimonialistas, tendo as oligarquias rurais força política, de modo a influenciar um governo central (União) possuísse poderes limitados em relação aos estados membros que ampliaram seu espaço de autonomia, contribuindo para progressivamente aprofundar as assimetrias já existentes enquanto províncias [...]. (LIMA; LIMA; CARDOZO, 2014, p. 60).

Com base nas autoras, depreende-se que a tendência patrimonialista<sup>14</sup> e clientelistas<sup>15</sup> de conduzir a política brasileira, implicava no agravamento das diferenças econômicas e sociais entre os estados, além de reduzir o poder de decisão do governo federal. Porém, no que tange a descentralização, a Constituição de 1891, diferente do centralismo do império, transferiu responsabilidades de governo aos estados. No campo educacional, “A Constituição explicita a responsabilidade da União em relação a educação apenas para o Distrito Federal [...]” (ABRUCIO, 2010, p. 15). Nesse ponto, a CF de 1891 apresenta semelhanças com o Ato adicional de 1834 no que tange a descentralização de responsabilidades educacionais.

Para a compreensão do federalismo que vigorou nesse e nos demais períodos, convém apontar os três tipos de federalismo existentes: o centrípeto, o

---

<sup>13</sup> A Federação é compreendida como uma forma de organização política com base na distribuição territorial de poder e autoridade entre governo nacional e subnacionais, assegurada pela Constituição, com autonomia nas suas esferas de atuação (ALMEIDA, 2001, p. 14).

<sup>14</sup> Patrimonialismo é compreendido como forma de dominação tradicional e pré-burocrática em que a organização e atuação do estado volta-se a interesses particulares (LIMA; LIMA; CARDOZO, 2014).

<sup>15</sup> Clientelismo é entendido como relações de poder entre atores políticos que relacionado a troca de interesses, barganha (LIMA; LIMA; CARDOZO, 2014).



centrífugo e o cooperativo. Cury (2010) explica que o centrípeto corresponde à forma mais centralizada do poder na União, a exemplo dos governos nos períodos ditatoriais. Já no modelo centrífugo, o poder do Estado é fortalecido sobre o da União, como nas oligarquias do período Republicano. Por fim, o federalismo cooperativo busca o equilíbrio entre os poderes dos entes federados.

Convém contextualizar o histórico que caracteriza cada tipo de federalismo, resgatando um pouco sobre o cenário social, político e econômico do federalismo no período da República Velha (1889-1930), Abrucio (2010, p. 44) explica que tal modelo político estava:

[...] baseado num autonomismo estadual oligárquico, às custas do enfraquecimento das municipalidades, das práticas republicanas e do governo federal. O modelo acabou por aumentar a desigualdade territorial no Brasil, uma das características mais importantes da federação brasileira. Ademais, a autonomia dos estados sem um projeto nacional levou a duas consequências: atrasou a adoção de ações nacionais de bem-estar social e produziu uma enorme heterogeneidade de políticas públicas pelo país – na verdade, poucos governos estaduais expandiram as políticas sociais, como revela bem a área educacional.

Quem detinha o poder de conduzir as políticas públicas era as oligarquias, os estados exerciam autogoverno, enquanto os municípios apresentavam fragilidades. Segundo Almeida (2001), nesse período prevaleceu o modelo de federalismo dual<sup>16</sup>, no qual os Estados acumularam atribuições de governo. Cury (2010, p. 155) explica que possuem, ainda, características assimétricas, por desempenhar de forma autônoma as funções legislativas com “[...] assimetria de condições econômicas, militares e políticas [...]”. Apesar da autonomia conferida aos estados, eles continuaram a não possuir, conforme Sousa, 2015, p.53:

[...] Nenhuma coordenação federativa entre si, bem como a presença de um governo federal fraco. O Brasil do ponto de vista das reações intergovernamentais, a partir de sua adoção no ano de 1891, se configurou como um federalismo isolado com poucas ligações constitucionais e práticas entre seus níveis de governo.

O modelo federativo do tipo centrífugo, segundo (Cury, 2010), apresenta características centralizadoras no executivo federal, enfraquecendo o governo Central, pois apesar de conferir autonomia as instâncias subnacionais, não coordenava as relações entre os governos, vinculava o poder de decisão da União, a

---

<sup>16</sup> Mohn (2010, p. 216), explica que esse tipo indica “[...] a separação estanque de competências entre as duas esferas federativas, de modo que uma não pode participar na outra [...]”.

concordância dos governadores estaduais. Esse período ficou marcado pelo isolamento da federação.

Esse isolamento foi interrompido pelo governo de Getúlio Vargas em 1930, cuja promulgação da constituição de 1934, expandiu as relações intergovernamentais, para que a União concebesse aos estados recursos e assistência técnica. Aos municípios foram garantidos recursos próprios, com a arrecadação de sua responsabilidade, passando a receber imposto estadual (SOUZA, 2005).

No campo educacional, essa constituição federal foi a primeira que reconheceu a educação como direito. Na tentativa de descentralizá-la, garantiu a “[...] gratuidade do ensino primário, a vinculação de um percentual dos impostos para a educação, o plano nacional de educação e a institucionalização dos conselhos de educação.” (CURY, 2010, p. 157). Apesar de o presidencialismo ter se fortalecido, a situação dos governadores enquanto detentores do poder políticos não se alterou nesse período, o federalismo continuou enfraquecido.

Transcorridos três anos de vigência da última constituinte, por meio de um golpe militar, Getúlio Vargas tomou o poder e outorgou a Constituição de 1937, responsável por centralizar o poder de decisão e instaurar o autoritarismo da ditadura do Estado Novo, caracterizando o modelo de federalismo centrípeto e interventor (CURY, 2010). Essa forma de governar trouxe como consequências o aquecimento da federação pela diminuição de poder dos estados no campo das políticas públicas.

Com o retorno ao regime democrático, a Segunda República (1946-1964) trouxe importantes mudanças, sobretudo na busca de maior democratização e federalização do Brasil, com a realização de eleições estaduais e pela primeira vez também eleições municipais. Apesar da ampliação do desempenho do governo federal, a atuação no campo das políticas públicas era realizada de forma tímida, pois os resultados das ações de combate às desigualdades entre as regiões eram inexpressivos. As relações intergovernamentais tornaram-se mais equilibradas no que tange a relação entre autonomia e interdependência (ABRUCIO, 2010).

A Constituição de 1946 se diferenciou das anteriores, por ampliar a autonomia política e fiscal dos municípios, os quais vinham sendo omitidos nas Constituições anteriores (SOUZA, 2015). Por tais mudanças, que a referida constituinte:

[...] ainda manteve a marca de ter sido a de vida mais longa da história constitucional brasileira. Seus dispositivos e o regime democrático por ela

regulado sobreviveram a várias crises políticas: suicídio de Vargas, renúncia de Jânio Quadros e posse de João Goulart. No entanto, não foi capaz de sobreviver à crise econômica e política iniciada em meados dos anos 1960 [...]. (SOUZA, 2005, p. 108).

O período de 1964-1985 foi de rompimento com a democracia e a volta de um regime centralizador e autoritário, de centralidade na esfera federal e marcado pela reforma tributária realizada entre 1965-1966 (SOUZA, 2015). A Constituição de 1967, instaurada durante o regime militar, somada a EC de nº.1/1969, reduziu a autonomia do poder local, refletindo nas questões financeiras, política e administrativa.

Na área política, pode-se perceber seu enfraquecimento com o golpe militar, pois a forma centralizada de governar reduziu a autonomia dos estados e municípios. Caracterizando um federalismo de integração<sup>17</sup>, o qual tem o município como instância articulada e subordinada ao poder do estado (DUARTE, 2002).

Na área financeira, o regime autoritário centralizou no governo federal a capacidade para tributar, “[...] bem como à autonomia de gasto dos governos municipais sobre os recursos recebidos [...]” (ARRETCHE, 2004, p. 2). Ademais, retirou a vinculação do percentual de imposto para o campo educacional, apesar de ter ampliado a educação obrigatória (REZENDE, 2010).

No entanto, apesar da centralização dos recursos financeiros, a reforma tributária implantada pelos militares possibilitou o primeiro sistema de transferência intergovernamental de recursos do governo federal para as instâncias subnacionais, através dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), “[...] passando a incorporar o objetivo de maior equalização fiscal pela adoção do critério de população e inverso da renda per capita [...]” (SOUZA, 2005, p. 109).

Na área administrativa, a intervenção do Governo Federal se efetivou segundo Abrucio (1998, p. 70), por meio da “[...] atuação sistemática para harmonizar e homogeneizar a estrutura e a prática administrativa dos estados e municípios [...]”. Para o autor, essa questão administrativa foi guiada por duas formas de conduzir o sistema: a primeira centraliza o planejamento no executivo federal, para formular normas comuns a federação de modo que as ações realizadas pelos estados e municípios dialogassem com os interesses do Poder Central. Na segunda, à União

---

<sup>17</sup> O sistema de integração consistia em mecanismos compostos por um sistema de representação política, que privilegiava o voto interiorano e rural, pela introdução de eleições indiretas para preenchimento dos cargos majoritários, pelo sistema bipartidário, pelo controle da União na área de segurança e pela reforma tributária (DUARTE, 2002).

interviria nos estados e municípios através dos órgãos da Administração pública Direta e Indireta, na intensão do controle das ações dos governos subnacionais (ABRUCIO, 1998).

Com base no exposto, depreende-se que na trajetória do federalismo buscou-se a descentralização política nos diferentes períodos históricos: no Império, na Primeira e Segunda República, mas não lograram êxito, resultando em momentos de centralização e/ou não concentração do poder federal.

Em 1984, inicia-se o “Movimento das Diretas Já” que influenciou as eleições indiretas em 1985, elegendo o presidente Tancredo Neves para presidência, mas ele faleceu antes de tomar posse, quem assumiu o cargo foi seu vice-presidente José Sarney, representando o fim do regime militar. Esse período foi marcado por esperança social no processo de redemocratização do país, visto que se buscava a democracia, via “[...] descentralização política, fiscal e administrativa, demandas que aparecem na Constituinte de 1988.” (SOUSA, 2015, p. 60).

A redemocratização desenhada pela Constituição Federal de 1988, questiona a forma centralizadora e autoritária de conduzir as políticas públicas no país, pois apresenta um pacto federalista do tipo tripartite, mas descentralizados em termos constitucionais e de cooperação<sup>18</sup> entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O federalismo se caracterizou por movimento “[...] *continuum*, saindo do federalismo isolado, passando pela centralização até chegar no federalismo atual [...]” (SOUSA, 2015, p. 63). Esse movimento ocorreu por meio de um processo lento e gradual, em que não há interrupção total do movimento anterior.

O atual modelo de federalismo é cooperativo de base descentralizadora e democratizador, o qual permite pela primeira vez a integração do município como componente da federação. No artigo 1º e 18, da Constituição Federal de 1988 especifica-se, respectivamente, o *Estado de Direito* a partir da “[...] união indissolúvel entre Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]” (BRASIL, 1988, não paginado) e versa sobre a forma de organização político-administrativa dos estados federados de forma autônoma com as competências previstas nos artigos 21 ao 32 (BRASIL, 1988).

Percebe-se que, ao invés de um federalismo hierárquico<sup>19</sup> ou dualista, a Constituinte optou por um sistema de repartição de competência e atribuições

---

<sup>18</sup> O federalismo cooperativo, conforme Mohn (2010), representa uma nova configuração do Estado federal com maior participação de uma esfera em outra na realização de suas competências.

legislativas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Após o reconhecimento dos municípios como ente participante da federação, eles foram dotados de autonomia para discutir e aprovar suas leis orgânicas.

No federalismo, a repartição de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios se faz indispensável visto que eles atuam juntos em determinadas questões, com vistas a beneficiar as mesmas pessoas, o que se faz indispensável, pois subtende-se que elas favoreçam a ação do Estado, evitando conflitos e desperdícios de esforços e de recursos (ZANDER; TAVARES, 2016).

A ação do Estado para o alcance dos direitos sociais previsto na CF de 1988, no artigo 6.º (educação, saúde, alimentação, etc.), especificamente no que se refere a educação, a qual está definida no artigo 211, onde está previsto o regime de colaboração entre os entes federados para a organização dos sistemas de ensino e o alcance dos objetivos e metas firmados no artigo 214 (BRASIL, 1988), a incumbências para definir “[...] diretrizes, objetivos, metas e estratégias de efetivação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades [...]” (BRASIL, 1988, não paginado) por intermédio de ações entre os entes federados que orientam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto<sup>20</sup>. (BRASIL, 1988, não paginado).

Para atendimento desses incisos, a CF de 1988 estabelece repartição de competências entre os entes federados. Segundo Mohn (2010), na constituição convivem os tipos horizontal e vertical. O primeiro tipo consiste nas competências da União de cunho material (administrativas), no Art. 21 e legislativas (capacidade de editar leis) no Art. 22, permanecendo os Estados com as competências remanescentes e os municípios com as competências previstas (Arts. 21, 22, 25 e 30). O Distrito Federal acumula as competências estaduais e municipais com algumas exceções (Art. 21, XIII, XIV e 22, XVII).

---

<sup>19</sup> A repartição horizontal de competências que atua separando radicalmente as competências entre os entes federativos (MOHN, 2010).

<sup>20</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Quanto a competência vertical, Mohn (2010), explica que se refere a competência concorrente dos entes federados. A Constituição de 1988 previu também formas de atuação administrativa comum a União, Estados, Distrito Federal e municípios de forma simultânea (Art. 23) (BRASIL, 1988). Nas matérias concorrentes, as quais a União estabelece as normas gerais a serem suplementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto as matérias de competência privativa da União, estas estão dispostas no Art. 22, incisos IX, XXI, XXIV, XXVIII, no qual delega-se aos Estados de assuntos específicos conforme parágrafo único do mesmo artigo. Cabe aos estados a competência remanescente prevista no artigo 25 §1º. Já as competências dos municípios para legislar sobre o interesse local está prevista no Art. 30, inciso I e complementar a legislação federal e estadual Art. 30, inciso II (MOHN, 2010).

Mohn (2010) afirma, também, que o Distrito Federal segue as competências estaduais e municipais. Ademais, a CF de 1988 permitiu, ainda, a competência concorrente<sup>21</sup> em sua redação distribui a competência no artigo 24 comum, conforme pontua Sousa (2015). A redação do texto se limita ao conferir competências à União e aos estados, deixando de fora os municípios. A correção dessa omissão pode ser observada mais à frente no Art. 30, no inciso I ao conferir competências legislativas ao município para abordar questões de interesse local.

Em virtude do exposto, com base em Sousa (2015), pontua-se que a CF de 1988 aderiu ao sistema de repartição de competências em que convivem os sistemas horizontal e verticais, permitindo, ao menos que no campo legal a autonomia para União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuem conforme os Art. 18, 21, 22, 23, 24, 34 e 35 nos quais a relações intergovernamentais são bem definidas, não permitindo que a União possa intervir em um município sem a devida previsão legal.

É possível inferir que a CF 1988 inovou instituindo um modelo de federalismo de divisão de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que cada nível tem autonomia para legislar sobre as matérias de sua competência própria e pode colaborar com os outros entes, como bem destaca Cury (2010). Sendo assim, afirma-se que o federalismo admite o regime de

---

<sup>21</sup> A concorrência cumulativa existe quando não há limites prévios para o exercício da competência por parte dos entes federativos envolvidos. Mas, havendo choque entre a norma estadual e a federal, prevalece a norma da União (MOHN, 2010).

colaboração/cooperação que se efetiva da combinação das competências comuns e concorrentes, de base descentralizada de modo que:

Se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões. Por isso mesmo, a cooperação exige entendimento mútuo entre os entes federativos e a participação supõe a abertura de novas arenas públicas de deliberação e mesmo de decisão. (CURY, 2010, p. 158).

Nessa perspectiva, esse modelo de federalismo previsto na CF de 1988 permite a descentralização das decisões entre as três esferas de poder: federal, estadual e municipal, ao menos no plano legal. Tal estrutura é contrária ao período militar, caracterizado “[...] por um estilo tecnocrático-autoritário, mas que deixava brechas para negociações mais de cunho clientelista com estados e municípios, principalmente nos governos subnacionais menos desenvolvidos [...]” (ABRUCIO, 2010, p. 56). Observa-se que, o modelo implantado pela CF1988 inovou ao prever a distribuição de competências e o compartilhamento de matérias entre os entes federados.

No entanto, o compartilhamento de matérias previsto pelo regime de colaboração está regulamentado no Art. 23 que estabelece “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional [...]” (BRASIL, 1988, não paginado), e no Art. 30 “VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.” (BRASIL, 1988, não paginado). Essas competências foram alteradas pelas emendas constitucionais 53/2006.

Observa-se o alcance da competência concorrente no Art. 23, onde está condicionada à aprovação de lei complementar para fixação da cooperação<sup>22</sup>. Segundo Mohn (2010), a União pode preferir legislar por meio de lei ordinária e no artigo 30, sucinta dúvida quanto a função de cada entre federado. O que pode evidenciar um papel meramente técnico de distribuição de competência, para beneficiar a centralização do governo federal.

Diante do exposto, ressalta-se que o federalismo vem se configurando historicamente como um movimento contínuo de períodos de centralização e não

---

<sup>22</sup> A forma de cooperação entre os entes federados se materializa pelas competências comuns previstas no artigo 23 da CF de 1988 em que se observa competências para entre outras “[...] estabelecer meios de acesso à cultura, à educação e à ciência [...]” (BRASIL, 1988, não paginado).

centralização do poder decisório no governo federal, normatizado pelas diferentes constituições estabelecidas.

A CF de 1988 apresenta um avanço em relação às legislações anteriores, ao permitir o compartilhamento de atribuições entre os entes federados, ao incluir o município como participante da federação, suas características avançam na direção de um federalismo de cooperação. Porém, a falta de normas complementares para efetivação desse regime entre os entes federados, contribui para manter as decisões centralizadas no governo Federal. Ademais, faz-se necessário compreender a configuração do federalismo no contexto pós constituinte, especificamente as implicações para o município.

### **3.2 O município e as questões federativas após a constituição de 1988**

Na seção anterior, abordou-se o federalismo enquanto modelo político adotado no Brasil, na perspectiva de democratização a Constituição Federal de 1988 possibilitou a divisão de poderes entre os entes federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando formar o pacto federativo. Nos anos subsequentes, a promulgação da Carta Magna, a descentralização significou a transferência de recursos e de serviços para os estados subnacionais.

Nesse sentido, nesta subseção, pretende-se refletir sobre o federalismo implantado pela Constituição Federal de 1988 que incorporou o município como integrante da federação, dotando-o de certa autonomia nas questões referente as políticas locais. Nesse sentido, Abrucio (2010, p. 46), destaca que “[...] o Brasil se tornou uma das pouquíssimas federações do mundo a dar status de ente federativo aos municípios.” Por outro lado, na década de 1990, um conjunto de Reformas de Estado trouxe a descentralização como forma de resolver a crise fiscal, municipalizando as políticas sociais.

Para Sousa (2015), a atual constituição transformou o Brasil em um dos países mais descentralizados do mundo no que se refere à distribuição de recursos e de política. O federalismo instituído passa a contar com a ampliação do número de envolvidos na tomada de decisão, aumentando a participação do município e diminuindo a do governo federal.

Em uma análise sobre os países federais latino-americanos que viviam sob regimes ditatoriais, Souza (2001) pontua que, características como a



redemocratização, a descentralização e as novas constituições modificaram as formas de conduzir a política entre os entes federados, introduzindo o controle fiscal como política comum entre esses países.

No Brasil não foi diferente, a forma de descentralização política e fiscal proposta no modelo federativo previsto na CF de 1988 aos governos subnacionais, permitiu que governos estaduais e municipais:

[...] adotem uma agenda própria, independente da agenda do Executivo federal. As relações verticais na federação brasileira – do governo federal com Estados e municípios e dos governos estaduais com seus respectivos municípios – são caracterizadas pela independência, pois Estados e municípios são entes federativos autônomos. (ARRETCHE, 2004, p. 2).

Do ponto de vista da democratização, a constituinte recupera as características federativas perdidas no governo autoritário, ao retomar as eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos e ao estabelecer a descentralização fiscal, ampliando a parcela dos tributos e transferindo aos governos subnacionais também capacidade para tributar (ARRETCHE, 2002). Enfraquecendo, desse modo, o poder da União, que estava fortalecida pela reforma tributária implantada pela Constituição Federal de 1967, como já foi explicitado anteriormente, serviu para centralizar os recursos no governo federal.

A repartição tributária tem, ao longo da história brasileira, sido tratada pela distribuição com os governos estaduais e municipais de parte da receita produzida pelo Imposto de Renda (IR), pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para a divisão com o Município de parte da receita estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (REZENDE, 2010). Do ponto de vista negativo, a distribuição de tributos realizada pela União aos governos subnacionais sem um modelo de transferência fiscal, contribui para o desequilíbrio federativo, ao passo que:

[...] o equilíbrio federativo não se resume à questão de partilha do bolo tributário entre os entes federados, a qual, ademais, precisa ser periodicamente revista para dar conta de mudanças na repartição das responsabilidades. Tão importante quanto corrigir os desequilíbrios verticais é corrigir os desequilíbrios que resultam da maneira como a atividade produtiva moderna, geradora de renda e emprego, se distribui no território os chamados desequilíbrios horizontais. (REZENDE, 2010, p. 73).

O desequilíbrio vertical se refere as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas repartições das receitas tributárias. Já o desequilíbrio horizontal está relacionado a diferença de arrecadação tributária entre regiões, causada pelo tipo de atividade geradora de renda. Conforme ressaltam Baião, Cunha

e Souza (2017), a região Sudeste apresenta o dobro de renda domiciliar per capita se comparada com a região Nordeste.

Esse cenário reflete o resultado que o federalismo tem acumulado, sobretudo, após a Constituição Federal de 1988. Para correção desses indicadores, Rezende (2010) propõe que seja de responsabilidade do governo federal, ainda, corrigir o desequilíbrio horizontal, de forma a complementar as receitas de governos subnacionais, a partir da equalização fiscal, que consiste na transferência de recursos do governo federal para que estados e municípios disponham de capacidade orçamentária para garantir o cumprimento de suas responsabilidades. Corroborando do entendimento sobre o desequilíbrio na arrecadação de tributos no plano horizontal, afirma-se que:

No interior de cada Estado, municípios de mesmo tamanho apresentam enorme diversidade de arrecadação. Excetuando-se as capitais – com arrecadação até dez vezes superior à dos demais municípios de seu próprio Estado –, os municípios de maior porte não revelam melhor desempenho do que os pequenos, independentemente do nível de renda do Estado em que estão localizados [...]. (PRADO, 2001 *apud* ARRETCHE, 2004, p. 18).

De acordo com a autora, constata-se as diferenças de capacidade orçamentária que podem apresentar municípios localizados em um mesmo estado, significando que municípios de baixa arrecadação depende de transferência de recursos do governo federal para cumprir com suas demandas. Em situação semelhante, pode-se destacar os municípios objeto desta pesquisa: Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde, São Luís Gonzaga do MA, como viu-se anteriormente, 4 deles dependem de receitas de fontes externas (média de 95%)<sup>23</sup>.

Ademais, a CF de 1988 organiza a República Federativa do Brasil administrativa e politicamente no Art. 18 composta pela “[...] União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988, não paginado). A constituinte estabelece, ainda, a responsabilidade com a organização da educação entre os entes federados: centraliza na União no Art. 22 o poder para elaborar a LDBEN nº 9394/1996 e suas leis complementares. No Art. 23 explicita-se a educação como competências comuns aos entes federados, por meio de lei complementar.

No âmbito da legislação concorrente à competência da União para legislar sobre educação, está expressa no Art. 24. Porém, Sousa (2015) explica que tal artigo

---

<sup>23</sup> Não consta no site do IBGE os dados referentes ao município de Lago Verde.

não explicita o município para legislar junto aos demais entes federados, essa questão apareceu “corrigida” mais à frente no Art. 30, inciso I, ao conferir poder para tratar de matérias de interesse local.

Com a autonomia conferida aos municípios e a incorporação deste como integrante da federação, viu-se a transferência de responsabilidades sociais via descentralização, descrita como municipalismo “autárquico” (SOUSA, 2015). Corroborando desse entendimento, Abrucio (2010, p. 47) explica o termo:

[...] todos os governos municipais seriam capazes, sozinhos de produzir e implementar todas as políticas. Na sua versão mais benigna, esse modelo gera um isolacionismo errado, pois a situação federativa do país mostra que muitos dependem de algum tipo de auxílio para ter mínimo de autonomia. Na sua versão mais problemática, desestimula a cooperação entre os entes, podendo levar até à competição entre eles.

O cenário acima descrito, aponta para a complexidade que envolve o processo de municipalização que tem sua materialidade no campo educacional pela transferência das políticas de educação para os municípios, que ganha concretude via descentralização das responsabilidades. Esse cenário é descrito por Sousa (2015) como o mais perverso, tendo em vista a situação dos municípios demonstrar que a maioria deles não possuíam recursos para esta nova demanda, evidenciada ao longo da década de 1990.

Com a Constituição Federal de 1988, ampliou-se a atuação dos municípios no atendimento educacional, ficando a cargo do poder local, o ensino fundamental e a educação infantil e em regime de colaboração, conforme expresso no Art. 211 da CF/1988 e no artigo Art. 8º da LDBEN/1996 (BRASIL, 1988; 1996). A LDBEN/1996 ratifica, também, essa responsabilidade do município e o proíbe de atender a outros níveis antes do cumprimento de sua competência (CASTRO, 2010).

A referida legislação, aponta para o compartilhamento das competências entre os entes federados firmado pelo regime colaborativo, de modo que a responsabilidade pela educação é individual, mas também coletiva, tendo em vista o cumprimento dos objetivos fundamentais previstos no Art. 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, não paginado).

Tal fundamento aponta para a necessidade de cooperação entre os entes federados para o atendimento educacional, constituindo o “princípio da solidariedade” descrito por Sousa (2015). Por meio dele, a União pode realizar as complementações e transferências de recursos entre os entes federados, até mesmo de município para município, na busca do equilíbrio federativo. Com base no exposto, pode-se afirmar a importância de a União atuar de forma supletiva, em favor da melhoria educacional e da equalização.

No âmbito municipal, a descentralização das políticas sociais, especificamente, a educacional de cunho neoliberais implementadas a partir da década de 1990 até 2002 pelo governo federal e estaduais, tem encontrado resistências, sobretudo pela possibilidade dos municípios organizarem seus próprios espaços participativos<sup>24</sup> nos Sistemas de Educativos (ZANDER; TAVARES, 2016).

Isso foi possível, pela autonomia conferida aos municípios por meio da CF de 1988, a saber: autonomia político-administrativa, autoadministração que corresponde a organização das atribuições de competência local, previstas na Lei Orgânica (LAGARES, 2008).

A autonomia político-administrativa se refere a auto-organização e autogoverno do município para elaborar a lei Orgânica, conforme está disposto no Art. 29, da CF /1988, “[...] votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado [...]” (BRASIL, 1988, não paginado). Além disso, cabe destacar que os limites para atuar estão listados na CF/1988 nos Art. 29 e 29-A e, em consonância com a Constituinte estadual. Reforçando a autonomia dos municípios em relação aos estados, está expresso no Art. 34, inciso VII, alínea c, que “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal [...] exceto para entre outros, assegurar a “autonomia municipal.” (BRASIL, 1988, não paginado). Ademais, os municípios passam a ser subordinados a Câmara Municipal, órgão legislativo que representa o interesse

---

<sup>24</sup> Experiências participativas como Orçamento Participativo, Conferências Municipais de Educação, Plano Municipal de Educação e Conselhos Municipais de Educação.

coletivo, controla e fiscaliza a prefeitura os atos do poder Executivo Municipal, e os Tribunais de Conta que analisa as contas do município (LAGARES, 2008).

A autonomia jurídico-normativa consiste na capacidade municipal de elaborar suas próprias leis com base nas Constituições Federal e Estadual. Nessa direção, uma lei do município deve respeitar a hierarquia dos atos normativos (LAGARES, 2008).

Já a autonomia financeira/tributária está relacionada à capacidade de administrar seus próprios recursos, conforme expresso na CF de 1988, no artigo 30, inciso III, ao “[...] instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei [...]” (BRASIL, 1988, não paginado). Nessas condições, por meio do Art. 145 “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos [...]” (BRASIL, 1988, não paginado), ou seja, impostos, taxas e contribuição de melhorias de obras públicas. A competência do município está relacionada ao estabelecimento de Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto os serviços de comunicação e transporte interestadual e intermunicipal, bem como o Imposto efetuado ao realizar qualquer aquisição imobiliária (ITBI) (LAGARES, 2008).

Quanto a vinculação de recursos à educação pela Constituição Federal de 1988, o Art. 212 ampliou<sup>25</sup> as bases financeiras para prover a educação, na qual caberia à União aplicar percentual mínimo de dezoito por cento em educação, ao passo que estados e municípios teriam de gastar ao menos vinte e cinco por cento de suas receitas (BRASIL, 1988). Tais receitas têm origem na vinculação de impostos e de transferência destinam-se à manutenção do ensino. Castro (2010) destaca que, a CF/1988 e depois a LDBEN /1996 promoveram a abertura a vinculação dos recursos públicos à iniciativa privada.

Nesse sentido, a LDBEN de 1996 confere competências e responsabilidades educacionais próprias a cada estado, sem, contudo, desconsiderar a necessidade de cooperação técnica e financeira entre eles. De modo que, para manter as redes de ensino municipal, estes recebem recursos da União e dos estados, os quais são somados aos seus recursos próprios (CASTRO, 2010). A legislação ao longo do seu texto evidencia a necessidade de cooperação entre os integrantes da

---

<sup>25</sup> A vinculação de recursos desde, 1983 previsto pela EC nº 24 /1983 a destinação mínima de recursos à educação era de 13% pela União e 25% pelos estados e municípios (CASTRO, 2010).

federação para atender as necessidades educacionais, firmadas na base de um federalismo simétrico e cooperativo.

No tocante ao regime de colaboração, corrobora-se com Sousa (2015), ao afirmar que a falta de normas para implantação desse na educação resultou na reforma do Estado implementada no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) em 1995. O referido governo foi responsável por fortalecer o centralismo de poder decisório sobre as políticas educacionais no âmbito federal, pautando-se no discurso descentralizador e autônomo dos governos subnacionais, em atendimento aos preceitos do neoliberalismo baseado na Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) apresentado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). Como exposto no documento:

[...] busca-se o fortalecimento das funções de regulação e de coordenação do Estado, particularmente no nível federal, e a progressiva descentralização vertical, para os níveis estadual e municipal, das funções executivas no campo da prestação de serviços sociais e de infraestrutura [...]. (BRASIL, 1995, p. 13).

Analisando a década de 1990, pode-se afirmar com base em Sousa (2015), que a reformas do Estado, especialmente da educação, foram implementadas sob os ditames dos organismos internacionais. Reguladas pelo Banco Mundial (BM), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), dentre outros, na intenção de homogeneizar a educação. Com isso, modificou-se a forma de gestão local, além de descentralizar as responsabilidades educacionais para os estados e municípios (municipalização do ensino), trouxe como consequência:

Entre 1997 e 2000, ocorreu no Brasil uma significativa redistribuição das matrículas no nível fundamental de ensino. A matrícula total do setor público cresceu 6,7% no período, ao passo que as matrículas oferecidas pelos municípios cresceram 34,5% e as matrículas estaduais tiveram crescimento negativo (-12,4%). (ARRETCHE, 2002, p. 38).

Tais resultados trouxeram efeitos negativos para os municípios, que cresceram significativamente sua demanda, mas como afirma Abrucio (2010, p. 59) “[...] não houve incentivos financeiros, gerenciais ou de democratização que guiasse a relação entre os níveis de governo e sua necessária colaboração.”

Na busca por efetivar o regime de colaboração, foi criado na gestão de Fernando Henrique Cardozo (1994-2002) o Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério (FUNDEF), que trouxe avanços notáveis. Uma das mais relevantes fora a

criação de um fundo que agregaria 60% dos recursos aos estados e municípios para serem redistribuídos de forma proporcional a quantidade de matrículas das redes de ensino. Tal iniciativa resultou na distribuição horizontal de recursos entre os municípios de cada estado, incentivando a responsabilidade para com o ensino fundamental, além de estabelecer uma parte desse fundo ao pagamento salarial dos professores. O referido fundo previa, ainda, a suplementação da União aos estados que não atingissem o valor mínimo de financiamento por aluno/ano (ABRUCIO, 2010).

O Fundef trouxe como resultado um intenso processo de municipalização do ensino, ampliando a cobertura do ensino fundamental visto que “[...] o crescimento de matrícula nessa esfera de governo, uma vez que era condição para o recebimento de mais recurso [...]” (CASTRO, 2010, p. 183). Mas como esse fundo não englobava os demais níveis, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), no segundo mandato do governo Luís Inácio Lula da Silva pela EC nº 53/06, a qual ampliou o financiamento para atender aos três níveis de ensino. Porém, Abrucio (2010) destaca que a consequente melhoria na coordenação federativa que acontecera nos dois últimos governos, não significa a efetivação do regime colaborativo.

Com o término da vigência do FUNDEB em 2019, em 21 de julho de 2020, foi aprovado o “Novo FUNDEB”, durante o mandato do presidente Bolsonaro. Porém, a proposta do governo federal prevê o Fundeb somente em 2022, sem esclarecer o que acontecerá com o fundo em 2021. O governo federal chegou a defender a contribuição de até 15% da União, em vez do máximo de 23% aprovado pelo congresso (CALGARO; CLAVERY, 2020). A aprovação do FUNDEB como permanente tornou o fundo uma política pública de Estado, significando um avanço na melhoria da qualidade educacional, bem como a expectativa de coordenação federativa.

Contudo, convém destacar que a CF de 1988 caracterizou-se por um federalismo que descentralizou o poder de decisão entre os entes federados, dotando o município de certa autonomia para legislar em âmbito local. Porém, as reformas educacionais ocorridas na década de 1990 transferiram uma série de responsabilidades para os municípios sem o efetivo regime de colaboração. Todavia, pela ausência de normas claras sobre as responsabilidades constitucionais de cada ente, tem se explicitado a omissão dos governos subnacionais no exercício cooperativo, contribuindo para ampliação dos desequilíbrios regionais e locais.

Apesar do expressivo avanço no financiamento ao se estabelecer os fundos, esbarra-se na falta de colaboração entre os entes federados, resultado da falta de clareza nas normas a serem compartilhadas por eles. Nesse sentido, em âmbito municipal, a organização de SME pode significar um avanço a gestão educacional dos municípios ou o reforço das relações clientelistas que permeiam fortemente a história de poder local.

No entanto, o sistema educacional, em nível local, não foi expresso na CF de 1988. O documento, apesar de falar em sistema municipal, só atribui aos estados e a União a competência legislativa. Somente com a LDB de 1996, a possibilidade de criação de SME aparece explícita na legislação (ZANDER; TAVARES, 2016). Ademais, os municípios têm a possibilidade de criar seu próprio Conselho Municipal de Educação, como um dos instrumentos de gestão das políticas educacionais, composto por representantes da sociedade civil e da administração pública local. Da mesma forma, podem elaborar o Plano Municipal de Educação (PME) com a participação da sociedade.

Nesse sentido, em âmbito local, o SME pode ser pensado com a LDBEN de 1996, como instrumentos capazes de corrigir a ambiguidade deixada pela Constituição, ao explicitar a possibilidade de criação desse sistema em nível municipal, bem como de potencializar as ações dos diferentes CMEs na perspectiva de democratização das decisões ou de forma centralizadora servindo para legitimar os desejos do executivo.

### **3.3 Sistema Municipal de Educação: considerações conceituais**

Antes de se abordar o Sistema Municipal de Educação, convém destacar que o termo “sistema” tem sido amplamente discutido por educadores desde 2009, nas conferências de educação realizadas pelos estados e municípios, bem como na Conferência Nacional de Educação (CONAE, 2010).

Da mesma forma, também é possível evidenciar a preocupação em compreender o tema nas leituras realizadas sobre “sistema”. Saviani (2010), em sua obra *Sistema Nacional de Educação Articulada ao Plano de Educação*, afirma que o termo é “polissêmico” e busca, ao longo do texto, explicar as várias ideias associadas: “[...] ao modo de fazer, forma de organização, de arranjar os elementos de um conjunto.” (SAVIANI, 2010, p. 380).



Segundo o autor, a compreensão a respeito do termo sistema tem sido utilizada na área educacional para revelar a parte de um elemento como “[...] sistema de ensino fundamental, sistema de ensino médio, sistema de ensino profissional, sistema de educação básica, sistema de ensino superior, sistema escolar, sistema estadual [...]” (SAVIANI, 2010, p. 380). Conforme pontuado, o termo tem sido empregado como se fossem componentes diferentes, quando na verdade, constituem elementos integrantes do mesmo sistema. Corrobora-se a compreensão do termo, elucidando-se que:

[...] reunião intencional de elementos - implica, pois, unidade na diversidade. Isso significa que os elementos constitutivos do sistema não perdem a sua especificidade, sua individualidade. Eles apenas se integram num conjunto, numa relação de partes e todo. Embora não percam a sua individualidade, as partes de um sistema acabam assumindo novos significados em razão de seu lugar no conjunto. Por outro lado, o conjunto (o sistema) não é apenas a soma de suas partes. O todo e as partes de um sistema interagem de tal forma que é impossível conhecer as partes sem conhecer o todo e conhecer o todo sem conhecer suas partes. (GADOTTI, 1994, p. 9).

Nesse pensamento, Bordignon (2006, p. 28) explica o termo como “[...] um conjunto de instituições e normas, formando um todo sinérgico [...]”. A partir das considerações dos autores, é possível inferir que sistema está relacionado a um conjunto de elementos que em interação organizam um todo (GADOTTI, 1994; BORDIGNON, 2006).

Assim, depreende-se que a educação, pensada na perspectiva sistêmica, requer a organização planejada e articulada entre os diferentes sistemas de educação federal, estadual e municipal, conferindo-os certa autonomia, a qual deve estar voltada para o mesmo propósito. Nessa perspectiva, explica-se que o sistema compreende “[...] a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente e operante [...]” (SAVIANI, 2010, p. 381).

Embora alguns educadores discordem da existência de um sistema educacional no Brasil, alegando não haver um todo articulado. Para eles, o que existe são estruturas de ensino superior, primeiro e segundo grau desarticulados (GADOTTI, 1994).

Na tentativa de esclarecer o termo, o parecer CNE/CEB de nº 30/00 à União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação e outros, por meio do Ofício nº 50/00, solicitou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional um esclarecimento sobre o município enquanto sistema. Jamil Cury, relator do parecer, admite que o termo tem sido utilizado com sentidos diversos. Diante disso, Bobbio,

Saviani e Cury (2000, p. 2) aduzem que sistema “[...] implica tanto a unidade e a multiplicidade em vista de uma finalidade comum quanto o modo como se procura articular tais elementos [...]”. Acrescenta-se, ainda, que os sistemas de educação são:

[...] o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos. Regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino. (BRASIL, 2000, p. 13-14).

Considerando que o Brasil é formado por uma República Federativa, a qual concebe certo grau de autonomia aos entes federados e, com base tanto no parecer acima supracitado quanto nos apontamentos de Saviani (2010), infere-se que os sistemas educacionais foram criados com respaldo na CF de 1998 e regulamentados pela LDB de 1996. Compartilhando, ainda, no que Saviani (2010) explica sobre sistema, Bordignon (2009) corrobora, acentuando que devem ser criados sistemas de educação no município, tendo em vista que,

Ele define a organização formal, legal do conjunto das ações educacionais do município. A instituição do Sistema por lei municipal explicita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias. (BORDIGNON, 2009, p. 38).

Porém, para criar o referido sistema o autor explica, com base nas Ciências Sociais, a necessidade de obedecer a princípios fundamentais do conceito de sistema, a saber: totalidade, sinergia, finalidade ou intencionalidade, autonomia, normatização e organização.

Acerca do princípio da totalidade, afirma-se que este se refere ao sistema enquanto conjunto de partes em articulação organizada num todo, cujo significado das partes se adquire da interdependência e conectividade que se firma. Evidencia-se, ainda, que mesmo quando tratado como subsistema, é possível considerar que compõem um todo maior, em que a parte não perde a dimensão de totalidade no seu contexto próprio.

O princípio da Sinergia compreende “[...] as partes, quando articuladas, assumem novo significado no todo pela troca de energia, que gera sinergia e transfere a cada uma a força das demais [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 26-27). Compreende-se que, a ação sistêmica necessita da articulação das partes para gerar sinergia, do contrário não existe sistema efetivo, “[...] mas mera justaposição, agregação das partes. O princípio sistêmico supera, ou tende a eliminar, a polaridade dominação-

subordinação de uma parte sobre a outra [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 26-27). Já o princípio da finalidade ou intencionalidade, estabelece sentido a institucionalização de um sistema, ao possibilitar sinergia entre as partes.

Quanto ao princípio da autonomia, para explicá-lo o autor recorre a Psicologia que o associa “[...] à preservação da integridade do eu, ou seja, de uma identidade [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 27) e a Filosofia que explica a autonomia como advinda de auto-nomos, “[...] indica a capacidade de autorregulação [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 27). Para o autor, ambas entendem a autonomia relacionada à construção do ser como sujeito político. Em síntese, autonomia constitui-se essencial na construção de um sistema.

O princípio da organização estrutura o sistema, permite que “[...] as partes não percam a sua especificidade, mas ganham novo significado em razão de sua função no todo [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 27). Em síntese, para construir um sistema precisa das partes em articulação, de forma interdependente, coerente com o todo (BORDIGNON, 2009).

Por fim, o princípio da normatização é caracterizado pelo autor como elemento que garante a efetividade dos princípios mencionados anteriormente. Pode-se inferir que, as normas resguardam a autonomia próprias de cada parte e definem limites a atuação dos sistemas, ao considerar a organização do todo.

Tais princípios fornecem indicações de como organizar um sistema. Saviani (2010) partilha, também, dessas orientações e apresenta características de um sistema educacional, em suas palavras:

[...] unidade da diversidade, um todo que articula uma variedade de elementos que, ao se integrarem ao todo, nem por isso perdem a própria identidade; ao contrário, participam do todo, integram o sistema na forma de suas respectivas especificidades. (SAVIANI, 2010, p. 382).

Com base nisso, tanto as características apontadas por Saviani (2010) quanto os princípios determinados por Bordignon (2009), embora sirvam de orientação para organizar um sistema, não cessam os aspectos que envolvem o todo. Em síntese, o sistema congrega um conjunto de instituições que, em articulação, utilizam as normas para organizar as partes e sem perder suas especificidades formam um todo sinérgico.

Desse modo, pensar no sistema de educação em nível local desprende a necessidade de considerar algumas condições institucionais, políticas e econômicas.

Ou seja, significa conquistar a autonomia político administrativa de organização por parte da educação municipal, visto que a reivindicação da sociedade que só logrou êxito na década de 1980 e 1990.

### **3.4 Regime de colaboração e os Sistemas Municipais de Educação**

O impulso para a criação de Sistemas Municipais de Educação (SMEs) está relacionado ao momento em que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 211, estabelece a competência do município para organizar seus SMEs em regime de colaboração com os Estados e a União.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios<sup>26</sup>;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil<sup>27</sup>.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio<sup>28</sup>.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (BRASIL, 1988, não paginado).

A partir do artigo acima, pode-se afirmar que a CF/88 permite ao município compor a estrutura jurídico administrativa, dotado de autonomia para exercer a sua competência para organizar seus SME em regime de colaboração com os Estados e a União. Esse regime de colaboração entre os níveis de governo é prerrogativa da CF/88 pois antes, “[...] havia o dispositivo que instituía os Estados, o Distrito Federal e a União como sistemas de ensino. Os Municípios [...] só poderiam sê-lo por meio de uma delegação autorizativa por parte dos Estados.” (CURY, 2000, p. 25).

Por meio desses artigos, depreende-se que a CF de 1988 inovou fazendo imergir o município como integrante da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política e administrativa no campo de atuação local, definindo sua competência de atuação no ordenamento constitucional. A CF de 1988 prevê, ainda, no art. 30 que os municípios em cooperação com os estados devem manter a

---

<sup>26</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

<sup>27</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

<sup>28</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

educação pré-escolar e o ensino fundamental, com o atendimento de crianças a partir de 4 anos de idade. Com isso, se intensificou o processo de descentralização das políticas por meio da transferência de responsabilidades do governo central para os estados e municípios.

Diante da prerrogativa emergente atribuída ao município, ele passa a ter autonomia para definir normas e políticas. Porém, para Saviani (1999), a definição sólida de suas competências provém da LDBEN de 1996, no artigo 8º, em que se reafirma o regime de colaboração dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para organizar seus Sistemas educativos, particularmente, no que tange as incumbências dos municípios:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal<sup>29</sup>. (BRASIL, 1996, não paginado).

Observa-se, assim, as competências atribuídas aos municípios para o oferecimento da educação em creches e pré-escola, bem como priorizar o ensino fundamental. Conforme prescrito no parágrafo único, possibilita-se aos municípios integrar-se ao estado ou compor com ele um regime de colaboração, ou seja, um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996). As incumbências atribuídas aos entes federados para organizar a educação por meio de sistemas é apontado por Abrucio (2010), como instrumento da implementação da política educacional, especialmente, da educação básica. Desse modo, os municípios passam a:

[...] definir a organização formal, legal do conjunto das ações educacionais do município. A instituição do Sistema por lei municipal explícita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias. (BORDIGNON, 2009, p. 38).

---

<sup>29</sup> Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003.

A LDBEN de 1996 estabelece, no art. 18, a organização do SME em “[...] instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos municipais de educação [...]” (BRASIL, 1996, não paginado).

Na educação local, o que define “[...] um município que assume a responsabilidade pela educação criando o SME é também a construção de uma proposta pedagógica ou o esforço de empreender, construir um projeto de educação [...]” (WERLE, 2008, p. 93). Conforme a autora, essa construção pressupõe:

[...] posicionamentos pedagógicos, preferências políticas, éticas, estéticas, ecológicas. Ora, toda a prática educativa é prática política, recusando-se a ser aprisionada na estreiteza burocrática de procedimentos. [...] implica opções, rupturas, decisões, estar ou colocar-se contra ou a favor de algum sonho [...]. (WERLE, 2008, p. 97).

A partir do que defende Werle (2008), infere-se que a construção de um SME está relacionada a construção da autonomia, vivenciada no processo político de democratização entre os entes federados permeado por tensões e conflitos na concretização da gestão democrática. Após instituído formalmente, o SME, cuja evidência mais contundente se tem com a LDBEN de 1996, o município se subordina tão somente às legislações nacionais e passa a atuar em regime de colaboração, como prever:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:  
I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;  
II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
III – os órgãos municipais de educação [...]. (BRASIL, 1996, não paginado).

Observa-se que, após a LDBEN de 1996 os municípios ganham, em conformidade com a CF de 1988, autonomia para instituir seus sistemas educacionais, criar suas Leis Orgânicas, elaborar seus Planos Municipais de Educação (PME), instituir o SME e CME. Porém, Nadir (2006) adverte que essa condição de autonomia municipal não deve representar uma independência terminal em relação as unidades federadas e a União. Corroborando com esse pensamento, ressalta-se que a autonomia dos estados e municípios “[...] são em graus decrescente...os Estados e Municípios podem baixar normas próprias, mas seguindo as diretrizes da União.” (LIMA; LIMA; CARDOZO, 2014, p. 67).

A autonomia possibilitou aos municípios começarem a discutir e aprovar as leis organizadas pelo executivo, “não resta dúvidas quanto à sua autonomia e auto-organização, sua condição de pessoa jurídico-política de direito público interno, e como tal, integrante da Federação”. (CURY, 2000).

A autonomia pode ser percebida, também, no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado no dia 25 de junho de 2014, pela lei nº 13.005, a qual estabelece em seu artigo art. 7º o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, ressalta no § 3º que os sistemas de educação dos entes federados criarem mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos de educação (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a criação de SME representa a organização formal/legal para a efetivação das ações educacionais no âmbito dos municípios. Para muitos pesquisadores, essa opção tem sido considerada como sendo mais efetiva quando originada de lei municipal, porque evidencia a autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias. Outrossim, isso é reiterado pela consequência da responsabilidade do Estado quanto à intervenção direta nas decisões de competência local, salvo para atender à CF/88 (ANDRADE, 2011).

Corroborar-se esse entendimento com o que diz Sarmiento (2005), ao afirmar que a criação de SME se constitui uma opção do município em assumir a autonomia em relação à política educacional, uma vez que pressupõem uma decisão prevista em lei, devendo ser interesse do executivo, aprovada pelo legislativo, a partir da participação de setores das comunidades nos Conselhos Municipais de Educação.

Os SMEs são constituídos, conforme Bordignon (2009, p. 36), pelos regulamentos que orientam a educação e pelos órgãos municipais de educação (Secretaria), Conselho de Educação. Além de entes vinculados à educação do município, pelas instituições de ensino de educação básica criadas e mantidas pelo poder público municipal, pelas instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

De acordo com os autores, é possível depreender que os municípios devem instituir seus SME por meio de normas próprias para que os CMEs passem a desenvolver de forma legítima a sua autonomia como instância que tem função própria, não mais delegada pelos Conselhos Estaduais, mas articuladas a esses no desenvolvimento das ações do seu sistema educacional.

Sobre a criação de Sistemas Municipais de Educação no Maranhão, traz-se as contribuições do levantamento bibliográfico e documental acerca da quantidade de municípios com SMEs institucionalizados realizado por Soares e Cardozo (2017). Os autores observaram que dos 217 municípios existentes no Estado, apenas 18 possuíam SMEs criados por lei (SOARES; CARDOZO, 2017). Eles acrescentam, ainda, que a institucionalização dos SME não aconteceu somente por ato legal, uma vez que existe a necessidade de dotar os municípios de condições efetivas para esse fim.

Soares e Cardozo (2017) pontuam, também, que um dos principais obstáculos à institucionalização dos SME, é o fato de o caráter histórico, político e cultural ainda coexistirem em consequência da descentralização político-administrativa prevista pela nova gestão da política educacional em nível local. Isto se deve pela introdução da CF de 1988 e pela descentralização fruto da municipalização da educação.

Constataram, também, duas realidades no Maranhão. Municípios que institucionalizam seus Sistemas, mas não criaram CMEs e têm como consequência a perda de sua autonomia na definição de normas próprias das políticas educacionais, ficando subordinados às normas de âmbito estadual e federal e, bem como aqueles que permanecem sem sistemas próprios, sem natureza normativa, cuja atuação se torna restrita (SOARES; CARDOZO, 2017).

Soares e Cardozo (2017) concluíram que, mesmo após a CF/1988 – a qual possibilitou a institucionalização dos SME em todo o país – e a regulamentação prevista com a aprovação da LDBEN /1996, tais órgãos, na sua quase totalidade, só surgem no Maranhão em dezembro de 2002, quando é instituído o SME de Codó, Penalva e Porção de Pedras. Segundo os autores, o único município que institucionalizou seu SME antes disso, foi Pedro do Rosário, no ano de 1997. Porém, o mesmo não se aplica aos Conselhos Municipais de Educação (SOARES; CARDOZO, 2017).

Ainda sobre os SMEs no Maranhão, os estudos de Dublante e Cardozo (2020), apontam para 32 Municípios com SMEs instituídos no Maranhão. Com foco para a discussão da participação e autonomia na análise das leis que institucionalizam os SMEs, os autores constataram práticas institucionalizadas, tanto na secretaria de educação quanto nas escolas, o que tem impossibilitado a participação mais direta da



sociedade nas decisões educacionais. Identificaram, também que no âmbito do município, as políticas são elaboradas de forma centralizada.

Os autores acima referenciados, concluíram que as leis que institucionalizam os SMEs no Maranhão, possibilitaram constatar a ausência ou presença nos textos legais de princípios e mecanismo democráticos, que por sua vez não permite afirmar que os princípios possam ou não estar presentes nos sistemas e nas escolas municipais pesquisadas.

Quanto a institucionalização dos Sistemas, objeto desta pesquisa, pode-se constatar que os municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do Maranhão institucionalizaram seus SME entre 2007 e 2010 e criaram os CMEs no período de 2005 e 2010. Depreende-se que com sistemas e conselhos educacionais constituídos, os municípios possuem autonomia para atuar na educação infantil e ensino Fundamental, conforme o art. 11 da LDB/1996 (BRASIL, 1996).

Desse modo, infere-se que os municípios com sistemas instituídos possuem autonomia para criar suas normas e organizar a educação que lhe compete, solucionando problemas de diferenças, sociais, culturais que emergem da realidade específica, própria de sua localidade. Percebe-se que, a quantidade de municípios que possuem seus SME criados por lei ainda é incipiente. A efetivação do regime de colaboração entre os entes federados pode ser estratégia para oportunizar a institucionalização de sistemas e mudar essa realidade.

## **4 FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Nesta seção, analisa-se o controle social na elaboração e implementação das ações junto ao Estado, enquanto direito da sociedade civil em participar das decisões sobre as políticas educacionais, que tem como mecanismo de efetivação os CMEs, a partir das funções e atribuições, na perspectiva de controle social na democratização das decisões nos CMEs que segundo Lima (2012, p. 33) está relacionado ao “exercício da democracia direta, devendo esta combinada com procedimentos da democracia representativa”, nas dimensões consultivas, deliberativas, propositivas, normativas, mobilizadoras e fiscalizadoras. Aponta-se, ao longo da seção, as limitações que dificultam o papel dos conselheiros como agentes de controle social.

### **4.1 Controle social condição a democratização das decisões no CME**

O Controle Social se constitui na atuação da sociedade civil junto às questões desenvolvidas pelo Estado, no que se refere à construção e implementação de políticas públicas sociais, neste caso, as políticas educacionais. A participação da sociedade, tanto no exercício do controle social quanto no acompanhamento e avaliação da gestão pública é essencial para o alcance eficaz das políticas e a transformação da realidade social (FARIAS, 2009). Quando a sociedade civil participa do processo de tomada de decisão, esta tem a possibilidade de contribuir de forma significativa, uma vez que conhece as reais necessidades e pode colaborar na melhoria da educação local por meio de opiniões e ações no CME.

Nesse sentido, a dimensão do controle social expressa o fortalecimento da gestão democrática, à medida que permite a implementação de um processo de reivindicação da sociedade civil, consequência tanto da mobilização quanto da progressiva ineficiência do Estado de direito na melhoria da vida social, o que exige um diálogo permanente entre governo e sociedade civil (LIMA, 2012).

No espaço de participação do CME, as ideias e vontades devem ser discutidas, analisadas e direcionadas para serem abordadas como prioridades nas políticas educacionais do município. Sobre o controle social, Marcelino (2013, p. 83) explica que:

Por controle entendemos o monitoramento dos poderes públicos por parte dos indivíduos, ou seja, controle sobre o Estado pela sociedade, o que pressupõe o acesso público à informação e à participação social na elaboração e definição de políticas, visando ao benefício de toda a sociedade. Dessa forma, poderemos dizer que a participação e o controle social são princípios políticos adotados no modelo de gestão democrática, cuja intensão é propiciar uma ampliação entre o setor público e a sociedade civil na gestão descentralizada da política; princípios que afirmam a soberania popular como característica fundamental da democracia.

Evidencia-se que, a dimensão de controle social está associada à ideia de participação da sociedade nas decisões governamentais. Nesse sentido, o CME se constitui um importante instrumento fomentador desse controle social, a partir de atuações que busquem envolver representantes do governo e da sociedade civil organizada. Conforme Farias (2012), esse envolvimento entre o Estado e a sociedade na gestão das políticas educacionais ocorre por meio da representação de suas respectivas categorias como, também, das demais instituições da sociedade política. Desse modo, ao tomarem conhecimento da atuação do CME, no contexto da educação do município, contribuem para a gestão da educação municipal. Assim, a participação das diferentes categorias da sociedade no referido órgão, possibilitam o diálogo e o processo de tomada de decisão acerca das diversas questões que envolvem a educação municipal.

Nesse contexto, o controle sobre o Estado pela sociedade requer o acesso público às informações e a participação social nas políticas educacionais do município. Assim, no exercício das funções desempenhadas no CME, a sociedade tem a possibilidade de fiscalizar, acompanhar e avaliar as políticas educacionais, dentre outras. A participação da sociedade civil organizada e o exercício do controle social acontece a partir da luta dos atores sociais dos diferentes segmentos da sociedade no cenário de redemocratização do Brasil, com vistas a garantia dos direitos políticos civis e sociais.

Porém, a simples existência de órgãos colegiados, tais como os conselhos, não garante, por si só, a democratização das relações de poder na sociedade. O que vai definir esse processo são os objetivos em uma perspectiva emancipatória, a partir de uma relação horizontal entre os diversos atores sociais (FARIAS, 2009). Portanto, a participação constitui-se um mecanismo necessário para a democratização das decisões em órgãos coletivos como o CME. Suas normas devem garantir o pressuposto da gestão democrática e potencializar a participação plural dos sujeitos. Isso porque a participação não representa um sujeito particular, mas um indivíduo

construído mediante a interação com outros, ou seja, por meio da relação sociedade/Estado.

Conforme Farias (2009), os Conselhos começam a se configurar como espaço de participação da sociedade com o governo. A década de 1990 acentuou uma verdadeira disseminação de conselhos em todo o país, resultando na obrigatoriedade da implementação dos Conselhos de Saúde, Tutelares, de Direito da Criança e do Adolescente, Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), por meio da Lei Nº 9.424, que em 2017 foi alterada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e os Conselhos Escolares. A Lei Nº 13.005 de 2014, a qual estabeleceu o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), traz em seu texto a importância do controle social:

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções [...]. (BRASIL, 2014, não paginado).

Nesse sentido, Farias (2009) adverte que o controle social, por meio dos CMEs, efetiva-se a partir das seguintes dimensões: mobilização da família e setores da sociedade civil para articular a educação popular com a educação formal; da transparência na aplicação dos recursos públicos educacionais por meio de audiências públicas; no cumprimento das políticas públicas educacionais; na criação de portais eletrônicos de transferência e por meio da capacitação dos membros que compõem o conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB em conjunto com os Ministérios da Educação, Secretarias de Educação dos Estados, dos tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Tais dimensões evidenciam que os CMEs têm papel importante na democratização das decisões que demandam um planejamento<sup>30</sup> articulado dos conselheiros, a partir da mobilização de conhecimentos técnicos de diferentes áreas (tecnologia, administração, gestão de pessoal, contabilidade e outras) em prol da

---

<sup>30</sup> Gohn (2011) entende o planejamento como algo participativo, ou seja, mediante a relação entre o governo e a comunidade, por meio de mecanismos de atuação política.

garantia de espaços participativos, que sejam capazes de possibilitar a tomada de decisão pautada na opinião plural das diferentes categorias representadas no órgão.

O PNE (2014/2024) enfatiza a necessidade dos comitês diretivos formados, dentre outros, pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), União Nacional dos Dirigentes de Educação (UNDIME) e os Comitês regionais que juntos compõem as redes brasileiras de articulação mais plural na área da educação Básica (BRASIL, 2014). Nesse sentido, é importante ressaltar, também, a necessidade de participação das instituições da comunidade educacional, dos profissionais da educação, de pais, alunos e organizações sociais, por meio de suas categorias de representação. Desse modo, a sociedade civil tem instrumentos coletivos que podem potencializar a participação de representantes junto às instituições governamentais nas decisões das políticas educacionais.

Assim sendo, o PNE (2014/2024) é um documento que permite a criação de comitês diretivos para acompanhar o processo de criação, avaliação e fiscalização contínua desse processo. Tal dispositivo legal prevê o prazo de um ano para que Estados, Distrito Federal e municípios elaborem ou adequem seus planos aos que já foram aprovados, de acordo com as diretrizes e metas previstas no PNE (BRASIL, 2014).

A possibilidade de os CMEs participarem da elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação é uma das atribuições previstas nos documentos que criam os conselhos dos municípios de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do MA (BOM LUGAR, 2010b; SÃO LUIS GONZAGA DO MA, 2009). Nessa assertiva, a necessidade da participação emerge:

[...] devido ao descontentamento geral com a marginalização dos assuntos que interessam a todos e que são decididos por poucos. [...] a participação facilita o crescimento da consciência crítica da população, fortalece seu poder de reivindicação e a prepara para adquirir mais poder na sociedade [...]. (BORDENAVE, 1994, p. 12).

Na direção democrática, a sociedade civil representada na figura dos conselheiros deve primar por ouvir a opinião de sua categoria e decidir nos CMEs sobre a melhor forma de atender às necessidades da coletividade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas de educação do município. Do contrário, a participação serve apenas para legitimar o controle do Estado nas ações da sociedade.

## 4.2 Funções e Atribuições dos CMEs

As funções e atribuições dos conselhos estão diretamente ligadas à sua natureza, as quais podem assumir um perfil específico mais técnico, burocrático ou de participação social. Tal natureza determina a sua organização e composição. Porém, destaca-se que a decisão de criar ou não CMEs é específica do município, uma vez que este tem autonomia para estabelecer sua natureza, funções e atribuições. Desse modo,

[...] Os conselhos de educação são órgãos do executivo, situados na estrutura de gestão do sistema de ensino e, na maioria dos municípios, vinculados à Secretaria de Educação. Assim, suas funções são as da natureza do Poder Executivo e sua ação se esgota no âmbito dele, não podendo invadir a área do Legislativo, nem do Judiciário. (BORDIGNON, 2008 p.39).

Nos regimentos analisados, identificou-se que a organização dos Conselhos Municipais de Educação aparece da seguinte forma: no art. 3º, inc. I, II, III, IV (CME, ARAME, 2009) estabelece como órgãos do CME, o Conselho Pleno, a Presidência, a Secretaria Geral e as Câmaras (ed. Básica e de legislação, normas e planejamento). Em Bom Lugar, a Lei nº 090, art. 15º define como órgãos: o Plenário, a Mesa diretora, as Comissões especiais e as Câmaras técnicas (CME, BOM LUGAR, 2010c), nos demais municípios não foi possível identificar a organização dos conselhos por não termos acesso aos regimentos.

Por se tratar de órgãos vinculados ao poder executivo, os conselhos exercem função consultiva, deliberativa, propositiva, normativa, mobilizadora e fiscalizadora no domínio dos Sistemas de Ensino. Seu caráter consultivo relaciona-se à atividade de assessoramento ao respectivo Executivo na área da educação. Já o caráter deliberativo, tem relação com o poder de decisão acerca dos assuntos específicos de competência prevista na lei de criação ou outros dispositivos legais próprios.

Nesse sentido, faz-se necessário o controle da sociedade civil nas ações do Estado, a partir da participação do cidadão na gestão das políticas educacionais. Tal perspectiva, significou uma oportunidade de a sociedade civil organizada discutir e deliberar sobre questões que vão além do controle do financiamento do fundo público, uma vez que inclui, também, o controle das diretrizes, da administração da

ação técnica e da destinação de recursos (GOHN, 2005 *apud* MARCELINO, 2013, p. 84).

No âmbito educacional, o controle social é entendido nas ciências política e econômica como uma relação de poder, em conformidade com a concepção de Estado e de sociedade que o cria. Dessa forma, a partir da segunda metade do século XX, o termo pôde ser identificado por meio de duas perspectivas, como controle (relação de poder) do Estado sobre a sociedade ou da sociedade (ou setores organizados na sociedade) sobre o Estado (CORREIA, 2015 *apud* LIMA, 2005, p. 32). Assim, na perspectiva da educação democrática, a gestão a partir de instâncias coletivas, como os conselhos, constituem mecanismos de divisão de poder na elaboração das políticas públicas em âmbito local.

Desse modo, é essencial que a criação do conselho represente a vontade política da sociedade e não somente um cumprimento de ordenamentos legais. Pois, é por meio desse instrumento que a sociedade civil tem a possibilidade prevista legalmente para fiscalizar, aconselhar e problematizar as questões e os recursos destinados à educação. Assim, acerca do conselho como órgão representativo, Gohn (2011, p. 113) pontua que:

Se representativo, os conselhos poderão alterar progressivamente a natureza do poder local. À medida que eles se tornem atuantes fiscalizadores das ações do poder público e denunciadores dos *lobbies* econômicos que pressionam e dominam os aparelhos estatais, eles estarão construindo as bases de uma gestão democrática.

Portanto, a autora defende o princípio da gestão democrática fundamentado na participação dos diferentes segmentos na tomada de decisão sobre as políticas públicas (GOHN, 2011). Trata-se de uma democracia direta, combinada à democracia representativa. Enquanto instrumento representativo, os CMEs têm a incumbência de mediar a vontade da sociedade local por meio de fóruns participativos, os quais devem possibilitar à população um espaço para debater sobre temas educacionais. Nesse processo, a composição constitui-se condição essencial para o exercício e funcionamento do conselho enquanto órgão a serviço da partilha de poder de decisão entre sociedade civil e Estado.

Nesse sentido, Lima (2012) acrescenta um conjunto de características que favorecem o funcionamento dos CMEs na perspectiva democrática, tais como: funcionamento regular do órgão com sujeitos plurais; representantes de diferentes

movimentos sociais; eventos educacionais realizados a partir de mobilização popular; uma abertura para o diálogo com o governo.

Marcelino (2013, p. 61) enfatiza, também, que para exercer a função de conselheiro “[...] não bastam cursos de capacitação formulados em gabinetes por algum burocrata, mas sim a partir de práticas de gestão entre escola-comunidade educativa, sistema de ensino e CME.” Assim, a referida autora aponta o exercício da cidadania, e este advém do processo contínuo e diário de tomada de decisão em que os conselhos de educação junto à comunidade possam problematizar e definir estratégias para o planejamento, implementação, acompanhamento, avaliação e controle social das políticas educacionais (MARCELINO, 2013).

No entanto, não é possível estabelecer um modelo de CME, pois cada município encontrará a organização mais adequada para o desempenho de suas funções, levando em consideração suas especificidades e realidades, especialmente do seu SME. Alguns referenciais sobre a composição, a estrutura e as funções podem ser úteis, desde que utilizados como meras sugestões, não como modelos a serem seguidos (BORDIGNON, 2009). Nesse sentido, cada município tem autonomia para organizar seu CME, porém é importante ressaltar que a composição, as funções e atribuições são elementos que evidenciam a natureza do conselho. Ou seja, se o mesmo é centralizado nas decisões que advém somente do executivo ou a serviço da sociedade civil e política, cuja sociedade participa da tomada de decisão.

Assim, os CMEs são órgãos legalmente instituídos pelos princípios de gestão democrática, por meio do art. 206 da CF/88. Portanto, devem buscar fortalecer junto aos dispositivos legais a sua legitimidade, a partir da participação dos CMEs por meio dos seus representantes, bem como legitimar a vontade de seus representados nas decisões sobre as políticas educacionais. Nesse sentido, conforme a “Criação de Conselhos e Sistemas, Pró- Conselho- TO, (2007, p. 6) assegura-se que:

O Conselho Municipal, em sintonia com as políticas nacional e estadual, deve estar aberto à participação das diversas tendências educacionais, o que o torna representativo entre os habitantes do município e perante os demais organismos de poder. O Conselho deve dividir com a população a preocupação com a educação municipal na busca de alternativas para os problemas existentes, evitando vínculo com partidos políticos.

Percebe-se a importância da participação da sociedade civil na tomada de decisão acerca das políticas educacionais do município. Essa participação deve se materializar ao longo das funções e atribuições do conselho, definindo, assim sua



natureza como órgão de Estado. O CME, enquanto órgão de representação política, realiza algumas funções, que normalmente estão presentes nos regimentos internos de cada Conselho.

Tomando por base as Leis de criação dos Conselhos, destaca-se que nos municípios Lei nº 174 e Lei nº 006, conforme expresso no art. 1º, parágrafo único, (ARAME, 2008; GRAJAÚ, 2005) as funções que exercem os conselhos são de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos para a educação. Na Lei nº008, art. 1º, parágrafo único (LAGO VERDE, 2009), trata-se as três primeiras funções ora citadas e o caráter “orientador” das atividades do Conselho em relação a aplicação e destinação dos recursos para a educação. No município de Bom Lugar na Lei nº 136, art. 2º (BOM LUGAR, 2010b) além das funções citadas, acrescenta, ainda, a natureza consultiva. Segundo a Lei nº 11, o art. 3º (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009) junto às funções supracitadas, destaca-se a função propositiva e mobilizadora das ações do Conselho e a garantia de assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Ressalta-se que, as funções mais comuns, previstas de forma explícita nas legislações dos Conselhos são: deliberativa, normativa e fiscalizadora, controladora e orientadora sobre a utilização dos recursos educacionais.

As atribuições cumpridas pelos conselheiros nos CMEs, na perspectiva democratizadora, têm a possibilidade de permitir a participação da sociedade na construção e implementação das políticas educacionais para o Sistema, pois “[...] numa gestão descentralizada, que se propõe democrática, o diálogo e a divergência de opiniões devem caracterizar as relações estabelecidas entre governo e sociedade [...]” (LIMA, 2013, p. 55).

Portanto, ressalta-se a importância que cada função tem em dialogar com suas atribuições, não basta estar explícita na lei e não prever ações que concretizem cada função. Seguindo a classificação presente no documento de Orientação do Pró-Conselho de TO, a saber: consultivas, propositiva, deliberativas, mobilizadora, normativas e fiscalizadora. Visto que a lei serve de diretriz para guiar as ações dos conselheiros, convém identificar cada atribuição à sua função correspondente. Portanto, serão analisadas as leis pesquisadas, relacionando suas atribuições às funções correspondentes.

**a) Função consultiva** - Historicamente os conselhos assumiam a função consultiva e deliberativa, para orientar o Ministério ou Secretaria a que estivesse

vinculado. Nesse sentido, estavam à serviço do governo como colaboradores na definição de normas, regulação de matéria e métodos de ensino. Os atores ligados ao exercício dessa função foram, inicialmente, funcionários do governo e mais tarde passaram a ser escolhidos pelo mesmo, conforme o reconhecimento de notório saber. Posteriormente, esse critério foi substituído pelo poder de influência intelectual, política, econômica ou militar.

Com a CF/88 os conselhos alcançaram uma nova posição, passando a exercer função à serviço da sociedade na definição das políticas educacionais junto ao governo, mudando, assim a natureza dos conselhos de órgão do governo para órgão de Estado (BORDIGNON, 2009). Percebe-se que, ao longo do tempo a função do conselho foi se modificando. Inicialmente, esteve ligada aos serviços de assessoria ao governo, mas com a redemocratização do país, sua natureza se modificou, assim,

Os conselhos passam, portanto, a constituir o espaço de exercício de poder pelo cidadão quando falam ao Governo em nome da sociedade para apontar a sua integridade e/ou quando formulam estrategicamente as políticas educacionais para além da transitoriedade dos governos e de suas preferências. (MARCELINO, 2013, p. 99).

Percebe-se que as funções<sup>31</sup> do CME, na atualidade, estão relacionadas a realização das atribuições próprias do órgão, estas devem ser realizadas mediante a participação do poder executivo e da sociedade civil representada no Conselho. Nesse processo, debates e discussões de diversas temáticas educacionais devem fazer parte do planejamento do conselho, com vistas a promover espaços de discussão e tomada de decisão pelas categorias que estão representadas na figura dos conselheiros, permitindo, dessa forma, o controle social nas decisões coletivas.

A função consultiva foi historicamente desenvolvida por especialistas, que por sua vez serviu para aconselhar os governantes acerca das diversas decisões do executivo. Com a CF/88, tal função assume características à serviço da vontade social, assim os representantes das diferentes categorias têm a oportunidade de participar manifestando-se sobre diferentes assuntos educacionais. Evidencia-se a função consultiva nas atribuições dos órgãos, com base nas legislações dos CMEs dos Municípios objeto da pesquisa, conforme o Quadro 10.

---

<sup>31</sup> Para análise das funções dos CMEs, serão abordadas a classificação mais comum aos conselhos, a qual está presente no documento de Orientação Pró-Conselho Tocantins (consultiva, deliberativa, normativa, mobilizadora, fiscalizadora, propositiva). As funções controladora e orientadora serão classificadas quanto ao valor semântico com base na análise de Bardin (1998).

**Quadro 10** - Função consultiva nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro\MA

<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>ARAME</b>	<b>BOM LUGAR</b>	<b>GRAJAÚ</b>	<b>LAGO VERDE</b>	<b>SÃO LUÍS GONZAGA DO MA</b>
Emissão de parecer ou manifestação sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.	X	X	X	X	X
Emissão de parecer ou manifestação sobre convênios ou contratos de cunho educacional, a serem celebrados pelo Poder Executivo.	X		X		
Emissão de parecer sobre criação a expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino.		X			
Emissão de parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Educação.	X	X			
Emissão de parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares.		X			
Pronunciamento sobre programa suplementares de assistência ao educando.	X		X	X	
Em Colaboração com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município.					X
Análise e divulgação de resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre situação do ensino municipal, encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação.		X			
Integração através de comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo para estudo e problemas educacionais.	X		X	X	

Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

Nota-se que, a atribuição consultiva comum aos CMEs tem por finalidade emitir um parecer/consulta, sobre um determinado assunto de ordem pedagógica e

educacional. (ARAME, 2008b); (BOM LUGAR, 2010b); (GRAJAÚ, 2005); (LAGO VERDE, 2009b); (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009). Conforme Bordignon (2009), os Conselhos realizam essa função quando, por meio de pareceres, se manifestam para tirar dúvidas sobre diversos temas da política educacional do Município. A respeito de tal função, considera-se que o CME responde a consultas sobre assuntos educacionais que lhes são submetidas pelo governo, instâncias judiciais ou entidades da sociedade civil.

No desempenho da função consultiva, os CMEs devem promover a participação dos representantes das diferentes categorias, na busca de realizar as suas atribuições como a emissão de parecer sobre convênios ou contratos de natureza educacional a serem celebrados pelo Poder Público Municipal, com as demais instâncias governamentais ou do setor privado. (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005). A partir disso, é que se torna possível decidir sobre questões que geram dúvidas de interpretação ou não existem critérios estabelecidos. Desse modo, a participação dos representantes no exercício das atividades do Conselho necessita de algumas condições, ou seja,

[...] para participar é necessário haver compromisso, envolvimento, presença e constante atenção. A participação, inevitavelmente, deve estar acompanhada de consciência de seu papel como representante de um grupo ou de uma classe. A participação nunca será suficiente, porque vive da utopia da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Ela precisa ser construída e reconstruída no cotidiano da sociedade civil, da escola, do ensino e do Conselho Municipal de Educação. (MARCELINO, 2013, p. 66).

Assim, proporcionar aos membros um espaço de participação se constitui em um desafio imposto aos CMEs. Todavia, é por meio do respeito às diferentes opiniões que se compreendem os desejos e as aflições que permeiam as categorias representadas pelos conselheiros. Ademais, o órgão tem a possibilidade de construir sua autonomia, a partir da tomada de decisão coletiva, enquanto desempenha suas funções. Conscientes de seu dever, os conselheiros têm a oportunidade de expressarem suas opiniões por meio de pareceres sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível ou modalidade educacional (BOM LUGAR, 2010b).

Martins (2002), esclarece que a busca pela construção da autonomia nas instituições educativas e nos sistemas não é simples, pois tem em sua composição diferentes sujeitos. Porém, é por meio do diálogo entre a diversidade de atores que compõem o conselho, que podem desempenhar sua função consultiva, como evidencia a Lei nº 11, art.4, XIII (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009), ao atribuir a

atividades de “colaborar com a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico e solução de problemas educacionais”.

Nesta direção, as leis de criação dos municípios de Arame, Grajaú e Lago Verde estabelecem a atividade de integração através de comissões para estudo de problemas educacionais. (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005); (LAGO VERDE, 2009). Para (Cury, 2006) os conselhos constituem um instrumento para realizar pesquisas acerca de assuntos significativos junto à Secretaria de Educação, com a participação de instituições superiores, especialistas e outros, para o aprimoramento educacional.

As pesquisas encaminhadas pela Secretaria de Educação e realizadas pelo CME do município de Bom Lugar, resultam na atribuição de análise e divulgação de resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre situação educacional no município (BOM LUGAR, 2010b). Cabe ainda, a atividade de emissão de ato declaratório sobre o processo de cessação da oferta de Educação de competência municipal, a qual consiste em descredenciar o estabelecimento de educação. (ARAME, 2008<sup>a</sup>); (BOM LUGAR, 2010b).

É comum também, às legislações de Arame, Grajaú, Lago Verde corresponde ao pronunciamento sobre programas suplementares de assistência ao educando e a atividade e o estabelecimento de plano à aplicação dos recursos. (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005); (LAGO VERDE, 2009). Está última atividade está diretamente relacionada à autonomia financeira-tributária, concedida ao município para gerir seus próprios recursos (LAGARES, 2008).

Outras atribuições presentes na Lei nº 137, art. 3º, XVI (BOM LUGAR, 2010b) correspondem a possibilidade de “emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas SME, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares”. No exercício da função consultiva os representantes, segundo Young (2000 *apud* Pinto, 2004) devem decidir no coletivo, com a participação representativa.

Ao analisar as leis dos CMEs, observou-se que a função consultiva se expressa de forma explícita na lei de criação apenas do CME de Bom Lugar, porém após a análise de suas atribuições, percebeu-se a presença da função consultiva em todos os conselhos objeto da pesquisa.

Portanto, os CMEs utilizam a função consultiva para expressar suas opiniões por meio de pareceres, em resposta a consultas sobre assuntos educacionais por parte dos órgãos públicos, colaborando, assim com a política de educação municipal. Para tal, deve-se contar com a participação dos representantes

políticos e da sociedade civil. Por meio da representação social, os conselheiros compartilham suas opiniões sobre questões de natureza educacional, logo seu preparo técnico é basilar para o desempenho de suas funções.

**b) Propositiva** - Os CMEs, ao realizarem a função propositiva, consideram sua capacidade de gestão pública, por meio da parceria entre governo e sociedade civil organizada para propor ações acerca das políticas educacionais nos espaços públicos institucionalizados. Sobre essa questão, Gohn (2011, p. 114) acrescenta que,

A possibilidade da sociedade civil intervir na gestão pública, via parceria com o Estado, representa a instauração de um novo padrão de interação entre governo e sociedade; novas arenas de intermediação e novos mecanismos decisórios implantados poderão ter a capacidade de incorporar uma grande pluralidade de atores e de diferentes interesses.

Como evidenciado, o conselho é composto por pessoas plurais enquanto “[...] sujeitos políticos necessitam de constante formação e atualização sobre o desempenho de suas funções [...]” (GOHN, 2014, p. 115). A necessidade de um conhecimento mínimo sobre as funções e atribuições dos CMEs, se faz importante para uma participação consciente de seu papel enquanto representante do conselho, capaz de exercer as atribuições próprias de conselheiro, político e ativo no desempenho de suas funções.

Nesse íterim, tal função desempenhada pelos conselheiros apresenta-se como condição para que o controle social se estabeleça como exercício de deliberação junto as instâncias governamentais de modo a construir, proposições, e políticas educacionais pelo coletivo. Assim, a participação efetivada pelo diálogo entre os diferentes setores da sociedade civil com o executivo municipal constitui condição a efetivação da gestão das políticas públicas educacionais.

Os CMEs, no exercício da função propositiva, devem oferecer aos conselheiros um espaço de participação, os quais mediados pelo diálogo com as respectivas categorias possam participar e propor medidas voltadas para as diversas temáticas educacionais. De modo que estas sejam analisadas, respeitando a opinião dos diversos membros e, a partir do consenso da maioria dos presentes, propunha-se políticas para uma educação de qualidade no município, conforme pode ser observado no Quadro 11, a seguir:

**Quadro 11** - Função propositiva nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados  
- Mesorregião Centro/MA

<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>ARAME</b>	<b>BOM LUGAR</b>	<b>GRAJAÚ</b>	<b>LAGO VERDE</b>	<b>SÃO LUÍS GONZAGA DO MA</b>
Proposição de medidas e modificações que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino.	X		X	X	
Proposição de medidas e forma de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade.		X			
Participação na elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução.	X	X			
Promoção e divulgação de estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria.		X			
Análise e participação da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação.		X			
Acompanhamento do recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população.		X			
Acompanhamento e avaliação da qualidade do ensino no âmbito do município, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população.			X		
Conhecimento da realidade educacional do município e proposição de medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;					X

Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

Embora somente a legislação Lei nº 11, art. 2º (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009), tenha mencionado de forma objetiva, a função propositiva, ao estabelecer que o Conselho “[...] regulamenta, fiscaliza e propõem medidas para melhoria das políticas educacionais”, a mesma pôde ser percebida nas demais leis, a partir das atribuições, como demonstrou o Quadro 11, acima.

Nas atribuições dos Conselhos dos municípios de Arame, Grajaú e Lago Verde, foram identificadas atividades que permitem aos CMEs a proposição de medidas e modificações que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino. (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005); (LAGO VERDE, 2009). Em uma perspectiva sistêmica, como especificado na atribuição do Conselho de Arame, significa, tanto um posicionamento pedagógico quanto político (WERLE, 2008).

Outra atribuição na direção pedagógica e política, está regulamentada na Lei nº 137, art. 2º, inc. II (BOM LUGAR, 2010b), a qual está relacionada à participação, acompanhamento, avaliação e aprovação do Plano Municipal de Educação e do município de São Luís Gonzaga do Maranhão ao prever a participação da comunidade na elaboração do PME (SÃO LUIS GONZAGA DO MA, 2009), por meio dessa atividade, o Conselho antes de aprovar necessita discutir, propor ações no coletivo. Para tal, a Lei nº 179, art. 7º, inc. IX (ARAME, 2008ª) prever a aprovação do plano de ação do CME, que deve ser mediado pela participação. Sobre a participação, Bordignon (2009, p. 96) explica que:

[...] A participação permite a visão do todo e gera compromisso e responsabilidade para com o planejamento, não só do governo, mas também da sociedade, a visão do todo e a percepção das diferentes aspirações sociais só é possível a partir dos diferentes olhares, dos diferentes pontos de vista da pluralidade social.

A participação coletiva na proposição de medidas para avanços no SME, revela-se como fator decisivo na busca da autonomia dos CMEs mediante uma postura investigativa das reais necessidades das instituições educativas e institucionais. Na mesma direção, o CME de Arame estabelece a atividade de participação no Conselho do Fundeb na Lei nº 179, art. 7º, inc. XI (ARAME, 2008ª). No exercício participativo, segundo Gohn (2013) que o CME tem a possibilidade de controlar as contas públicas.

Conforme a Lei nº 137, em seu art. 3º, incisos IV, VII, XX, XXV (BOM LUGAR, 2010b), o CME tem por incumbências a proposição de políticas para a educação municipal a partir: da promoção e divulgação de estudos educacionais;



acompanhamento do recenseamento do público-alvo do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos; participação das discussões sobre a proposta de orçamento municipal para a educação e para melhoria do funcionamento dos estabelecimentos educacionais e do desempenho escolar e das relações estabelecidas com a comunidades. Tais atribuições necessitam de constante avaliação e discussão coletiva para propor uma política adequadas as necessidades do SME, visto que conforme Bordignon (2009) os conselhos de educação assumem, na atualidade, uma dimensão política.

Diante do exposto, percebe-se que a função propositiva está diretamente relacionada às funções mobilizadora e fiscalizadora, ao possibilitar a discussão e análise de políticas educacionais entre o executivo e a sociedade, bem como seu acompanhamento e controle social.

Nessa perspectiva, o CME de Grajaú prever o acompanhamento da qualidade educacional, propondo medidas para seu aperfeiçoamento (GRAJAÚ, 2005). Corrobora-se com Dias (2018), ao afirmar que a qualidade da educação pode ser alcançada, a partir da participação da sociedade civil como mecanismo de mobilização social. Ratificando esse entendimento, Lima (2017) explica, também, que as funções propositivas e mobilizadora podem ser atribuídas à perspectiva democrática com a finalidade de estimular e oferecer a participação, avaliação e o controle das políticas educacionais por parte da população. Percebe-se novamente a relação da função propositiva com a mobilizadora.

A função propositiva, de acordo com a Lei nº 11, art. 4º, inc. VI (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009) consiste no conhecimento acerca de sua realidade educacional e a proposição de medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar. Tal atribuição está de acordo com o que prevê o PNE (BRASIL, 2014), na meta – 7, no qual pretende aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) ao longo dos dez anos de vigência do Plano. Em conformidade com o PNE, estados e municípios puderam organizar seus planos educacionais. Assim, os CMEs têm o papel propositivo de formular as políticas de educação local, as quais se materializam por meio do PME. Para tanto, reivindica-se a participação da sociedade na elaboração do plano, tendo em vista que:

A elaboração do plano deve constituir em processo de formação, de aprendizagem sobre a realidade educacional do município, da concepção de educação inspiradora da ação, dos objetivos da ação e da própria razão de ser e de agir de cada participante. Na fase inicial e ao longo da elaboração

do plano, são importantes momentos de formação e de afirmação dos princípios dos referenciais, da abrangência e dos processos a orientar os trabalhos. (BORDIGNON, 2009, p. 96).

Durante a construção do PME, reforça-se que o Conselho deve proporcionar momentos de estudo aos conselheiros, sobretudo acerca das questões educacionais, para que eles possam participar de forma autônoma, de modo que a sociedade civil conheça seu papel no desenvolvimento das políticas de educação no município. Assim, cabe ao CME problematizar as situações e formular políticas educacionais visando atender às necessidades da sociedade civil de acordo com a realidade local.

Ainda sobre a participação, Ferreira e Ferreira (2013) ao pesquisar os CMEs no Espírito Santo, concluíram que três fatores interligados influenciaram na baixa participação política nos CMEs e, conseqüentemente, nas dimensões deliberativas e propositivas, em suas palavras “[...] a participação limitada às entidades com assento no órgão; a baixa representatividade destas entidades junto à sociedade em geral; a reduzida participação dos segmentos mais pobres e menos escolarizados da população [...]” (FERREIRA; FERREIRA, 2013, p. 124). Pode-se perceber que, determinadas características que comprometem o desempenho do órgão, na perspectiva de participação democrática, necessitam da participação social em colaboração com o governo, para oferecer proposições sobre a políticas públicas educacionais.

Reconhece-se, portanto, que no exercício da função propositiva o Conselho tem atribuições relacionadas à criação de propostas e medidas voltadas para a melhoria educacional e institucional no SME. Estas, devem partir da participação coletiva das diversas categorias que compõem o órgão, mobilizadas e articuladas na formulação de proposições educacionais.

**c) Mobilizadora** - refere-se à função dos CMEs enquanto órgão estimulador da participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais. Para Bordignon (2009, p. 76), tal função “[...] situa os conselhos como espaços aglutinadores dos esforços comuns do Governo e da sociedade civil para a melhoria da qualidade da educação [...]”. O exercício da função mobilizadora é essencial, à medida que possibilita a mobilização das diversas categorias sociais na construção da política educacional no município.

Tal função, proporciona construir e democratizar a gestão educacional por meio de fóruns, assembleias públicas, conferências, seminários, palestras e outros espaços de escuta da comunidade educacional e da sociedade política e civil organizada, bem como suas respectivas categorias representadas no órgão. Desse modo, esta função se efetiva mediante a participação da sociedade nas decisões junto ao governo. Diante disso, pontua-se que,

Nos Conselhos Municipais, nos fóruns, nas conferências, a participação constitui, atualmente, instrumento de controle social e político do Estado pela sociedade, possibilitando aos cidadãos atuarem na definição de critérios e parâmetros para orientarem a ação pública. (TEIXEIRA, 2004, p. 702).

Assim, os CMEs têm a possibilidade de mobilizar a sociedade civil para participar e decidir sobre as questões das políticas educacionais no âmbito local. Tais organismos são espaços coletivos mediados pelo diálogo e conflitos de opiniões, cujas decisões são tomadas na perspectiva de democratização da gestão educacional.

Para Marcelino (2013), os conselhos que exercem além da função consultiva, normativa e deliberativa realizam, também, as funções fiscalizadora e mobilizadora, as quais se aproximam do controle social das políticas públicas. Nesse sentido, Bordignon (2009) afirma que a função mobilizadora e de controle social, colocam os conselhos no campo propositivo de acompanhamento e controle das políticas educacionais,

[...]A função mobilizadora situa os conselhos como espaços aglutinadores dos esforços comuns do Governo e da sociedade para a melhoria da qualidade da educação. A função de controle social coloca o conselho na vigilância da boa gestão pública e na defesa do direito de todos à educação de qualidade. Em geral, estudantes e seus familiares têm demandado ações dos conselhos em defesa de seus direitos educacionais. No exercício dessas funções, além de se fazer sempre presente nos eventos educacionais, o conselho deverá promover, para subsidiar suas decisões, conferências de educação e audiências públicas sobre temas educacionais relevantes para o município. (BORDIGNON, 2009, p. 77).

Evidencia-se o papel do CME em mobilizar a sociedade na luta por uma educação de qualidade. Para tanto, diálogos, debates e discussões sobre distintas temáticas em espaços específicos, podem contribuir na tomada de decisão sobre as políticas educacionais, por parte das diversas categorias representadas nos conselhos. Nesse sentido, fóruns, seminários, conferências e outros, se constituem oportunidades de dar voz a esses seguimentos.

A função mobilizadora se efetiva no âmbito do SME, a partir das atribuições voltadas a construção da política educacional na perspectiva da democratização das decisões mediante a participação coletiva em espaços públicos de discussão, tais como assembleias, palestras, reuniões e outras. A partir disso, é possível a formulação de proposições para orientar as ações do Conselho. As legislações dos CMEs estudados, evidenciam a atividade mobilizadora da ação social, conforme pode ser melhor observado no Quadro 12, a seguir:

**Quadro 12** - Função mobilizadora nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro\MA

<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>ARAME</b>	<b>BOM LUGAR</b>	<b>GRAJAÚ</b>	<b>LAGO VERDE</b>	<b>SÃO LUÍS GONZAGA DO MA</b>
Promoção de fóruns que tratem de políticas educacionais do Município;	X		X	X	
Promoção e discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação.		X			
Manutenção de intercâmbio com outros Conselhos de Educação.	X	X	X	X	

Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

Os CMEs têm como uma de suas principais atribuições, promover estratégias para formulação de diretrizes para a implantação do PME, visto que ele “[...] é o instrumento de gestão para tornar efetiva a cidadania e a sociedade preconizada nas bases e diretrizes do Sistema Municipal de Educação.” (BORDIGNON, 2009, p. 92). Para tanto, necessita de ação organizada com vistas a promover escutas de diferentes categorias representadas, cuja interlocução representa a possibilidade de alcance desses objetivos.

Os fóruns e outros espaços de escuta da sociedade, se constituem estratégias permanentes de participação da população acerca de temas educacionais diversos. Ou seja, são espaços direcionados para às diferentes categorias, onde se potencializa o conhecimento através da atribuição que permite a “[...] promover, discutir, acompanhar e avaliar permanente às políticas educacionais no município [...]” (BOM LUGAR, 2010b). Porém, é necessário que a atribuição esteja clara quanto a participação da sociedade nas decisões das políticas educacionais, pois a função mobilizadora realizada pelos conselheiros em conjunto com a comunidade busca potencializar o conhecimento, por meio de Conferências, seminários e debates

pautados nos temas educacionais. Nesse sentido, a atividade de mobilização do Conselho permite:

[...] envolver os diferentes segmentos da comunidade escolar, bem como da sociedade civil organizada, através da representação se suas respectivas categorias como também dos demais setores da sociedade política que tomaram conhecimento da atuação do CME no cenário da educação municipal (FARIAS, 2012, p.114).

O papel da função mobilizadora une a sociedade política e civil, que por sua vez pode contar com a colaboração de associações de pais, pessoas com deficiências, Ministério Público, Entidades de Assistência Social, Instituições particulares, Universidades, Secretaria Estadual de Educação, UNCME, UNDIME, dentre outras, na definição propostas para as políticas educacionais do município.

As Conferências de Educação se constituem instrumentos viabilizadores das ações dos CMEs e dos Fóruns. É por meio delas, que a sociedade civil e política pode participar do acompanhamento do PME, ou seja, se trata de um instrumento potencializador das discussões dos CMEs, permitindo mediar as discussões e formular as diretrizes acerca de diferentes temáticas, tais como: educação especial na perspectiva inclusiva, de Jovens e Adultos (EJA), campo, dentre outros, visando atender as especificidades do Sistema Municipal.

A partir da análise, pontua-se que, o conselho do município de São Luís Gonzaga do MA explicita a função mobilizadora na Lei nº 11, art. 3º (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009) de forma objetiva “O CME tem funções: consultiva, normativa, deliberativa, propositiva mobilizadora e fiscalizadora” contatou-se na sua legislação uma ação que prever normas para a participação da comunidade em conselho escolar e na elaboração do PME. Porém é essencial que a legislação preveja em suas atribuições os meios de participação (fóruns, conferências e outros) da comunidade na elaboração do PME.

A função mobilizadora, conforme as Leis nº 174, art. 3º, inc. IX (ARAME, 2008b), Lei nº 137, art. 3º, inc. XIII (BOM LUGAR, 2010b), Lei nº 006, art. 3º, inc. IX (GRAJAÚ, 2005) e Lei nº 008, art. 4º, inc. IX (LAGO VERDE, 2009b), tem em comum a atividade de “[...] manter o intercâmbio com os outros Conselhos de Educação [...]”. Tal relação, favorece a ação dos Conselhos na realização de suas atividades, como por exemplo, redistribuir os alunos pelos estabelecimentos de ensino necessita da articulação com a secretaria e com o Conselho Estadual, para atender ao direito de

frequentar escolas próximo ao seu domicílio, como garante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990).

A partir da análise das atribuições, foi possível constatar nas Leis: nº 174 e 006, art. 3º, inc. XXII (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005b) e Lei nº 008, art. 4º, inc. XX (LAGO VERDE, 2009b), que mesmo não destacando a função mobilizadora de forma clara, foi possível identificá-la em suas atribuições, empenhadas em “[...] promover fóruns que tratem de políticas educacionais do município [...]”. Convém destacar que, a participação é um elemento essencial no exercício da função mobilizadora pois,

[...] a participação facilita o crescimento da consciência crítica da população, fortalece a consciência crítica da população favorece seu poder de reivindicação e a prepara para adquirir mais poder na sociedade. Além disso, por meio da participação conseguem-se resolver problemas que ao indivíduo parecem insolúveis se contar só com suas próprias forças [...]. (BORDENAVE, 1994, p. 14).

A participação no exercício da função mobilizadora permite aos conselhos dialogar com a sociedade diagnosticando os problemas e propondo soluções para a melhoria educacional, constitui-se condição para o exercício deliberativo dos CMEs.

**d) Deliberativa** - Em conjunto com a consultiva, esta função faz parte da história dos conselhos, visto servir ao governo na competência meramente técnica da secretaria. Tal dimensão está relacionada ao poder de decisão sobre matérias específicas de competência do conselho, as quais estão definidas nos documentos normativos. No desempenho da função deliberativa que os conselhos aprovam, decidem, estabelecem normas e ações materializadas em resoluções e pareceres. Segundo Bordignon (2009, p. 76), “[...] o executivo não poderá agir de forma a contradizê-lo [...]”. Assim, caberá ao executivo implementar e executar, por meio de ação administrativa própria a decisão do conselho sobre matéria específica definidas nos instrumentos normativos próprios do órgão.

Ao analisar a função deliberativa do Conselho Municipal de Educação, Aguiar (2013, p. 71) chegou à conclusão de que esta função “[...] requer dos conselheiros o respeito e o incentivo as formas democráticas da gestão na relação entre os pares e com a comunidade entre outros requisitos [...]”. Nesse ponto, a função deliberativa do conselho está relacionada com sua dimensão mobilizadora, ao passo que exige dos conselheiros um diálogo permanente com suas respectivas categorias.

A função deliberativa tem atribuições que permite ao Conselho decidir, estabelecer e aprovar normas sobre determinado assunto educacional. Para tanto,

necessita da participação dos diferentes atores que compõem o órgão e do diálogo com suas respectivas categorias sobre o assunto em questão. Desse modo, conforme as leis dos municípios, organizou-se o Quadro 13, onde trata-se sobre a função deliberativa.

**Quadro 13** - Função deliberativa nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA

<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>ARAME</b>	<b>BOM LUGAR</b>	<b>GRAJAÚ</b>	<b>LAGO VERDE</b>	<b>SÃO LUÍS GONZAGA DO MA</b>
Elaboração e alteração do Regimento interno.	X	X	X	X	X
Publicação anual de relatório de suas atividades;	X		X	X	
Estabelecimento de critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam a variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.		X			
Definição de critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades.		X			
Estabelecimento de plano à aplicação dos recursos a que se refere o artigo da Lei Orgânica do Município.	X		X	X	
Aprovação de currículo da rede municipal de ensino.	X	X	X		
Escolha e destituição de sua secretaria executiva e constituir comissões.			X		
Exercício de outras atividades previstas em outros dispositivos legais.					X

Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

Destaca-se em comum nas legislações dos conselhos, a atribuição referente à elaboração e reformulação do Regimento Interno<sup>32</sup>. (ARAME, 2008b); (BOM LUGAR, 2010b); (LAGO VERDE, 2009); (GRAJAÚ, 2005); (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009). De acordo com a Gestão democrática, os SME têm autonomia para definir suas normas, visto que cada município tem suas especificidades. Segundo Ubinati (2006), a participação política dos conselheiros constitui-se elemento importante no processo de definição das normas que devem ser seguidas.

Na realização das tarefas deliberativas, cabem aos CMEs, segundo as Leis nº 174 e 006, art. 3º, Inc. X, V (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005) e Lei nº 008, art. 4º, Inc. X, V (LAGO VERDE, 2009b), “[...] publicar anualmente relatórios de suas atividades” e “estabelecer o plano à aplicação de recursos a que se refere o artigo da Lei Orgânica do Município [...]”. O controle da sociedade sobre as ações do Estado, pressupõe acesso às informações e participação coletiva nas decisões (MARCELINO, 2013). Tal atividade, permite às diferentes categorias o conhecimento sobre as atividades que foram desenvolvidas pelo Conselho a partir da análise do relatório, proporciona-lhes repensar as propostas, visando um avanço sociopolítico e institucional.

Destaca-se, nessas atribuições, a autonomia dada aos CMEs para organizar suas imputações de acordo com as necessidades locais. Cabendo, assim, ao órgão decidir as formas de atender às reais necessidades educacionais do município, como por exemplo, adequar o calendário, a educação especial ou ensino de 9 anos. Teixeira (2009) afirma que, atuando como instâncias deliberativas e de gestão, os CMEs, se constituem instâncias de interlocução e proposição e assumem papéis de agentes do poder administrativo.

No desempenho da função deliberativa, a legislação do município de Bom Lugar regulamenta, também, as atividades que consistem em estabelecer/definir critérios e procedimentos acerca da educação infantil, ensino fundamental, a educação de Jovens e Adultos e as demais modalidades de ensino, a fim de solucionar problemas específicos de cada localidade, respeitando as suas particularidades (BOM LUGAR, 2010b).

---

<sup>32</sup> Esta atribuição também pode ser classificada na função normativa, por resultar em um documento.



Nesse sentido, ao exercerem a função deliberativa, os CMEs devem entrar em contato com as categorias por eles representadas, incentivando-as para que por meio do diálogo possam identificar as reais necessidades dos SME. Visto que, tal função necessita dos membros dos Conselhos, bem como o respeito e o incentivo às formas democráticas de gestão, a partir da relação entre representantes e representados (AGUIAR, 2013). Estabelecendo, assim, uma relação de interação entre os membros dos CMEs e suas respectivas categorias, por meio da participação instrumentaliza as ações dos conselheiros na defesa de melhores condições educacionais, justa e democrática para o município.

Conforme as Leis nº 174 e 006 art. 3º, Inc. XIII (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005) e Lei nº 136, art. 5º, Inc. III (BOM LUGAR, 2010a), às atribuições voltadas à “aprovar o currículo da rede municipal”, os SMEs atuam de forma alinhada à LDBEN de 1996, vistos os artigos 26, 27 e 28, que versam sobre o currículo da educação básica e regulamenta sua composição, respeitando as características regionais, a vida rural, os interesses, direitos e deveres dos cidadãos, do bem comum e da ordem democrática (BRASIL, 1996). Incluindo no currículo a garantia de atendimento educacional especializado, através de métodos, técnicas e recursos educacionais específicos (CME, BOM LUGAR, 2010c).

O CME, na perspectiva democrática, compõe-se de sujeitos plurais, professores, alunos, gestor, profissionais de educação, pais de alunos, entre outros. Cabe destacar que, nem todos os representantes do Conselho conhecem o currículo escolar, mas têm ciência da diversidade de sua localidade e podem contribuir com proposições capazes de, por exemplo, introduzir mudanças no calendário escolar para atender realidades específicas.

Segundo as legislações dos municípios de Arame (2008b), Grajaú (2005), Lago Verde (2009) versam, ainda, sobre a atribuição deliberativa de eleger e destituir sua secretaria e formar comissões. Desse modo, o conselho tem autonomia para decidir sobre questões próprias, considerando o interesse coletivo (PINTO, 2004). As deliberações realizadas pelos CMEs encontram amparo nas legislações, de modo que, é livre o exercício de outras atividades presente em outros dispositivos legais (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009).

**e) Normativa** - Constitui-se por meio dos documentos legais que orientam as ações desempenhadas pelos CMEs. Para isso deve ser determinada na lei de criação, que desde sua origem deve envolver os representantes das diversas

categorias da sociedade civil organizada. Isso se efetiva por meio da função mobilizadora, que através da participação e do diálogo faz a análise de processos e emite pareceres. A função normativa permite que o conselho elaborarem normas complementares, autorize o funcionamento de instituições de educação infantil, dentre outras. Para tanto, exige-se conhecimento técnico para além das questões burocráticas, pois se destina ao exercício da função fiscalizadora, dentre outras, que demandam:

[...] sensibilidade política e capacidade técnica do conselheiro para o exercício do acompanhamento, da definição de normas e da avaliação do funcionamento das instituições do sistema de ensino. Requisitos similares são exigidos dos conselheiros para o exercício da função consultiva do CME, quando devem emitir julgamentos em relação ao PME, aos programas, projetos e ações do Executivo e das escolas, bem como posicionamentos sobre um variado leque de questões educacionais que lhes forem submetidas pelo sistema municipal de ensino, pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por órgãos e instância, nos termos da lei. (AGUIAR, 2013, p. 71).

Os conselheiros, enquanto membros dos CMEs e órgãos normativos dos SMEs, necessitam ter clareza em relação aos aspectos legais, à situação da realidade local, suas condições educacionais e sociais, pois os CMEs exercem funções normativas quando, por exemplo, são procurados por escolas públicas ou privadas que pertencem aos SMEs para regulamentarem o funcionamento de suas atividades. No exercício da função normativa, o conselho realiza a dimensão avaliativa e fiscalizadora, quando analisam as condições físicas e pedagógicas dos estabelecimentos que buscam autorização para o funcionamento.

A função normativa, atribui ao Conselho a competência para decidir acerca dos temas apoiados em dispositivos normativos específicos. Nas matérias de competência próprias do órgão, os mesmos são responsáveis por aprovar e decidir por meio de resoluções e pareceres. Ao executivo, cabe atuar considerando as deliberações definidas pelo CME (BORDIGNON, 2009). Desse modo, a análise da função normativa nas leis dos CMEs está organizada no Quadro 14, a seguir:

**Quadro 14** - Função normativa nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA

ATRIBUIÇÕES	ARAME	BOM LUGAR	GRAJAÚ	LAGO VERDE	SÃO LUÍS GONZAGA DO MA
Determinação das normas e medidas para a organização e funcionamento do SME.	X		X	X	X

Determinação de medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do município.	X		X	X	
Elaboração de normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME.	X				X
Autorização e o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal;	X		X		
Autorização e o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e de educação de jovens e adultos da rede pública municipal.	X			X	
Autorização do funcionamento de projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.	X		X		
Estabelecimento de critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente.		X			
Regularização da vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.	X		X		
Fixação de diretrizes para qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais.		X			
Elaboração e atualização do plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação (professores), em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.					X
Elaboração, evitando multiplicidade e fragmentação de					X

materiais, as diretrizes curriculares adequadas as especificações locais.					
Estabelecimento de diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas no Plano Municipal de Educação.					X

Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

A função normativa aparece, nas atribuições dos Conselhos ao determinar/elaborar normas para a organização e funcionamento do SME (ARAME, 2008b; GRAJAÚ, 2005; LAGO VERDE, 2009b; SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, 2009). As ações do Conselho correspondem à materialização das decisões mediante atos normativos oriundos da vontade coletiva, que se materializam nas questões de ordem educativa, tais como os pareceres, indicações e resoluções. Desse modo,

A função normativa, entretanto, se faz aproximar da lei interpretando-a aplicá-la em prol das finalidades maiores da educação escolar. Nesse sentido, a função de conselheiro implica o ser intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada garantir um direito da cidadania. (CURY, 2006, p. 42).

Para tanto, espera-se dos membros do Conselho dedicação, investigação e aprimoramento para o exercício consciente do seu papel na discussão, formulação e controle das políticas educacionais no município. Outra atividade evidenciada nas legislações dos Conselhos, corresponde ao ato de conceder autorização para o funcionamento das instituições educacionais de competência municipal (ARAME, 2008b; GRAJAÚ, 2005).

A função normativa comum nas atribuições dos conselhos de Arame, Grajaú e Lago Verde corresponde a determinação de medidas necessárias à resolução dos problemas educacionais (ARAME, 2008b; GRAJAÚ, 2005; LAGO VERDE, 2009b). Sobre como solucionar essa problemática, explica:

[...] na hipótese de o conselho entender que há irregularidades que atentam contra o direito de aprender dos alunos [...]. certamente o melhor caminho inicial e mais produtivo é o da função normativa precedido do diálogo, da explicação, da visita in loco, deixando admoestações e eventuais sanções quando todos os recursos dialógicos houverem sido esgotados. Certamente os casos em que a sanção fiscalizatória deva ser exercida serão excepcionais e, nessa matéria, todo o cuidado e prudência serão poucos [...]. (CURY, 2006, p. 60).

No exercício da função normativa, os conselheiros autorizam, credenciam e supervisionam as instituições que compõem o SME, mediado pelo diálogo, os conselheiros buscam o melhor caminho para resolução dos problemas educacionais, somente quando esgotadas todas as possibilidades, que o conselho aciona as punições necessárias aplicadas na atividade fiscalizadora.

Corroborar-se com Farias (2012), quando afirma que a participação não deve ocorrer apenas na execução das ações dos CMEs, mas na construção consciente e crítica no tocante à formulação de objetivos, diretrizes e estratégias na construção das políticas educacionais para os municípios, como atribui a Lei nº 11, art. 3º, Inc. I a elaboração de diretrizes curriculares, ajustada a realidade do município (SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, 2009).

O CME do Município de Luís Gonzaga do MA regulamenta, ainda, sobre os procedimentos voltados aos profissionais de educação, o qual permite elaborar/atualizar o plano de carreira do magistério, com a colaboração dos professores em articulação com a Secretaria Municipal de Educação (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009). Nesse sentido, Cury (2006) aduz que o CME tem papel importante na construção desse Plano, visto que o mesmo confere maior clareza e segurança aos que vierem a ingressar no funcionalismo por meio de concurso público.

Percebe-se na legislação desse município, a garantia de participação da categoria profissional, por meio do diálogo com o poder público municipal, contribuindo com normas que regulamentam a profissão docente.

O CME de Luís Gonzaga indica, também, sua atribuição referente à gestão escolar, quando regulamenta na Lei nº 11, art. 4º, Inc. XI (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009), a atividade de estabelecer diretrizes para as normas de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das instituições no Plano Municipal de Educação. Tal atividade deve estar relacionada com as outras atribuições realizadas anteriormente, ou seja, direcionada à mobilização da sociedade civil para que participem das discussões sobre os princípios democráticos, tanto no interior das instituições, por meio do Conselho Escolar, quanto pelo SME, significando conforme Pinto, (2004) instrumentos de mediação entre sociedade civil e política institucional. Portanto, é a partir do CME, que podem ser realizados debates públicos.

No desempenho da função normativa, cabe ao conselheiro ser “[...] como gestor normativo deve encaminhar orientações necessárias que tem a ver com a

cultura dos estabelecimentos escolares e do próprio sistema de ensino do município. Tais orientações fazem parte intrínseca de sua função.” (CURY, 2006, p. 56).

No exercício da função normativa previsto nas Leis nº 174 e 006, art. 3º, Inc. XX (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005) a atribuição que visa “regularizar a vida escolar dos alunos inseridos na rede municipal de ensino”. As ações dos Conselhos devem seguir as orientações escritas no artigo 12 da LDBEN de 1996, que versa sobre as incumbências dos sistemas de ensino como: a proposta pedagógica, os dias letivos e horas aulas, a recuperação dos estudantes com menor rendimento, o cumprimento do plano de cargos e carreiras dos professores e outros.

Outra atribuição prevista na Lei nº 137, art. 3º, Inc. XXI (BOM LUGAR, 2010b, não paginado), se refere a “[...] estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente [...]”. A LDBEN de 1996, no artigo 80, parágrafo 3º, regulamenta essa atribuição e acrescenta as normas para reger o programa de educação a distância como incumbência do Sistema Educativo, podendo, contudo, contar com a colaboração e integração com dos demais Sistemas Educacionais.

Sendo assim, mediante a participação dos diferentes representantes das respectivas categorias, os CMEs podem deliberar e autorizar sobre a educação a distância. Evidencia-se, também, a necessidade de conhecimento dos representantes do órgão sobre a temática, para que se tenha condições mínimas para se discutir e decidir e aprovar sobre a questão em pauta.

Os CMEs dos Municípios de Arame e Grajaú apresentam atribuições no tocante às questões relacionadas, conforme a Lei à autorização de funcionamento de projetos e experiências originárias de recursos federal, estadual e municipal, cujo órgão tem autonomia para implantar projetos. (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005). Sobre os recursos para realização da referida atribuição, o art. 211 da CF/1988 e o art. 8º da LDB/1996 estabelecem o exercício cooperativo entre os entes federados para o atendimento as responsabilidades educacionais. Assim, cada município pode implantar projetos educativos que melhor se adequem a sua realidade, a fim de aprimorar o ensino naquela localidade.

Nesse ínterim, percebe-se que as atribuições dos Conselhos em conformidade com a função normativa, objetiva definir os regulamentos para o funcionamento das instituições dos SMEs. Para tal, espera-se dos Conselhos ações

que busquem incentivos para a participação dos conselheiros em estudos sobre as temáticas educacionais e os conhecimentos técnicos mobilizados para desempenharem as atividades.

Na tentativa de elucidar os atos normativos realizados pelo CME da Bahia, o documento intitulado *Conselho Municipal de Educação e as Rotinas Normativas* define como atos normativos: os pareceres, as resoluções e indicações. Porém, as resoluções só podem ser realizadas pelo CME quando possui SME constituído (BAHIA, 2017).

O parecer é um dispositivo normativo, ou seja, um texto que apresenta uma determinada opinião fundamentada sobre um assunto educacional ímpar, emitido por um especialista, no caso, a emissão fica a cargo do CME. Sendo assim, tal instrumento normativo pode ser definido como “[...] instrumentos através dos quais o seu Conselho Pleno, por suas Câmaras ou Comissões, exteriorizam e corporificam as suas deliberações sobre assuntos, matérias e questões que lhe são submetidas [...]” (BAHIA, 2017, p. 17). Dessa forma, os atos pareceres são utilizados administrativamente para interpretar as leis. Tais instrumentos podem ser classificados em normativo, deliberativo, consultivo, propositivo ou fiscalizador.

Destaca-se que os pareceres normativos são atos interpretativos e têm natureza declaratória. É por meio desse texto que o CME elabora normas complementares para seu SME, interpreta a legislação nacional e as normas educacionais; faz referências, citações e conceitua-se; dá sustentação teórica às Resoluções (BANHIA, 2017).

O parecer consultivo possibilita ao CME responder às consultas da Secretaria Municipal de Educação, escolas, Ministério Público e outras instituições. Quando já existe uma norma estabelecida acerca da consulta encaminhada ou o CME já tenha realizado a verificação sobre o mesmo assunto para uma outra escola, não é necessário elaborar um novo parecer, apenas encaminhar um ofício com o parecer já lavrado. Quanto ao parecer propositivo, este é responsável por emitir opiniões e propor políticas públicas a Secretaria Municipal ou ao poder Executivo. O parecer fiscalizador é utilizado quando se busca emitir uma opinião por meio da verificação do cumprimento ou normas do CME (BAHIA, 2017).

A partir desse documento, faz-se referência teóricas, utiliza-se citações e conceitua-se, dando, assim, sustentação teórica às resoluções. É por meio dos pareceres que o CME delibera acerca de casos específicos de uma escola, do

regimento, dos alunos e convênio. Tal parecer pode ser emitido mesmo quando o município ainda não dispõe de um SME.

Enquanto atos administrativos normativos, as resoluções são responsáveis por explicar o regimento. Para tanto, retira do parecer a substância e o transforma em força de lei. Em sua maioria, a resolução decorre de um parecer, cujo documento é composto por artigos, parágrafos, incisos e alíneas (BAHIA, 2017). É por meio da resolução que o CME pode resolver um problema, tomar uma decisão que deve ser respeitada e cumprida suas regras, normas, regulamentações. Assim, o CME tem o poder para aprovar ou não os gastos necessários ao cumprimento do calendário escolar e outros referentes ao interesse da Educação local.

[...] As resoluções são normas de que o CME lança mão, com o objetivo de regulamentar o funcionamento da Educação Municipal. É uma ação ou efeito de resolver um problema; é encarada como uma decisão, uma deliberação. Portanto, se entendida como decisão, devem ser respeitadas e obedecidas suas regras, normas, regulamentações. Na análise, percebemos que os critérios são definidos. Nesse sentido, o CME tem o poder para aprovar (ou não) gastos, exigir cumprimento do calendário escolar e também para assuntos que vierem a ser de interesse da Educação Municipal a serem regulamentados. (MARCELINO, 2013, p. 162).

Portanto, trata-se de um texto de domínio público, direto, datado e com prazo fixo que deve ser publicado no Diário Oficial do Município no qual o órgão atua, a partir desse momento, o documento passa a ter validade. Entretanto, a resolução pode também ser efetivada sem a necessidade de vir acompanhada de um parecer, isso ocorre quando se expressam ou se estabelecem métodos regulares ou de acordo com o revelado na lei de criação do Sistema e demais documentos o regulamentam.

As indicações são atos normativos que servem para tratar sobre determinado assunto educacional. Tal ato propositivo é subscrito por um ou mais conselheiros, envolvendo sugestões justificadas sobre assuntos de qualquer matéria de interesse do Conselho (BAHIA, 2017).

A deliberação e os demais atos normativos identificados no Regimento Interno do município de Arame no art. 24, em que as manifestações do CME se denominam “Deliberação, Indicação e Parecer”. (CME-ARAME, 2009). Acrescenta-se no §1º, que a deliberação redigida em formato articulado tem caráter normativo para o SME e no §2º especifica-se que a indicação redigida de forma discursiva estabelece orientação sobre o assunto em pauta.

O Regimento do Município do CME de Bom Lugar, por meio da Lei nº 090, no art. 44 explicita que “As deliberações do Conselho serão materializadas em



indicações, pareceres e resoluções”. (CME-BOM LUGAR, 2010c). Logo, na perspectiva de que a função normativa do CME seja concebida a partir da participação social, Farias (2012, p. 138) acrescenta que:

A participação social também ocorre no exercício da função normativa pelo CME no momento em que emite pareceres, resoluções orientações e credenciamento dos processos de autorização de funcionamento, convalidação de estudos, normas como a implantação do ensino fundamental de nove anos no Sistema de Ensino, regulamentação das atividades da educação infantil nas escolas infantis nas escolas particulares entre outros [...].

Tal função tornou-se a principal incumbência dos conselhos, como artifício de controle sobre as autorizações e funcionamento das instituições de ensino. (MARCELINO, 2013). Porém alguns conselhos, ainda que timidamente, exercem além das funções consultivas, normativas, propositivas, deliberativas, a função fiscalizadora e mobilizadora, como mecanismo de participação da sociedade no controle social das políticas públicas.

Pode-se inferir que, a função normativa gera um resultado materializado em documentos. Destaca-se que no Regimento Interno do CME do município de Arame, usa-se a palavra “articulada” para explicar a forma como será deliberado as decisões no órgão e a palavra “discursiva”, para destacar que as manifestações acontecerão mediante indicações que serão construídas dialogicamente. (CME-ARAME, 2009). Tal construção implica na avaliação e fiscalização no cumprimento das normas definidas.

**f) Fiscalizadora** - Está relacionada com a dimensão técnica “[...] como um conjunto de saberes, competências e habilidades, para o exercício da fiscalização sobre as ações do governo [...]” (CAMPOS, 2007, p. 95 *apud* LIMA, 2012, p. 45). Tal dimensão, exige dos representantes do CME um conhecimento técnico por meio do domínio na área de administração e da contabilidade e um saber político-social, compreendido na fiscalização da gestão das políticas educacionais. Sobre o exercício da função fiscalizadora, destaca-se que:

No exercício da função fiscalizadora, o conselheiro procede ao acompanhamento da transferência e ao controle da aplicação de recursos para a educação do município, examina o cumprimento do plano municipal de educação e desempenho do sistema municipal de ensino. (AGUIAR, 2013, p. 72).

A função Fiscalizadora está relacionada ao ato de avaliar, por esta se tratar de uma atividade necessária ao acompanhamento e fiscalização das ações do governo, com vistas a responder às reivindicações da população. Isto exige uma perspectiva de avaliação na dimensão política.

Para além dos aspectos técnicos e instrumentais, a ação de avaliar deve permitir que os sujeitos sociais possam problematizar sobre o potencial da própria avaliação. Conforme Lima (2012), o processo avaliativo deve ocorrer durante todo o processo, possibilita a participação e o controle das questões governamentais por parte da sociedade civil e política, por sua vez representadas no conselho.

Os CMEs no desempenho das atribuições da função fiscalizadora que os conselheiros têm a possibilidade de verificar como está o funcionamento dos estabelecimentos de ensinos, a partir de ações que objetivam acompanhar, controlar a repartição, a transferência e aplicação dos recursos educacionais, bem como avaliar os programas, projetos e planos implementados na rede municipal.

Para tanto, necessita-se da participação da sociedade civil junto ao governo no acompanhamento, discursão, proposição e fiscalização se constitui essencial nesse processo. O levantamento das atribuições dos CMEs referente à função fiscalizadora permitiu organizar o Quadro 15, a seguir:

**Quadro 15** - Função fiscalizadora nas legislações dos conselhos dos municípios pesquisados - Mesorregião Centro/MA

<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>ARAME</b>	<b>BOM LUGAR</b>	<b>GRAJAÚ</b>	<b>LAGO VERDE</b>	<b>SÃO LUÍS GONZAGA DO MA</b>
Promoção de sindicância através de comissões especiais nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correccionais que entender necessárias.	X		X	X	
Fiscalização do cumprimento da legislação educacional aplicada no Município.	X		X	X	
Fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.	X	X			
Acompanhamento e fiscalização dos programas suplementares de		X			

assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais.					
Acompanhamento a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais.		X			
Acompanhamento de projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados e Municípios.		X			
Acompanhamento e controle a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundef.			X		
Acompanhamento, avaliação e fiscalização a aplicação dos recursos do Fundeb.	X			X	
Acompanhamento e controle a aplicação de recursos públicos destinados à educação.		X			X
Acompanhamento, avaliação, emissão de parecer semestral/trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais.	X		X		
Acompanhamento, avaliação e emissão de parecer sobre projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.					X
Cobrança à Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente.	X		X		
Avaliação, emissão de parecer e acompanhamento	X		X		

a aplicação dos recursos públicos na área de educação, repassados a entidades conveniadas.					
Acompanhamento, controle e avaliação a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal.					X

Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

A função fiscalizadora previstas nas legislações dos CMEs dos municípios de Arame, Grajaú e Lago Verde, objetiva, dentre outras atribuições, a promoção de sindicância por meio de comissões especiais nos estabelecimentos educacionais, sujeitos à sua jurisdição sempre que julgar conveniente. Para isso, deve adotar as medidas correcionais que entender necessárias. (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005); (LAGO VERDE, 2009b).

Lima (2012) destaca a importância de os conselheiros possuírem os conhecimentos técnicos para mobilizar os saberes necessários para participarem dessas comissões especiais, as quais voltam-se para a análise e apuração de possíveis irregularidades nas instituições de ensino do SME. Portanto, a importância de conselheiros com conhecimentos técnicos contribui para a fiscalização do cumprimento da legislação educacional. (ARAME, 2008); (GRAJAÚ, 2005); (LAGO VERDE, 2009b).

Em conformidade com as Leis nº 179, art. 7º, Inc. V (ARAME, 2008a) e Lei nº 137, art. 5º, Inc. VI (BOM LUGAR, 2010b), os conselho podem “fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino” e intervir no funcionamento das instituições de educação do município, quando há riscos na estrutura física, como teto de escolas ameaçados de desabamento, paredes com infiltrações, problemas elétricos, dentre outros que podem comprometer a realização das atividades educacionais, que, nesse caso, o Conselho pode tanto aplicar sanções como enviar denúncias aos órgãos competentes (BERNARDO, 2018).

Diante dessa situação, é imperioso que os CMEs se posicionem, a fim de resguardar a integridade física dos envolvidos no processo educativo como de assegurar condições mínimas necessárias a aprendizagem.

A CF de 1988 versa em seu art. 4º, inciso VIII, sobre a garantia da efetivação do Estado com a educação, a partir do “[...] atendimento ao educando, no

ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (BRASIL, 1988, não paginado). Nessa direção, a Lei n 137, art. 3º, inciso, XVII, XII (BOM LUGAR, 2010b), determina o “acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais”, e “acompanhar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais”.

Na mesma linha, a Lei que cria o CME de São Luís Gonzaga do MA estabelece a atribuição de acompanhamento, controle e avaliação a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal. (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009). Já o Município de Bom Lugar prever o acompanhamento de projetos ou planos para contrapartida do município em convênios com os entes federados (BOM LUGAR, 2010b). Assim sendo, cabe ao conselho organizar os pressupostos para que essas atividades ocorram pelo coletivo respeitando os “interesses, opiniões e perspectivas” dos representados (YOUNG, 2006).

A atribuição fiscalizadora nas legislações dos Conselhos de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do MA regulamentam sobre o acompanhamento, controle, avaliação e aplicação dos recursos destinados à educação. (BOM LUGAR, 2010b); (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009). Considerando que a legislação do Município de Grajaú é antiga, a Lei de criação do CME de Grajaú apresenta, especificamente sobre os recursos do FUNDEF. Porém as Leis dos CMEs de Arame, Grajaú trata sobre os recursos do FUNDEB (ARAME, 2008b); (GRAJAÚ, 2005), instituído pela lei n.11.494/2007, os quais servem para a manutenção e desenvolvimento dos três níveis da educação básica. Conforme regulamentado no artigo 22, destina-se 60% dos recursos à remuneração de professores e profissionais da educação e 40% às demais ações de manutenção do ensino. Outrossim, especifica-se, também, no art. 70 da LDB/1996, como deve ser realizada a remuneração e aperfeiçoamento dos discentes e profissionais da educação, a compra, manutenção de equipamentos e outros. (BRASIL,1996).

De acordo com as Leis nº 174 e 006, art. 3º, Inc. VI (ARAME, 2008a); (GRAJAÚ, 2005) regulamentam sobre a atribuição de “cobrar da Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para

o ano subsequente”, somadas a avaliação, emissão de parecer e acompanhamento a aplicação dos recursos educacionais, repassados a entidades conveniadas e ao acompanhamento e emissão de parecer sobre o Plano anual e plurianual dos recursos originários de verbas federais, estaduais e municipais. (ARAME, 2008b); (GRAJÁ, 2005). Esse exercício de fiscalização dos recursos da educação está conforme Farias (2009), relacionada ao controle social sobre os gastos públicos.

O controle social está diretamente relacionado à composição do Conselho, quando organizado de forma a possibilitar a sociedade civil participar como membro representativo do órgão. Nesse sentido, na subseção seguinte discute-se tal composição, a qual é crucial para se entender o grau de autonomia que o conselho possui ou não. Se este serve a uma classe específica ou se está a serviço do coletivo. Em seguida, discute-se sobre a definição da natureza do conselho, cuja perspectiva democratizadora necessita que o conselho seja composto por diferentes sujeitos oriundos de diversas categorias (pais, alunos, executivo, diretor, associações, sindicatos e outros), constituindo-se em uma composição plural.

#### **4.3 Composição dos Conselhos Municipais de Educação**

Nesta subseção, pretende-se analisar as formas de composição dos Conselhos, bem como identificar as categorias representadas nos órgãos executivo, profissionais da educação e sociedade civil previstas nas legislações dos municípios, com base na classificação de categorias evidenciadas nos estudos de Teixeira (2009).

Depois de coletados os dados, analisa-se a organização dos representantes da sociedade civil e do executivo presentes nos CMEs, para identificar sua natureza, se de Estado ou de Governo, com base nos estudos de Bordignon (2009), o qual define os representantes do governo como: os membros que advém da secretaria de educação ou estão vinculados de alguma forma a mesma (professores, técnicos, secretários de educação e outros) e se consta na legislação a indicação pelo executivo.

A categoria da sociedade civil compõe-se de representantes escolhidos por suas respectivas camadas, a saber: associações, sindicatos, igrejas, pais de alunos, conselhos, dentre outros (TEIXEIRA, 2009). Mediante os dados coletados será possível inferir sobre a natureza e se o órgão se constitui ou não a forma paritária em sua organização.

Ao longo da história, a organização dos conselhos passou por alterações. Em sua origem, os conselhos significavam órgãos de governo, em colaboração com o Poder Executivo, apoiados “[...] em critérios de notório saber” educacional e representatividade regional e dos diferentes graus de ensino.” (BORDIGNON, 2009, p. 49).

A partir da Constituição de 1988, os CMEs adquiriram outra natureza, a de órgão de Estado, se configurando como a voz da sociedade falando ao governo. Portanto, o princípio para sua composição passa a ser a representatividade e como critério os saberes. Sobre a representatividade social na composição do Conselho, destaca-se que,

A composição e a forma de escolha dos conselheiros podem ser consideradas como indicadores da concepção que os municípios tem dos conselhos como órgãos de gestão democrática dos sistemas de ensino. Quando predominam os representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do governo. Quanto mais a pluralidade da representação social tiver presença e peso nas decisões, mais os conselhos assumirão a natureza de órgãos de Estado. (BORDIGNON, 2008, p. 52).

Esses são cuidados necessários que devem ser adotados pelos CMEs na sua criação, com base no princípio de gestão democrática garantido nos aparatos legais. Aguiar (2013, p. 72), ao pesquisar sobre a dinâmica de funcionamento dos CMEs na região Nordeste concluiu que “[...] o principal desafio é o de se constituírem como órgãos de Estado e não de governo [...]”. É possível afirmar que, para se tornar órgão de Estado é necessário que o mesmo se solidifique como instrumento potencializador de participação coletiva entre os diferentes representantes.

Para tanto, pode-se afirmar que um conselho é formado por pessoas que advém de diferentes categorias da sociedade civil, tem legitimidade para representar e atender aos anseios da sociedade de forma plural. Entretanto, aqueles que são indicados pelo governo tendem a legitimar a vontade do poder que o colocou na função de conselheiro.

Quanto aos saberes da função de um conselheiro, Bordignon (2009, p. 68) explica que “[...] quanto maior a diversidade de saberes e de representação da pluralidade das vozes sociais, mais rica será a ação dos conselhos [...]”. Compreende-se que um CME deve expressar os desejos dos diferentes sujeitos que compõem o órgão direto (representantes) e indiretamente (categorias representadas). Porém o autor destaca também que “[...] o interesse coletivo se situa acima e além dos interesses singulares das categorias [...]” (BORDIGNON, 2009, p. 68). Pode-se inferir

que, enquanto integrante de um órgão coletivo, na perspectiva democratizadora, o conselheiro expressa a opinião da categoria que o colocou no Conselho. Porém, Gohn (2011) destaca a disparidade da participação entre representantes que advêm do executivo daqueles originários da sociedade civil enquanto:

Os primeiros trabalham em atividades dos conselhos durante seu expediente de trabalho normal remunerado, tem acesso aos dados e informações, tem infraestrutura de acesso administrativo [...] ou seja têm o que os representantes da sociedade civil não têm [...]. (GOHN, 2011, p. 96).

Portanto, convém ressaltar a necessidade imposta aos CMEs em resolver o problema da falta de preparo dos representantes da sociedade civil, proporcionando capacitação para desempenhar as atribuições no nível de conhecimento que tem um representante do executivo.

Os Conselhos devem representar o Sistema Educacional, o que requer em sua composição representantes da pluralidade social, que por meio das discussões pautadas em princípios de inclusão, pluralismo, igualdade, participativos, autonomia e do bem-estar comum (LUNCHMANN, 2007), deliberem sobre várias questões que lhes forem de sua competência.

Os representantes do executivo, com base em Teixeira (2009), aparecem nas leis de criação dos municípios de Bom Lugar e Luís Gonzaga com 1 (um) membro advindo da Secretaria de Educação Municipal; em Arame são 2 (dois) representantes da mesma secretaria; em Grajaú dos 2 (dois) membros que compõem o órgão, um advêm da Secretaria Municipal e o outro da Estadual; em Lago Verde são 3 (três) membros, 2 (dois) da Secretaria Municipal e 1(um) do poder Executivo Municipal.

A categoria dos profissionais da educação apresenta-se nas legislações dos municípios de Bom Lugar e Lago Verde, representados por professores efetivos e pelo diretor da Rede Municipal, com exceção do representante docente dos municípios de Arame e Grajaú, o qual advêm da rede privada de Ensino. Além disso, os CMEs dos municípios de Arame e Luiz Gonzaga trazem em suas composições servidores do administrativo da rede municipal.

Percebe-se que os professores da rede pública estão presentes na composição de quatro dos cinco municípios pesquisados. Ressalta-se que a representação de membros advindos da iniciativa privada pode contribuir na elaboração e avaliação das políticas de educação municipais.



No que tange à representação do sindicato, os mesmos estão presentes nas legislações dos municípios de Arame, Bom Lugar e Grajaú, com 1(um) membro na composição dos dois primeiros Conselhos originários do sindicato dos trabalhadores da Educação e 2 (dois) representantes no último, sendo que um advém dos sindicatos dos trabalhadores da Educação e o outro dos trabalhadores Rurais.

A representação do poder legislativo aparece nos municípios de Grajaú e Lago Verde. Bordignon (2009) acrescenta que, na composição dos Conselhos podem participar membros oriundos dos poderes legislativos e judiciário, sob condição de servir para orientar a respeito de questões jurídicas e legais.

Com base nos estudos teóricos e nas Leis de Criação dos Conselhos pode-se identificar representantes da sociedade civil como entidades ligadas à educação, como Associação de pais de alunos, presentes na composição do CME de Luís Gonzaga do MA. Além desses integrantes, o município de Arame conta, também, com membros provenientes dos Trabalhadores Rurais, Igrejas. Este último, também aparece na composição do Conselho de Bom Lugar, além de representantes da Sociedade Civil Organizada e da Assistência Social, esta é igualmente identificada na legislação do município de Lago Verde, além dos membros advindos da Colônia de Pescadores. Em Grajaú os representantes da sociedade civil aparecem originários de associação de entidades comunitárias, de universidades, associação de pais e da câmara de vereadores.

Ainda sobre a representação no Conselho, a Lei que institucionaliza o SME, Lei nº 179, art. 8º (ARAME, 2008a) altera a Lei nº 174, no art. 4º (ARAME, 2008b) que estabelece a composição do Conselho Municipal de Educação, incluindo os incisos “X- 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e XI- 01 (um) representante de aluno da rede municipal que tenha mais de 16 (dezesesseis) anos” (ARAME, 2008a). De modo a aumentar, dois representantes da sociedade civil na composição do Conselho.

A sociedade civil representa várias instituições, a qual expressa condição essencial a representatividade da categoria nos CMEs, por permitir a participação coletiva entre diferentes atores com visões e perspectivas das mais diversas, fomentando diálogos entre diferentes sujeitos nas discussões das políticas educacionais no município.

Sobre o papel dos conselheiros, Cury (2006, p. 65) explica que é “[...] um gestor cuja natureza remete ao verbo gerar e gerar é produzir o novo: um novo

desenho para a educação municipal consoante os mais lúdicos princípios democráticos e republicanos.” Isso se torna possível, no entanto, a partir da participação democrática dos diversos componentes do Conselho e conhecimento da realidade e necessidade educacional em seu município.

As Leis que criam os CMEs, de Arame (Lei nº 174/2010), art.4º, parágrafo 7º; Bom Lugar (Lei nº 137/2010), no art. 4º, parágrafo 3º; e Lago Verde (Lei nº 008/2009), no art. 7º, parágrafo 12, regulamentam a atividade desempenhada pelos membros do Conselho como de relevante interesse público e sua atividade terá prioridade sob demais cargos ou funções públicas.

A respeito do tempo de mandato de conselheiro, a Lei que cria os Conselhos de Bom Lugar, Lago Verde e Grajaú expressa que o período de mandato tem duração de 2 (dois) anos, permitindo a recondução. Já os municípios de Arame e Luís Gonzaga do Maranhão preveem um tempo de 4 (quatro) anos. O último permite apenas uma recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica. A respeito desse tempo, afirma-se que:

A duração do mandato tem sua relevância, uma vez que mandatos muito curtos dificultam o exercício de um dos papéis fundamentais dos conselhos, que é o de garantir a desejável estabilidade e sequência das políticas educacionais, para além da transitoriedade dos mandatos executivos. Há, também, o necessário tempo de aprendizagem do exercício de conselheiro. Por sua vez, mandatos muito longos dificultam a sensibilidade para a desejável inovação frente às mudanças da realidade e as aspirações emergentes da comunidade. Por outro lado, é desejável a renovação periódica parcial dos mandatos, uma vez que a renovação total impede que o conselho mantenha a coerência, a sequência e a desejável perspectiva histórica das políticas públicas. O tempo médio do mandato tem sido entre 2 e 4 anos, com direito a uma recondução. (BORDIGNON, 2009, p. 74).

Percebe-se nas legislações dos CMEs, um tempo de mandato adequado para a realização das atividades do órgão. Os municípios de Bom Lugar e Lago Verde contam com a renovação periódica e parcial dos mandatos, o que evidencia a preocupação na continuidade dos trabalhos previstos, visto que a troca dos membros ao mesmo tempo romperia e/ou dificultaria o cumprimento das atividades comprometendo as metas estabelecidas pelo planejamento do Conselho.

Para Gohn (2011, p. 95), os estudos têm sugerido que a renovação do mandato “[...] dos conselheiros seja parcial, para não coincidir com o mandato dos dirigentes e alcaides municipais e para que fiquem desacoplados dos periódicos mandatos eleitorais [...]”.

A respeito das reuniões do Conselho, aponta-se nos regulamentos do município de Arame (Lei nº 174/2008) no art. 5º e Bom Lugar (Lei nº 137/2010), no art.11º, que as reuniões serão ordinárias, realizadas mensalmente e extraordinárias, sempre que convocadas pelo presidente ou por um terço de seus conselheiros, o Regimento Interno dos municípios reitera essa orientação. Em Luís Gonzaga do MA, não é diferente; no art. 8º, da Lei n.11/2009, que cria o CME, versa sobre as reuniões ordinárias realizadas mensalmente e a possibilidade de haver convocação extraordinária (SÃO LUÍS GONZAGA DO MA, 2009).

No CME do município de Lago Verde Lei nº 008, no art. 8º, parágrafo 1º, está estabelecido que caberá ao presidente a convocação das reuniões do órgão e, no artigo seguinte, aborda-se sobre a necessidade de o Conselho ter sede própria para o seu pleno funcionamento (LAGO VERDE, 2009b). Salienta-se a importância de acesso às reuniões do conselho como forma de compreensão acerca das funções e atribuições que desempenha o CME nas decisões a respeito das políticas educacionais no município.

No que diz respeito à postura dos membros dos Conselhos nas reuniões, Bordignon (2009, p. 67) explica que estes:

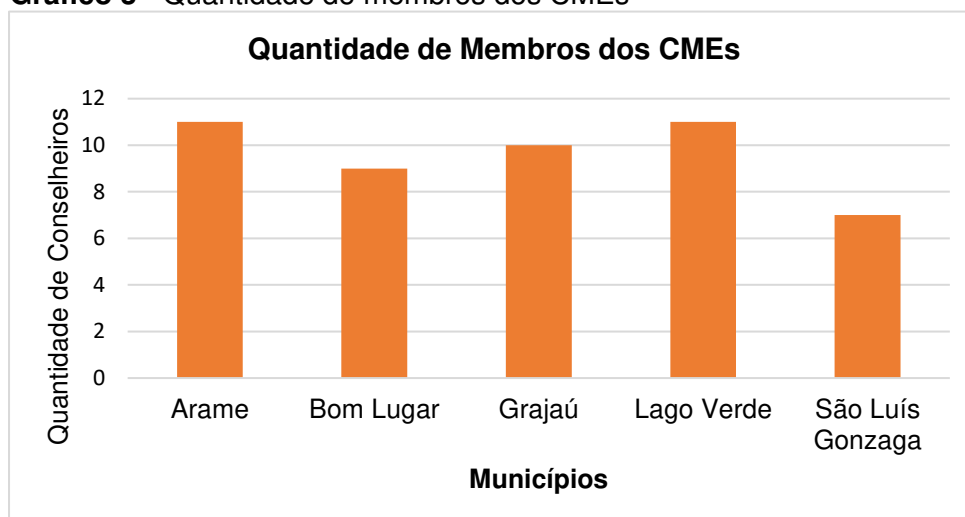
[...] Precisam aceitar as diferenças, trabalhar no e com o contraditório sem cair na armadilha de pretender reduzir o a vontade do governo à da sociedade ou vice-versa, ou pior ainda, querer reduzir à vontade e ambos à sua própria, situando-se numa terceira margem do rio, desconectados tanto da sociedade quanto do governo.

Inferre-se que a tomada de decisão durante as reuniões do Conselho está diretamente relacionada à postura tomada pelos representantes das diversas categorias que compõem o órgão, sobretudo no cuidado para que, por meio do diálogo, se chegue na melhor alternativa para a melhoria da educação local.

O Regimento Interno dos CMEs dos municípios de Arame de Bom Lugar ressalta-se que o conselheiro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas anualmente, não justificadas, deverá ser substituído. (CME-ARAME, 2009); (CME- BOM LUGAR, 2010c). Tais regras caracterizam-se como uma das condições essenciais para o funcionamento dos conselhos no desempenho das atribuições, visto que membros que não comparecem ou faltam frequentemente as reuniões, não estão informados o suficiente sobre as pautas em discussão.

As composições dos Conselhos constituem fator revelador da natureza do órgão, se de Estado ou de Governo. Assim, o Gráfico a seguir evidencia a forma como a legislações apresenta a quantidade de membros dos CMEs.

**Gráfico 3 - Quantidade de membros dos CMEs**



Fonte: autoria própria com base nas Leis dos CMEs (2020).

Em relação aos representantes no Conselho, observa-se no Gráfico 3 que a maioria dos membros pertence a composição do CME de Lago Verde e Arame 11 (onze) membros cada e, a menor em São Luís Gonzaga do MA 7(sete) membros. Grajaú conta com 10 (dez) membros e, por fim, Bom Lugar com 9 (nove) membros.

No que se refere à quantidade de representante do executivo e da sociedade civil na análise da natureza do órgão, as Leis dos CMEs de Arame, Grajaú e Lago Verde não expressaram a origem dos representantes, se da sociedade civil ou do governo. Por se tratar de um importante documento, tal omissão pode:

[...] ser mais importante do que o que proclama, razão pela qual nosso esforço deve ser o de apreender o que está dito e o que não está. Ler nas entrelinhas, parece recomendação supérflua, entretanto deve-se pergunta-lhe o que oculta e porque oculta [...]. (EVANGELISTA, 2020, p. 10).

Uma das hipóteses pode estar relacionada ao caráter centralizador do conselho, caso a maioria dos representantes seja originária de indicação do executivo. Cabe destacar que, a composição é um dos elementos que determinam o perfil do órgão, se mais técnico-burocrático ou de participação social (MARCELINO, 2013). Portanto, constata-se a necessidade da presença das informações sobre a forma de ingresso do conselheiro nas Leis de criação dos CMEs, as quais constituem condição

para análise da natureza dos Conselhos, logo sua ausência dá margem à diferentes interpretações.

No entanto, o mesmo não ocorre na Lei nº 137, art. 4.º que cria o CME do município de Bom Lugar apresenta a procedência de cada representante é evidenciada, nos termos:

- 1 -Representante da Secretaria da educação- indicado pela secretaria;
  - 1- Representante da Secretaria social- indicado por sua secretaria;
  - 2- Representante do docente- eleito em assembleia geral pela categoria;
  - 1-Representante de diretores de escola- eleito em assembleia geral pela categoria;
  - 1-Representante de sindicato do servidor- eleito em assembleia geral pela categoria;
  - 1-Representante da sociedade civil organizada- eleito em assembleia geral pela categoria;
  - 1- Pais de alunos- eleito em assembleia geral pela categoria;
  - 1-Conselheiro Tutelar- eleito em assembleia geral pela categoria;
- (BOM LUGAR, 2010b).

Ao analisar a origem dos representantes, pode-se observar que a maioria dos membros corresponde à categoria da sociedade civil com 7 (sete) membros, cujos indivíduos foram designados por meio de eleição pela categoria. Já o executivo possui menos representantes, contando com apenas 2 (dois) membros, por sua vez indicados pelo poder executivo. Portanto, o CME ora analisado apresenta característica legal de órgão de Estado.

Situação similar pode ser observada, também, no CME Lei nº 11 do município de São Luís Gonzaga do Maranhão (11/2009), o qual traz em seu art. 5.º sua composição e, no artigo seguinte, regulamenta a origem de cada representante, a saber:

- Art. 5º. O Conselho será constituído por 7(sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes, obedecendo a seguinte representação:
- 1 Secretário Municipal de Educação
  - 1 diretor de escola pública
  - 1 Professor da Rede Municipal outro elemento importante, a definição da natureza do conselho, analisando
  - 1 Membro do conselho escolar ou similares da Rede municipal
  - 1 Pai de aluno
  - 1 Servidor da secretaria
  - 1 Membro da Associação comunitária do município

Art. 6º. Os membros do CME com exceção daquele previsto no inciso I, do artigo anterior, serão indicados por seu órgão ou entidade ao prefeito que os designará para o exercício de suas funções. (SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, 2009).

A partir do exposto, evidencia-se que 1 (um) membro do Conselho origina-se de indicação do Executivo e os demais representantes, que totalizam 6 (seis) membros, advém de indicação das respectivas categorias.

As características na forma de composição dos CMEs de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do MA lembram a configuração do conselho de Ananindeua no Pará. Conforme explicitado na pesquisa de Lima (2012), a quantidade de representantes da sociedade civil era superior à do executivo, ou seja, em Ananindeua a participação social nas deliberações foi constatada, porém a presente pesquisa não pode afirmar o mesmo em relação aos municípios de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do MA, por se tratar de uma pesquisa documental. Todavia, pode-se constatar que a legislação oferece condições para que a participação coletiva entre os representantes aconteça.

Em suma, entende-se que a composição dos conselhos apresenta acentuada diversidade de membros originários das diferentes categorias, tais como sindicatos, profissionais do magistério, associações, dentre outros. Porém, a omissão em três legislações sobre a origem dos membros, inviabiliza a classificação destes conselhos quanto à natureza do órgão (estado ou governo).

Em apenas dois conselhos constatou-se a especificação da origem dos representantes, possibilitando concluir que no campo legal os CMEs dos municípios de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do MA apresentam condições de assumirem a natureza de órgão de Estado, para além das transitoriedades dos governos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a analisar como se apresentam as funções e atribuições nos instrumentos legais que norteiam o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do MA, localizados na mesorregião Centro do Maranhão, a partir da compreensão nas Legislações do SME, CME e dos Regimentos Internos. Para o alcance desse objetivo, procurou-se demonstrar as diferentes funções e composição dos conselhos de educação ao longo da história, inicialmente como instrumento de assessoria ao governo, e posteriormente fruto de lutas sociais por inclusão na participação das políticas sociais.

A participação social realizadas em “espaços deliberativos”, como nos conselhos, provoca estudos de diferentes teóricos, os quais buscam compreender a relação entre a participação e a representação, que por sua vez começa a ser ressignificada para atender ao que se propõem os novos espaços de participação. Logo, como instrumento democrático apresenta várias concepções que problematizam sobre a participação no interior da representação enquanto experiência social capaz de contribuir com o controle das políticas educacionais. Entretanto, no contexto capitalista a representação tende a se apresentar para atender às demandas do mercado, mediante a reconfiguração da participação para atender aos interesses do capital.

Nesse contexto de viés dicotômico, visto que de um lado estão os ditames do mercado do outro a democratização. Partiu-se, então, para a compreensão do federalismo que apresentou historicamente momentos de centralização e descentralização nas decisões no governo federal. Todavia, o federalismo firmado pela Constituição Federal de 1988 possibilitou a descentralização de poder entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incorporando o município a federação e dotando-o de certa autonomia par resolver assuntos de interesse local.

Por outro lado, a CF de 1988 possibilitou a transferência de responsabilidades sociais, especificamente a educação fundamental para o município em atendimento ao discurso descentralizador, o qual amplia a responsabilidade do município por meio da municipalização, sem oferecer condições financeiras suficientes para o atendimento adequado a sua demanda.

Procurou-se demonstrar, também, que os preceitos legais instituídos pela CF de 1988 e regulamentados pela LDB de 1996, permitem ao município organizar a educação através da institucionalização de SME e criação de CME como instrumentos coletivos potencializadores da participação social e de resistência as relações autoritárias e clientelistas que permeiam políticas educacionais. Mas, para efetivar-se como tal, necessitam que o conselho seja composto de forma a atender representantes das diferentes categorias, tais como pais, alunos, gestor, professor e sociedade civil em geral. Para tanto, buscou-se analisar as formas de composição dos conselhos por meio de referenciais teóricos e documentais além de investigar a natureza, as funções e atribuições dos CMEs, a partir da Leis do SMEs, Leis de criação dos CMEs e os Regimentos Internos.

A pesquisa permitiu identificar, ainda, que no decorrer dos últimos anos surgiu um número significativo de CMEs no Brasil, mesmo o município não tendo obrigatoriedade na criação de Conselhos. Com a ampliação desses órgãos, pesquisas voltadas para esta temática tornaram-se, cada vez mais, necessárias, sobretudo na busca de compreender o papel dos conselhos em relação às políticas educacionais.

Foi possível identificar que os Conselhos Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e São Luís Gonzaga do Maranhão institucionalizaram seus SMEs entre 2007 e 2010, bem como criaram os seus CMEs entre 2005 e 2010. Tal prerrogativa, conferiu aos municípios certo grau de autonomia para formular normas educacionais para a educação local. Porém, não exime o estado de agir em colaboração com o município, pelo contrário, necessita-se dessa cooperação/colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para tal, a clareza nas normas para efetivação do regime colaborativo permite a transparência acerca da atribuição de cada ente e a possibilidade de acompanhamento da população e cobrança a esfera competente.

Ao analisar as legislações dos referidos municípios, percebeu-se que a forma de escolha do presidente acontece por meio de eleição apenas em um município. Todavia, outro município menciona a escolha da diretoria, mas não explicita o critério estabelecido para a mesma. Pontua-se que os demais conselhos não versam sobre a temática.

O cuidado com a escolha de um representante pode significar, em muitos dos casos, o que Ubinati (2006) pontua como forma de controle e supervisão dos representados. O cuidado necessário nesse processo desde o texto documental,



torna-se fundamental para uma escolha do presidente, distante de interesses patrimonialistas e próximas de uma perspectiva de representação política.

Sobre a representação nos CMEs objeto desta pesquisa, percebeu-se que nos conselhos dos municípios de Arame, Bom Lugar, Grajaú, Lago Verde e Luís Gonzaga do MA, há a diversificação de representantes, dentre técnicos da secretaria, profissionais da educação, de associações de pais, igrejas, conselho tutelar, conselho escolar, sindicatos e outros. Tais características, se constituem fatores necessários para o exercício do controle social, monitoramento e participação das ações junto ao governo na elaboração e definição de políticas educacionais, visando ao benefício de toda a sociedade.

Além desse fator, procurou-se ressaltar a importância de um conjunto de condições essenciais ao processo participativo como: a periodicidade das reuniões, condições estruturais para realização das atividades, formação dos conselheiros e a quantidade de conselheiros representantes do órgão, constatou-se que o número varia entre 7 membros em São Luís Gonzaga do MA e 11 em Arame e Lago Verde<sup>33</sup>.

Nas legislações dos CMEs, evidenciou-se a presença da categoria do executivo, profissionais da educação e sociedade civil. Destaca-se que o que varia entre eles é a quantidade de membros e a forma de representação. A presença dos profissionais do ensino previu a participação de professores da rede pública e privada, funcionários do administrativo, diretores. Os representantes da sociedade civil aparecem por meio dos sindicatos, associações comunitárias, igreja, universidade, câmara de vereadores.

As Legislações revelaram que o exercício da função consultiva dos CMEs, aparece de forma explícita somente na documentação do CME do município de Bom Lugar, mas após análise das atribuições fora identificado nas legislações dos demais conselhos. Quanto à função propositiva, embora somente o município de São Luís Gonzaga do MA tenha mencionado de forma explícita tal função na legislação, percebeu-se nas atribuições das demais leis dos CMEs.

O mesmo procedimento efetuou-se na função mobilizadora ao constatar que, apesar de não estar explícita nas leis dos municípios de Arame, Grajaú e Lago Verde, a função ora mencionada fora identificada nas atribuições dos CMEs desses municípios. Já a função normativa e a fiscalizadora estão expressas nas Leis de

---

<sup>33</sup> O município de Bom Lugar 9 e Grajaú 9.

criação dos CMEs objeto desta pesquisa e presente nas atribuições dos referidos conselhos.

Convém ressaltar que os Conselhos, no desempenho de suas atribuições, devem contar com a participação da sociedade, seja de forma direta, a partir das funções propositivas, mobilizadoras, fiscalizadora ou indireta, por meio dos representantes, no exercício das funções consultivas, deliberativas e normativas.

As legislações analisadas informaram que o município de Lago Verde dispõe de um incentivo em forma de gratificação, a qual é paga ao presidente e ao secretário do Conselho no exercício de suas funções. Quando tais cargos forem ocupados por funcionários efetivos, a legislação concede licença remunerada até o término do mandato das respectivas funções. Já os Conselho dos municípios de Arame e Grajaú garantem o direito à estadia e transporte dos conselheiros quando em viagem a trabalho, bem como para locomoção quando convocados para reunião.

Sobre o tempo de mandato, os membros dos CMEs devem se dedicar às suas atribuições por, pelo menos 2 anos, cuja recondução é permitida somente em Bom Lugar, Lago Verde e Grajaú. Já os CMEs de Arame e Luís Gonzaga do MA preveem um mandato de 4 anos.

Acerca da renovação de mandatos, os conselhos dos municípios de Bom Lugar e Lago Verde contam com a renovação periódica e parcial dos mandatos, o que evidencia certa preocupação na continuidade dos trabalhos previstos, visto que a troca dos membros ao mesmo tempo romperia e/ou dificultaria o cumprimento das atividades, comprometendo as metas estabelecidas pelo planejamento do Conselho.

Em que pese a questão da natureza dos Conselhos, concluiu-se que apenas os municípios de Bom Lugar e São Luís Gonzaga do MA apresentaram características de órgão de Estado, ao menos em âmbito legal, por prever em sua legislação a procedência de cada representante. Tal fato tornou possível identificar os representantes da sociedade civil e do governo, todavia o mesmo não foi possível afirmar em relação aos demais CMEs, pela ausência de informação sobre a origem dos representantes nas legislações.

Por fim, conclui-se que a legislação é o documento que norteia as ações dos conselheiros, logo deve expressar com clareza informações sobre a origem dos representantes, as funções articuladas as atribuições, a ausência dessas características indica imperfeição nas legislações, o que pode significar intenções em omitir tais informações ou simplesmente falha no documento.

Constou-se outra questão importante ao se analisar os documentos, fora a presença de semelhanças nas legislações dos CMEs dos municípios de Arame e Grajaú, de forma tão perfeita que provocou estranhamento e aguçou a curiosidade para saber o porquê de tanta homogeneidade. Deixa-se a referida inquietação para as próximas pesquisas, as quais poderão trazer respostas a esses e tantos outros questionamentos sobre as ações realizadas na concretude dos CMEs.

## REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, Fernando Luíz. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e proposta de aperfeiçoamento. *In*: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (org.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010, p. 39-70.
- AGUIAR, Marcia Angela da S. CMEs nos estados da Paraíba e de Pernambuco: Dificil construção da gestão democrática; *In*: SOUZA, Donald Bello de. **Mapa dos Conselhos Municipais de Educação Municipal no Brasil: criação, implantação e funcionamento Institucional e sociopolítico**. São Paulo: Edições Loyola, 2013. p. 57-76.
- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Federalismo, Democracia e governo no Brasil: Ideias, Hipóteses e evidências. **BIB**, São Paulo, n. 51, p. 13-34, 2001.
- ANDRADE, Edson Francisco. **Sistema Municipais de Ensino: impacto na gestão educacional no âmbito do poder local**. 2011. 340 f. Tese (Doutorado em Educação) - Curso de Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
- ARAME (cidade). **Lei nº174 de 2008**. [Arame, MA: *s.n.*], 2008.
- ARAME (cidade). **Lei nº179 de 19 de agosto de 2008**. [Arame, MA: *s.n.*], 2008.
- ARRETCHE, Marta. Federalismo e Políticas Sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004.
- ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **Revista São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 17-26, jun. 2004.
- ARRETCHE, Marta. Relações Federativas nas Políticas Sociais. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 25-48, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12922.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BAHIA. Rotinas Normativas. *In*: REUNIÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, 23., 2017. **Anais [...]** Salvador: Conselho de Educação, 2017. p. 39. Disponível em: [http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/Regulamentacao\\_e\\_Normas.pdf](http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/Regulamentacao_e_Normas.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.
- BARCELOS, Fabiany dos Santos. **A participação dos conselhos municipais de educação na elaboração dos planos municipais de educação no Estado do MS**. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2017.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 6. ed. [S.l.]: Editora. Lisboa, 1998.
- BASTOS, Maria Clotilde Pires. **Metodologia Científica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2016. p. 117-155.

BERNARDO, André. A Importância do Conselho Municipal de Educação. **Revista Nova Escola**. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/8031/a-importancia-do-conselho-municipal-de-educacao>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BITENCOURT, Alcira Jacil Alves. **Conselho Municipal de Educação: tecendo uma cultura de participação junto aos Conselhos Escolares de São Sepé - RS**. 2015. 279 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pampa, Jaguarão, 2015.

BOM LUGAR (cidade). **Lei nº 136 de 2010**. [Bom Lugar, MA: s.n.], 2010.

BOM LUGAR (cidade). **Lei nº 137, de 09 de março de 2010b**. [Bom Lugar, MA: s.n.], 2010.

BORDENAVE, Díaz Juan E. **O que é participação**. 6. ed. Brasiliense: São Paulo, 1994. p. 7-82.

BORDIGNON, Genuíno Gracindo. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano**: São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em: [http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF\\_PTPF\\_12\\_079.pdf](http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF_PTPF_12_079.pdf). Acesso em: 20 fev. 2019.

BORDIGNON, Genuíno; Pereira Alves de Pádua. **Perfil dos Conselheiros Municipais de Educação 2007**. Brasília, DF: MEC, SEB, 2009. p. 33-77.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 19.850, de 11 de abril de 1931**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Índice de desenvolvimento da Educação Básica**. Brasília, DF: Ministério da Educação, [2020]. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2285301>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.005, de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Estado (PDRAE)**. Brasília: MARE, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 30/2000**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000.

BRITO, Mayara Capella Silva Cruz de. **O papel do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte na formulação de políticas públicas para a educação infantil**. 2016. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

CALGARO, Fernanda; CLAVERY, Elisa. **Fundeb: Câmara aprova PEC que prever 23% da participação da União até 2016**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/21/fundeb-camara-aprova-em-1o-turno-texto-base-com-23percent-de-participacao-da-uniao-ate-2026.ghtml> Acesso: 21 jun. 2020. Acesso em: 8 set.2020.

CARDOZO, Maria José Pires (org.). **Gestão Democrática do Ensino Público: Mapeamento das Bases normativas e das condições político-institucionais dos Sistemas Municipais de Ensino do Maranhão**. 2018. Relatório (Pesquisa) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

CARVALHO, Eliane Nunes de. O estado neoliberal da administração da questão social. *In*: EDNÉA, Arrais Neto. **Educação e Modernização Conservadora**. Fortaleza: Edições UFC, 2006. 151 p.

CASTORIADIS, C. **A instituição imaginária da sociedade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Financiamento da educação pública no Brasil: evolução dos gastos. *In*: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (org.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010. p. 169-190.

CASTRO, Jorge Abrahão de. **Conselho Municipal de Educação de Feira de Santana: o contexto da produção dos textos oficiais**. 121f. 2016. Tese (Doutorado)- Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAME. **Regimento Interno**. Arame, MA: CME, 2009. 11 p.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR. **Regimento Interno**. Bom Lugar. MA: CME, 2010. 7 p.

CONSTANTINO, Michel; PEGORARE, Alexander Bruno; COSTA, Reginaldo Brito da. Desempenho regional do IDH e do PIB per capita dos municípios de Mato Grosso do Sul, Brasil, entre 2000 e 2010. **Revista Integrações** (Campo Grande) vol. 17 n.2. Campo Grande. Apr / June 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-70122016000200234](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122016000200234) Acesso em: 12 nov. 2019.

CORREA, Gleidson Amaro Pereira. **Estudos da Operacionalidade democrática na sociopolítica educacional no conselho municipal de educação de Alegrete-RS**. 2015. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Fundação Universidade Federal do Pampa, Jaguarão, 2015.

COSER, I. O conceito de Federalismo e a Ideia de Interesses no Brasil do Século XIX. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 941-981, 2008.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, v. 22, n. 1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

CURY, C. R. J. **Criação de Conselho e Sistema**. Tocantins: MEC, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro\\_cons/cme-to.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/cme-to.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Política & Sociedade** n.5, p. 139-164, out.2004.

DIAS, Renata Freitas. **A perspectiva da qualidade da educação presente nas ações do Conselho Municipal de Educação de Rio Verde-GO**. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Jataí, 2018.

DUARTE, Mariza Ribeiro Teixeira. Sistemas públicos de educação básica e as relações intergovernamentais a ação da união e a autonomia dos sistemas locais de ensino. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 303-307, jul./dez. 2002.

DUBLANTE, Carlos José Sousa; CARDOZO, Maria José Pires Barros. Democratização da Gestão do Ensino Público em sistemas municipais de educação no Maranhão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas em Educação (RBPAE)**, v. 36, n. 1, p. 001-386, jan./abr.2020.

EVANGELISTA, Olinda. **Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional**. [Maringá]: DFE, UEM, 2020. Disponível em: <http://www.dfe.uem.br/texto.Olinda.PDF>. Acesso em: 30 maio 2020.

FARIAS, Maria Celeste Gomes de. **O CME do município de Ananindeua na construção da política educacional: a busca pela participação social**. 2009, 215 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.

FARIAS, Maria Celeste Gomes de. O Conselho Municipal de Educação na construção da Política Educacional: a busca pela participação Social. *In*: SANTOS, Terezinha F. M. dos (org.). **Versos e Reversus da Gestão das Políticas Educacionais**. Belém: [s.n.], 2012. p. 103-141.

FERNANDES, Marcia Alessandra de Souza. **Conselho Municipal de Educação: figuras interdependências e políticas de educação especial**. 2016. 200 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Instituto de Ciências da Educação, Centro de Educação1. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

FERREIRA, Eliza Bartolozzi; FERREIRA, Andrezza Alves. CMEs no estado do Espírito Santo: a participação regulada. Souza, Donald Bello de. *In*: SOUZA, Donald Bello de Souza (org.). **Mapa dos Conselhos Municipais de Educação Municipal no Brasil**: criação, implantação e funcionamento Institucional e sociopolítico. São Paulo: Edições Loyola, 2013. p. 111-128.

GADOTTI, M. Sistema municipal de educação: estratégias para a sua implantação. **Brasília: cadernos da Educação Básica**, Série Inovações, v. 7, 1994.

GHANEM, Elie. Participação e regime de colaboração entre unidades federadas na educação brasileira. *In*: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (orgs.). **Educação e federalismo no Brasil**: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010. p. 191-211.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 51-108.

GRAJAÚ (cidade). **Lei nº 006 de 2005**. [Grajaú, MA: *s.n.*], 2005.

GRAJAÚ (cidade). **Lei nº 044 de 11 de setembro de 2007**. [Grajaú, MA: *s.n.*], 2007.

HORA, Dinar Leal da. Sistemas educacionais: Modelos de Gestão e práticas exercidas na baixada fluminense. *In*: SANTOS, Terezinha F. A. dos (org.). **Versos e reversos da Gestão de políticas educacionais**. Belém: Ponte Press, 2012. p. 75.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil. Maranhão. Cidades. **São Luiz Gonzaga do Maranhão**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/sao-luis-gonzaga-do-maranhao.html>. Acesso em: 15 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil. Maranhão. Cidades. **Bom Lugar**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/bom-lugar.html>. Acesso em: 15 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil. Maranhão. Cidades. **Lago Verde**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/lago-verde/historico>. Acesso em: 15 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil. Maranhão. Cidades. **Grajaú**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/grajau/historico>. Acesso em: 15 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil. Maranhão. Cidades. **Arame**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/arama/historico>. Acesso em: 15 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil. Maranhão. **Cidades**. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>. Acesso em: 15 dez. 2019.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/homepopulacao/censo2010>. Acesso em: 15 dez. 2019.

KIELING, Guilherme da Silva. **Conselho Municipal de Educação em contexto de Sistema Municipal de Ensino: gestão e proposições na /para a educação infantil-RS**. 2017, 151.f Dissertação (Mestrado). Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Maria-Sul, 2017.

LAGARES, Rosilene. **Organização da educação municipal no Tocantins: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas**. 2008. 249 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade federal de Goiás, Goiás, 2008.

LAGO VERDE (cidade). **Lei nº 008 de 21 de maio de 2009b**. [Lago Verde, MA: *s.n.*], 2009.

LAGO VERDE (cidade). **Lei nº 009 de 2009a**. [Lago Verde, MA: *s.n.*], 2009.

LIBÂNIO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estruturas e organização**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012. p. 141-142.

LIMA, A. B. **Conselhos Municipais na Educação: perspectivas de democratização da política educacional municipal**. 2001. 150 f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

LIMA, Francisca das Chagas Silva; LIMA, Lucinete Marques Lima; CARDOZO, Maria José Pires Barros. Plano de Educação no federalismo Brasileiro: os desafios da elaboração e implementação numa perspectiva democrática. *In*: CASTRO, Alda Maria Duarte Araújo; LIMA, Francisca das Chagas Silva (org.). **Políticas educacionais: gestão e controle social**. São Luís: EDUFMA, 2014.

LIMA, Francisco Williams Campos Lima. O CME e o exercício das dimensões de controle social. *In*: SANTOS, Terezinha F. A. dos (org.). **Versos e reversos da Gestão de políticas educacionais**. Belém: Ponto Press, 2012, p. 105.

LIMA, Natalia Pereira. **O CONSELHO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS /MA: composição perspectiva e ações práticas na gestão municipal**. 2017. 145f. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós- Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

LONGO, Larissa Vasconcelos. **Atuação do Conselho Municipal de educação em Aurelino Leal/BA**. 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Formação de Professores de Educação Básica Instituição de Ensino, Universidade Estadual de Santa Cruz, Santa Cruz, 2015.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. A representação no interior das experiências de participação. **Lua Nova**, n. 67, São Paulo, p. 140-167, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a07n70.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MAIA, Wagner José Serrão. **Os desafios dos gestores educacionais na implantação do Conselho Municipal de Educação em Urucurituba-MA**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado) Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública Instituição de Ensino, Universidade Federal de Juíz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

MARANHÃO. **IDEB 2017 por município**. [S.l.: QEdu], 2017. Disponível em: <https://www.qedu.org.br/estado/110-maranhao/ideb/ideb-por-municipios>. Acesso em: 17 mar. 2020.

MARCELINO, Mara de Fátima. **Conselho Municipal de Educação & Ensino Escolar: limites, perspectivas e possibilidades**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2013. p. 26-93.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 158-174.

MARTINS, A. Maria. **Autonomia da escola: a (ex)ensão do tema nas políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 103-119.

MOHN, Paulo. A Repartição de competência na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 47, n.187, jul./set. 2010.

NARDI, Elton Luiz. Sistemas Municipais de Ensino e o Regime de Colaboração entre Estado e Municípios: Por Onde Vamos? *In*: WERLE, Flávia Obino Corrêa. **Sistema Municipal de Ensino em Regime de Colaboração**. [S.l.]: Ed Unijuí, 2006. p. 57-81.

OLIVEIRA, Helton Gonçalves de. **O processo de criação e implementação do CME no município de Novorizonte**. 2018. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública. Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Educação, Juiz de Fora, 2018.

PEREIRA, Sueli Menezes. Organização e funcionamento do sistema municipal de ensino: entre o legal e o real. **Políticas Educativas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 34-50, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Poled/article/viewFile/56225/34830> Acesso em: 02 jun. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Espaços Deliberativos e a questão da Representação. **Revista RBCS**, v. 19, n. 54, p. 98-113, fev. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n54/a06v1954.pdf>. Acesso: 02 abr. 2020.

PIRES, Maria Coeli Simões. Autonomia municipal no Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 142, abr./jun.1999.

PIKTIN, Hanna Fenicherl. Representação: palavras, instituições e ideias. **Lua Nova**, São Paulo, v. 67, p. 139-190, 2006.

QUEIROZ, Virgínia Coeli Bueno de. **O papel dos Conselhos Municipal de Educação do Estado de Minas Gerais na formulação das políticas públicas de Educação**. 2017.368 f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, Belo Horizonte, 2017.

Rio, Daniela Amorim. **Renda Média per capita do Sudeste vai a 1. 639, o dobro do recebido no Nordeste.** O Estado. 16. nov. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/10/16/renda-media-per-capita-no-sudeste-vai-a-r-1639-o-dobro-do-recebido-no-nordeste.htm/> Acesso em: 10 fev. 2020.

REZENDE, Fernando. Federalismo Fiscal em busca de um novo modelo. *In*: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (org.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade.** Brasília: UNESCO, 2010. p. 71-88.

SAVIANI, DERMERVAL. Sistema de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade**, ano XX, nº. 69, dez.1999.

SAVIANI, DERMERVAL. Sistema Nacional de Educação articulação ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, v.15, nº. 44, p. 44, p. 380-412, maio, ago. 2010.

SANTOS, Carla dos Reis. **A implantação da lei de ampliação do ensino fundamental de nove anos no município de Itabuna-BA: o olhar do Conselho Municipal de Educação.** 2016.128f. Programa em Formação de Professores de Educação Básica. Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus, 2016.

SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO (cidade). **Lei nº 11 de 2009.** [São Luís Gonzaga, MA: *s.n.*], 2009.

SOARES, Efraim Lopes; CARDOZO, Maria José Pires. A (in)ação do Maranhão na criação dos seus sistemas municipais de educação. **Revista Amazônica**, ano 10, v. 19, n. 1, p. 244-266, jan./jun. 2017.

SOUSA, Karla Cristina Silva. **A gestão educacional das secretarias municipais de educação de municípios maranhenses a partir do plano de ações articuladas 2007-2011.** 2015. 291 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Pós- Graduação em Educação, Natal, 2015.

SOUSA, Luís Carlos Marques. **Autonomia da escola: um instante e complexo princípio educacional.** Curitiba: [s.n.], 2012, p. 35-98.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho industrial e institucionalizações federativas do Brasil pós 1988. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 24, p. 105-121, jun. 2005.

SOUZA, Donald Bello de; DUARTE, Marisa Ribeiro Teixeira; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. CMEs no Brasil: uma cartografia a partir dos estudos teóricos- empíricos. *In*: SOUZA Donald Bello de. **Mapa dos Conselhos Municipais de Educação no Brasil: criação, implantação e funcionamento institucional e sociopolítico.** São Paulo: Edições Loyola, 2013.

TEIXEIRA, Lúcia Helena G. Conselhos Municipais de Educação: Autonomia e Democratização do Ensino. **Cadernos de Pesquisa**, Faculdade de Educação da

Universidade de Juiz de Fora, v. 34, n. 123, p. 691-708, set./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n123/a09v34123.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

TEIXEIRA, Lúcia Helena G. Conselhos Municipais de Educação: Autonomia e Democratização do Ensino. *In*: ZAZBECK, Dalva Carolina de Menezes; SARMENTO, Diva Chaves (org.). **Escola e Sistema de Ensino**: memória, gestão e saberes. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2009. p. 35-58.

UBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática. **Lua Nova**, São Paulo, p.139-190, 2006. Disponível em: [https://desafios2.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras\\_pesquisas/urbinati.pdf](https://desafios2.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/urbinati.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves Vasconcelos. **Conselhos Municipais de Educação**: atuação e participação nos sistemas de ensino locais. [S.l.: s.n.], 2003. p. 1-16.

WERLE, Flávia Obino Corrêa; THUM, Adriane Brill; ANDRADE, Alenis Cleusa. O Sistema Municipal de Ensino e suas implicações para atuação do Conselho Municipal de Educação. **RBPAE**., v. 24, n. 1, p. 79-109, jan./abr. 2008.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p.139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

ZANDER, Finn Katherine; TAVARES, Tais Moura. Federalismo e gestão dos sistemas de ensino no Brasil. *In*: SOUZA, Ângelo Ricardo de; GOUVEIA, Andréa Barbosa; TAVARES, Taís Moura (org.). **Políticas Educacionais**: conceitos e debates. 3. ed. Curitiba: Appris, 2016. p. 97-120.

**ANEXOS**

**ANEXO A – CME ARAME (LEI Nº 174/2008)**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Arame**  
CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

**Lei nº 174/2008.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Arame, Estado do Maranhão, em regime de colaboração com Estado e União, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, determinadas pelo artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, o qual terá por objetivo estimular e propor a formulação de política para educação municipal, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Legislação Municipal em vigor.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos para a educação.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação, órgão da Secretaria Municipal de Educação, cuja organização está prevista nesta Lei, de maneira democrática, participativa e em caráter de entidade pública, assegura sua autonomia em relação ao Poder Executivo.

**Art. 3º** - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições previstas por Lei:

- I – Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- II – Determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- III - Determinar medidas e julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do Município;

07



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Prefeitura Municipal de Arame**

CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.

Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

- IV – Propor medidas e modificações que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;
- V – Estabelecer plano à aplicação dos recursos a que se refere o artigo da Lei Orgânica do Município;
- VI – Cobrar da Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatísticas de ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração de planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
- VII – Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores;
- VIII – Promover sindicância através de comissões especiais nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correccionais que entender necessárias;
- IX – Manter o intercâmbio com o Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação e Conselhos afins;
- X – Publicar anualmente relatório de suas atividades;
- XI – Acompanhar, avaliar, emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;
- XII – Eleger e destituir sua secretaria executiva e construir comissões;
- XIII – Aprovar currículos da rede municipal de ensino;
- XIV – Pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando;
- XV – Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no Município;
- XVI – Emitir parecer sobre convênios ou contratos de cunho educacional, a serem celebrados pelo Poder Executivo;
- XVII – Avaliar, emitir parecer e acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área de educação, repassados a entidades conveniadas;
- XVIII – Integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo para estudo e problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
- XIX – Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal;
- XX – Regularizar a vida educacional dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal;
- XXI – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB);
- XXII – Promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município;
- XXIII – Autorizar o funcionamento de projetos e experiências provenientes de concursos federal, estadual e municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto pelos seguintes membros:

67



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Prefeitura Municipal de Arame**

CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

- I** – Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Um (01) representantes dos Profissionais de Educação – Sindicato;
- III** – Um (01) representante das Associações Comunitárias;
- IV** – Um (01) representante das Igrejas;
- V** – Um (01) representante dos Diretores das Unidades de Ensino;
- VI** – Um (01) representante dos Trabalhadores Rurais;
- VII** – Um (01) representante dos Pais e/ou responsáveis dos Alunos;
- VIII** – Um (01) representante dos administrativos que trabalham na Rede Municipal de Ensino;
- IX** – Um (01) representante dos Professores da Rede Particular de Ensino.

- § 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação será de livre escolha dos membros para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.
- § 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de quatro (04) anos, podendo ser reconduzidos e serão empossados pelo Prefeito Municipal;
- § 3º - As entidades poderão reconduzir um de seus representantes;
- § 4º - Os representantes das entidades e dos órgãos públicos só poderão ser substituídos após o término do seu mandato, salvo a renúncia dos mesmos;
- § 5º - O membro do Conselho Municipal de Educação que faltar injustificadamente a quatro (04) reuniões consecutivas, ou alternadas, perderá o mandato devendo o órgão enviar novo representante ou conselheiro suplente para assumir a titularidade.
- § 6º - Os conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a trabalho, e para locomoção quando convocados para reunião.
- § 7º - É considerado de caráter relevante a função de membro do Conselho Municipal de Educação e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou funções pública e privada.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação deverá realizar mensalmente o mínimo de quatro (04) reuniões ordinárias.

§ 1º - Caberá ao Presidente a convocação das reuniões;

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação deliberará com presença de metade e mais um de seus membros;

§ 3º - Sempre que os interesses da educação exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se extraordinariamente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno.

107





ESTADO DO MARANHÃO  
 Prefeitura Municipal de Arame  
 CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
 Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração pública municipal e da rede particular e filantrópica de educação infantil.

Art. 8º - Os recursos orçamentários e financeiros do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignado no orçamento do Município, após proposta e plano de aplicação aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Prefeito Municipal e geridos pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando a legislação própria.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação deverá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação funcionários necessários para exercerem cargos de secretários executivos, assessoria técnica e pessoal de apoio.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação organizará a sua secretaria executiva, assessoria técnica e pessoal de apoio, devendo os mesmos serem coordenados por um de seus membros e subordinados ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - A escolha desse coordenador acontecerá entre seus pares e será aprovada pelo plenário, exercendo essa função por um ano.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor após ser votada e sancionada na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, Estado do Maranhão, em 26 de maio de 2008.

João Menezes de Souza  
 Prefeito Municipal

**ANEXO B – CME BOM LUGAR (LEI Nº 137/2010)**

ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

LEI Nº 137/2010 - EXECUTIVO

"Institui o Conselho Municipal de Educação do município de Bom Lugar, Estado do Maranhão".

O Prefeito Municipal de **Bom Lugar**, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de **Bom Lugar**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Bom Lugar, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo no Sistema Municipal de Ensino, sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- I – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;*
- II – participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;*
- III – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;*
- IV – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;*
- V – verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;*
- VI – acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;*
- VII – analisar e participar de discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;*
- VIII – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;*
- IX – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;*
- X – emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;*
- XI – emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;*
- XII – acompanhar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- XIII – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
- XIV – acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
- XV – analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI – emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;
- XVII – acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;
- XVIII – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;
- XIX – definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- XX – acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;
- XXI – estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- XXII – estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;
- XXIII – fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;
- XXIV – fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;
- XXV – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- XXVI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- XXVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços educacionais prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.

CAPÍTULO III  
 DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Educação será composto por **09 (nove) membros titulares** e igual número de **suplentes**, nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário (a) Municipal de Educação;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social, membro do Conselho de Direito, indicado pelo Secretário (a) Municipal de Ação Social;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- III – 1 (um) representante dos Docentes da Educação Infantil, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;*
- IV – 1 (um) representante dos Docentes do Ensino Fundamental, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;*
- V – 1 (um) representante dos Diretores de Escolas, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;*
- VI – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;*
- VII – 1 (um) representante da Sociedade Civil Organizada, eleitos em assembléia geral;*
- VIII – 1 (um) representante de Pais de Alunos da rede municipal de ensino, eleitos em assembléia geral da categoria.*
- IX – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleitos em assembléia geral da categoria.*

§ 1º – Os membros do Conselho constantes dos incisos, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará para exercer suas funções.

§ 2º – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 3º – As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

**CAPÍTULO IV**  
**DO MANDATO**



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.,  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º – Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º – Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único – Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de dois anos, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

#### CAPÍTULO V

##### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11 – As reuniões do Conselho serão:

*I – ordinárias, realizadas mensalmente;*

*II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.*

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no **prazo máximo de sessenta dias**, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, **10 (dez) dias**, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14 – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15 – Caso o Presidente eleito for titular de cargo público, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 4º, o mesmo será afastado de suas funções para exercer, exclusivamente, os seus trabalhos na presidência do Conselho Municipal de Educação, com lotação e expediente na sede do conselho.





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037.

Art. 16 – O Poder Executivo deverá assegurar uma dotação orçamentária e recursos financeiros específicos com rubrica própria do Conselho Municipal de Educação, resguardando a autonomia administrativa e financeira e respeitando as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 18 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bom Lugar, 09 de Março de 2010.

ANTÔNIO SÉRGIO QUEIROZ DE MELO  
 Prefeito Municipal



ARTÓRIO DO 3º OFÍCIO  
 Manoel Alcides Abreu, 111 - Fátima - MA  
 Fone: (99) 3623 - 0883

ARTÓRIO atou id que a presente  
 copia é a reprodução fiel do original  
 mencionado.

Bom Lugar (MA), 11 de 02 de 2010

Roberto Araújo - Tabelião

## ANEXO C – CME GRAJAÚ (LEI Nº 006/2005)



Rua Frei Rodrigues de Sá, 91 – Centro Grajaú-MA  
CNPJ 06.377.063/0001-48

112

LEI Nº 006/2005.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GRAJAÚ, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ – ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, o qual terá por objetivo estimular e propor a formulação de políticas para educação municipal, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Legislação em vigor.

1. Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador de destinação e aplicação dos recursos à educação.

2. Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão da Secretaria Municipal de Educação, terá a organização prevista nesta Lei, de maneira democrática participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação compete, além de outras atribuições previstas por Lei:

- I – Elaborar e alterar seu Relacionamento Interno
- II – Determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.
- III – Determinar medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do município.
- IV – Propor medidas e modificações que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino.
- V – Estabelecer plano à aplicação dos recursos a que se refere o artigo da Lei Orgânica do Município.
- VI – Cobrar da Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente.

VII – Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.

*Prado*



Rua Frei Beneditino de Borno, 95 – Centro Grajaú-MA  
CNPJ 06.377.053/0001-48

VIII – Promover sindicâncias, através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas corretivas que entender necessárias.

IX – Manter intercâmbio com Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins.

X – Publicar anualmente relatório de suas atividades.

XI – Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais.

XII – Eleger e destituir sua secretaria executiva e constituir comissões.

XIII – Aprovar currículos para a rede Municipal de Ensino.

XIV – Pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando.

XV – Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no município.

XVI – Emitir parecer sobre convênios ou contratos de cunho educacional, a serem celebrados pelo poder executivo.

XVII – Avaliar, emitir parecer e acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área da educação repassados às entidades conveniadas.

XVIII – Integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero ou grau.

XIX – Autorizar o funcionamento, dos estabelecimentos de educação na rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal.

XX – Regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

XXI – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

XXII – Promover fórum que tratem de políticas educacionais do município.

XXIII – Autorizar o funcionamento de projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.

**Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto pelos seguintes membros:**

I – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;

*[Assinatura]*



Rua Prof. Benjamin de Barros, 95 - Centro Grajaú-MA  
CEP: J 92.877.923/0001-00

- II - Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Municipais;
- III - Um (01) representante das Associações das entidades comunitárias organizadas;
- IV - Um (01) representante das Associações de Pais de alunos;
- V - Um (01) representante da Câmara dos Vereadores, indicado pelo plenário;
- VI - Um (01) representante dos alunos;
- VII - Um (01) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- VIII - Um (01) representante do Poder Executivo;
- IX - Um (01) representante das escolas particulares;
- X - Um (01) representante das Universidades existentes no Município.

2 § 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação será de livre escolha de membros, para o mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As entidades poderão reconhecer um de seus representantes.

§ 4º - Os representantes das entidades e dos órgãos públicos só poderão ser substituídos, após o término do seu mandato, salvo a renúncia do mesmo.

§ 5º - O membro do Conselho Municipal de Educação que faltar injustificadamente a quatro (04) reuniões consecutivas ou dez (10) alternadas perderá o mandato, devendo o órgão enviar novo representante ou conselheiro suplente para assumir a titularidade.

§ 6º - Os conselheiros terão direitos à estada e transporte quando em viagem a trabalho e para locomoção quando convocados para reunião.

§ 7º - É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação e seu exercício terá prioridade sobre qualquer função pública ou privada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação deverá realizar mensalmente quatro reuniões ordinárias.

§ 1º - Caberá ao Presidente a convocação das reuniões.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação deliberará com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 3º - Sempre que os interesses da educação exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

*Imudo*



Rua Frei Beneditino de Borne, 66 - Centro Grajaú-MA  
CNPJ 03.377.063/0001-48

- 2 Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência descobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno.
  - 3 Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelo órgão da administração pública municipal e da rede particular e filantrópica de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.
  - 4 Art. 8º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignada no orçamento do município, após proposta e plano de aplicação aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeito Municipal e geridos pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando a legislação própria.
  - 3 Art. 9º - O Secretário Municipal de Educação deverá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação, funcionários necessários para exercerem cargos de secretário executivo, assessoria técnica e pessoal de apoio.
  - 3 Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação organizará a sua secretaria executiva, assessoria técnica e pessoal de apoio, devendo ser coordenado por um de seus membros e subordinado ao presidente do Conselho.
  - 2 Parágrafo Único - A escolha deverá acontecer entre seus pares e aprovada pelo plenário, exercendo a função por um ano.
- Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 2006.

  
MERCAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal

## ANEXO D – CME LAGO VERDE (LEI Nº 008/2009)

16 QUINTA-FEIRA, 21 - MAIO - 2009

D.O. PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

Parágrafo Único – A escolha e a aprovação deverão ser feitas pelo Prefeito Municipal. Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE, ESTADO DO MARANHÃO EM 03 DE ABRIL DE 2009. RAIMUNDO ALMEIDA - Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 009/2009. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LAGO VERDE - MA, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Prefeito Municipal de Lago Verde - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA** Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Lago Verde - MA, em regime de colaboração com o Estado e a União. Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino deverá estar pautado numa proposta educativa baseada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, buscando pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Lago Verde - MA: I - Integrar planos e políticas municipais às políticas e planos da União e do Estado; II - Manter, organizar e desenvolver as instituições e Órgãos do Sistema; III - Exercer a função redistributiva em relação às suas escolas; IV - Baixar normas complementares; V - Assessorar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que compõem o Sistema. Art. 4º - O Ensino Municipal de Lago Verde - MA, será ministrado com base nos seguintes princípios: I - Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola; II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - Valorização do profissional da educação escolar; VIII - Gestão democrática do ensino público; IX - Garantia de padrão de qualidade; XII - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Art. 5º - O Sistema Municipal de Lago Verde - MA, compreende: I - As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio mantidas pelo poder municipal; II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - Os Órgãos Municipais de Educação. Art. 6º - Entende-se como Órgãos Municipais de Educação, a Secretaria Municipal de Educação (administradora do sistema) e o Conselho Municipal de Educação (órgão normativo do sistema). **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos de que trata o capítulo deste Artigo, criados em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, terão composição, estrutura administrativa funcionamento e atribuições definidas em regulamento próprio. Art. 7º - A Educação Básica fornecida pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares para a organização da Educação Básica no município, respeitadas e estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 8º - As instituições escolares serão asseguradas, progressivamente, a autonomia pedagógica e administrativa bem como gestão financeira mediante a criação e implantação dos profissionais da Educação no Projeto Político Pedagógico da escola. Art. 9º - O município deverá dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: I - A remuneração e a dignidade dos professores do ensino fundamental público municipal em efetivo exercício no Magistério; II - O estímulo ao trabalho em sala de aula; III - A melhoria da qualidade de ensino. Art. 10 - O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Municipal

Nacional de Educação; II - No estabelecimento de competência de diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio, que orientarão os currículos e os conteúdos mínimos de modo a assegurar formação básica comum; III - Na construção de um processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; IV - Na oferta de informação de dados necessários sobre estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais do seu sistema. Art. 12 - Caberá ao município colaborar com o Estado: I - Definindo forma de colaboração na oferta de ensino fundamental, assegurando distribuição proporcional das responsabilidades, ou seja, das matrículas, ajustadas à capacidade de cada esfera, conforme o que dispõe a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional Nº 14/96 e a LDB. II - Coordenando as suas ações com as do Estado. Art. 13 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com base no Plano Nacional de Educação, contemplará as diretrizes e metas da Educação Municipal. Art. 14 - Na regulamentação da presente Lei, deverá-se observar as normas da Lei Orgânica do Município. Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art.16 - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE, ESTADO DO MARANHÃO EM 03 DE ABRIL DE 2009. RAIMUNDO ALMEIDA - Prefeito Municipal

## NOTA DE EMPENHO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2009NE00298. PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa HOUTER DO BRASIL LTDA. **OBJETO:** Fornecimento de 2 televisores LCD de 42", referente ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 08/2009-TCE/MA. **NOTA DE EMPENHO:** 2009NE00298, emitida em 13/05/2009. **VALOR:** R\$ 5.310,00 (cinco mil, trezentos e dez reais). **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOFT: 02101.0112203164 40490000; Fonte: 0101.000000; Natureza da despesa: 4.4.90.52. São Luís, 18 de maio de 2009. KEILA FONSECA DA SILVA SOARES, Presidente do TCE/TCE.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2009NE00297. PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. **OBJETO:** Fornecimento de 1 televisor LCD de 52" e 12 televisores LCD de 32", referentes aos itens 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 08/2009-TCE/MA, respectivamente. **NOTA DE EMPENHO:** 2009NE00297, emitida em 13/05/2009. **VALOR:** R\$ 27.395,95 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOFT: 02101.011220316 40490000; Fonte: 0101.000000; Natureza da despesa: 4.4.90.52. São Luís, 18 de maio de 2009. KEILA FONSECA DA SILVA SOARES, Presidente do TCE/TCE.

<b>ESTADO DO MARANHÃO</b>		
<b>DIÁRIO OFICIAL</b>		
PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS		
Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social Unidade de Gestão do Diário Oficial Rua do Pss, 203 - Centro - Fone: 3214-1680 - FAX: (98) 3232-8800 CEP: 65.020-430 - São Luís - MA Site: www.diariooficial.ma.gov.br E-mail: tce@seap.ma.gov.br		
ROSEMARY BARRETT MORAIS Diretora	JOÃO ALBERTO SOUZA Vice-Diretor	LUCIANO FERREZ DE MENDÇA Diretor de Estado de Administração e Previdência Social

16 QUINTA-FEIRA, 21 - MAIO - 2009

D.O. PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

Parágrafo Único - A escolha e a aprovação deverão ser feitas pelo Prefeito Municipal. Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE, ESTADO DO MARANHÃO EM 03 DE ABRIL DE 2009. RAIMUNDO ALMEIDA - Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 009/2009, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LAGO VERDE - MA, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM ESTADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Prefeito Municipal de Lago Verde - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:  
**DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA** Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Lago Verde - MA, em regime de colaboração com Estado e União. Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino deverá estar pautado numa proposta educativa baseada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, buscando pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Lago Verde - MA: I - Integrar planos e políticas municipais às políticas e planos da União e do Estado; II - Manter, organizar e desenvolver as Instituições e Órgãos do Sistema; III - Exercer a função redistributiva em relação às suas escolas; IV - Baixar normas complementares; V - Acreditar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que compõem o Sistema. Art. 4º - O Ensino Municipal de Lago Verde - MA, será ministrado com base nos seguintes princípios: I - Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola; II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber; III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - Valorização do profissional da educação escolar; VIII - Gestão democrática do ensino público; IX - Garantia de padrão de qualidade; XII - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Art. 5º - O Sistema Municipal de Lago Verde - MA, compreende: I - As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio mantidas pelo poder municipal; II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - Os Órgãos Municipais de Educação. Art. 6º - Entende-se como Órgãos Municipais de Educação, a Secretaria Municipal de Educação (administradora do sistema) e o Conselho Municipal de Educação (órgão normativo do sistema). **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos de que trata o capítulo deste Artigo, criados em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, terão composição, estrutura administrativa funcionamento e atribuições defendidas em regulamento próprio. Art. 7º - A Educação Básica formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares para a organização da Educação Básica no município, respeitadas e estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 8º - As instituições escolares serão asseguradas, progressivamente, a autonomia pedagógica e administrativa bem como gestão financeira mediante a criação e implantação dos profissionais da Educação no Projeto Pedagogico da Escola. Art. 9º - O município deverá dispor de Plano de Cargos e Remuneração da Magistério, de modo a assegurar: I - A remuneração compatível dos professores do ensino fundamental público municipal em exercício no Magistério; II - O estímulo ao trabalho em sala de aula; III - A melhoria da qualidade de ensino. Art. 10º - O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal e da Constituição Municipal,

Nacional de Educação; II - No estabelecimento de competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio, que normatizam os currículos e os conteúdos mínimos de modo a assegurar formação básica comum; III - Na construção de um processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, objetivando a definição de parâmetros e a melhoria da qualidade de ensino; IV - Na oferta de informação de dados necessários sobre estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais do seu sistema. Art. 12 - Cabe ao município colaborar com o Estado: I - Definindo forma de colaboração na oferta do ensino fundamental, assegurando distribuição proporcional das responsabilidades, ou seja, das matrículas, ajustadas à capacidade de cada esfera, conforme o que dispõe a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional Nº 14/96 e a LDB. II - Coordenando as suas ações com as do Estado. Art. 13 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com base no Plano Nacional de Educação, contemplará as diretrizes e metas da Educação Municipal. Art. 14 - Na regulamentação da presente Lei, deverá-se observar as normas da Lei Orgânica do Município. Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE, ESTADO DO MARANHÃO EM 03 DE ABRIL DE 2009. RAIMUNDO ALMEIDA - Prefeito Municipal

## NOTA DE EMPENHO

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2009NE00298.** PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa HOUTER DO BRASIL LTDA. OBJETO: Fornecimento de 2 televisores LCD de 42", referente ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 08/2009-TCE/MA, NOTA DE EMPENHO: 2009NE00298, emitida em 13/05/2009. VALOR: R\$ 5.310,00 (cinco mil, trezentos e dez reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.0112203164 40490000; Fonte: 010.000000; Natureza da despesa: 4.4.90.52. São Luís, 18 de maio de 2009. KEILA FONSECA DA SILVA SOARES, Presidente da CLCTCE.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2009NE00297.** PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. OBJETO: Fornecimento de 1 televisor LCD de 52" e 12 televisores LCD de 32", referentes aos itens 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 08/2009-TCE/MA, respectivamente. NOTA DE EMPENHO: 2009NE00297, emitida em 13/05/2009. VALOR: R\$ 27.395,95 (vinte e sete mil, trezentos noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.011220316 40490000; Fonte: 0101.000000; Natureza da despesa: 4.4.90.52. São Luís, 18 de maio de 2009. KEILA FONSECA DA SILVA SOARES, Presidente da CLCTCE.

ESTADO DO MARANHÃO		
DIÁRIO OFICIAL		
PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS		
Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social		
Unidade de Gestão do Diário Oficial		
Rua da Paz, 200 - Centro - Fone: 3254-1600 - FAX: (98) 3252-8800		
CEP: 65.020-450 - São Luís - MA		
Site: <a href="http://www.diariooficial.ma.gov.br">www.diariooficial.ma.gov.br</a>		E-mail: <a href="mailto:tdo@peape.ma.gov.br">tdo@peape.ma.gov.br</a>
BRISBARA BARREY MARIANO Coordenadora	JOSÉ ALBERTO SOUSA Vice Coordenador	LIGIANO FERREZ DE MORAES Secretário de Gestão de Informação e Previdência Social

ANEXO E – CME SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO (LEI Nº 11/2009)

*São Luís Gonzaga*

**LEI Nº 11/2009 DE CRIAÇÃO  
E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**





ESTADO DO MARANHÃO  
 Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão  
 C.N.P.J 23.697.857/0001-08  
 Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N  
 Fone (99)3631-1219

LEI Nº 11/2009

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
 IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO  
 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação no município de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA), designado pela sigla CME, órgão colegiado, autônomo, integrante da estrutura do poder público, representante da sociedade local, para democratizar a gestão educacional no município e atuar na defesa intransigente do direito de todos à educação de qualidade.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é o órgão do sistema municipal de ensino responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais.

Art. 3º. O CME tem funções: consultiva, normativa, deliberativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora e terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação-CME, além das ações previstas legalmente, tem as seguintes atribuições de acordo com a sua natureza:

- I. elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;
- II. elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME;
- III. acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal;
- IV. acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instancias governamentais ou do setor privado;
- VI. conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII. emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

ÓRGÃO DO 3º OFÍCIO  
 do Alves de Abreu, 101 - Brasil - MA  
 Fone: 3621-1111  
 OFÍCIO e ou, le que e nreant  
 e a reprodução sei do origina  
 (1/1), 16 de 03 de 10

APPROVADO

Em: 25/10/2009

Aprovado por  
 de 2009, 10 de  
 de 2009, 10 de

- III. elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IV. elaborar e atualizar o plano de carreira do magisterio, ouvidos os profissionais da educação (professores), em articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- V. elaborar, evitando multiplicidade e fragmentação de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- VI. estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;
- VII. exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- VIII. colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município.

Art. 5º. O Conselho será constituído por 7(sete) membros titulares e 7(sete)-suplentes, obedecendo a seguinte representação::

- I. um da Secretaria Municipal de Educação;
- II. um diretor de escolas públicas;
- III. um professor da Rede Pública Municipal;
- IV. um membro dos conselhos escolares ou similares da Rede Municipal de Ensino;
- V. um pai de alunos das escolas municipais;
- VI. um servidor das escolas públicas municipais;
- VII. um membro de Associações Comunitárias do Município.

Art. 6º. Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I, do artigo anterior, serão indicados por seu órgão ou entidade ao prefeito que os designará para o exercício de suas funções.

Art. 7º. O Mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, com renovação parcial e periódica, permitida uma recondução por um mandato consecutivo.  
Parágrafo único: Ao final do segundo ano do primeiro mandato, ocorrerá o processo de substituição de 1/3 (um terço) dos conselheiros, para garantir a continuidade dos trabalhos do órgão.

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 9º. O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria de Estado do Maranhão e ao Conselho Estadual do Maranhão.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a LEI Nº. 417 /2008.

São Luis Gonzaga do Maranhão (MA), 04 de agosto de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA

Raimundo Oliveira de Andrade Filho  
CPF: 771.046.093-34  
PRESIDENTE

PRESIDENTE

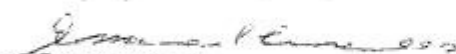
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO  
Rua Manoel Alves de Abreu, 161 Bacabal -  
Fone: 9521.0883  
- FÉRTICO e cópia que a pres-  
- com a reprodução fiel do ori-



## SANÇÃO

Faço saber a todos os habitantes deste município de São Luis Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei.

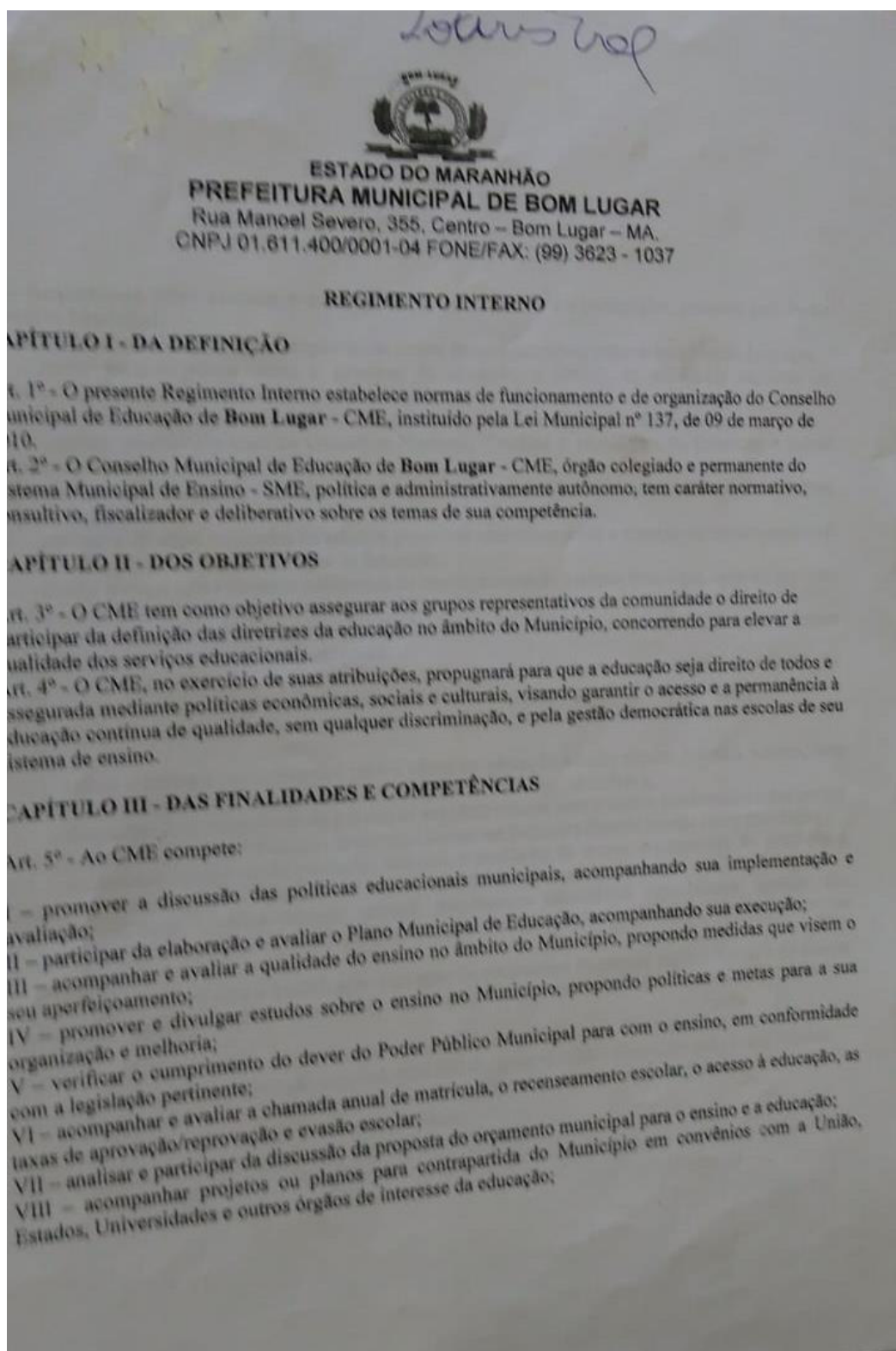
Gabinete do Prefeito Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, 08 de outubro de 2009.



Emanoi Carvalho

Prefeito Municipal

## ANEXO F – REGIMENTO INTERNO DO CME DE BOM LUGAR





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- a) Presidente do CME
- b) Vice-Presidente
- c) Secretário Executivo
- d) Vice-Secretário Executivo

Art. 19º - O Presidente e Vice-Presidente do CME serão eleitos, anualmente, pelo Plenário, através de voto direto de seus integrantes e por maioria simples.

Parágrafo único: Todos os membros da Mesa Diretora terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º - O mandato do Presidente e Vice-Presidente serão de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito para outro período consecutivo.

§ 2º - Cabe ao Presidente:

I - representar ou designar representantes do Conselho Municipal de Educação, ad referendum do Plenário;

II - deliberar sobre questões administrativas do Conselho;

III - indicar servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, ouvido o Plenário;

IV - solicitar ao órgão competente recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho;

V - instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão.

VI - solicitar do órgão competente recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho;

Art. 20º - Os membros da Mesa Diretora serão eleitos, anualmente, pelo Plenário, através de voto direto de seus integrantes e por maioria simples.

Parágrafo único: Os membros da Mesa Diretora terão **mandato de dois anos**, podendo ser reeleitos.

Art. 21º - A Mesa Diretora será responsável:

I - pela convocação, efetivação e coordenação de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão;

II - pelos assuntos administrativos, econômico-financeiros e operacionais, submetidos à apreciação e deliberação do plenário;

III - pelo encaminhamento de todas as providências e recomendações determinadas pelo Plenário;

IV - pelo encaminhamento de todas as providências e recomendações determinadas pelo Plenário;

V - pela organização e encaminhamento da pauta das reuniões, com antecedência, aos conselheiros;

VI - pela ciência de todas as correspondências recebidas e expedidas; VI - pela ciência de todas as correspondências recebidas e expedidas;

VII - pelo amplo conhecimento público de todas as atividades e deliberações do CME; VII - pelo amplo

conhecimento público de todas as atividades e deliberações do CME;

VIII - pela elaboração e sistematização de relatório anual de atividades do CME, submetendo-o ao Plenário;

IX - pela distribuição de trabalhos e processos às Câmaras Técnicas.

Art. 22º - Em sua ausência, impedimento ou afastamento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e sucessivamente, preferencialmente, por:

- a) Secretário Executivo
- b) Vice-Secretário Executivo



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- IX – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;
- X – emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XI – emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;
- XII – acompanhar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;
- XIII – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
- XIV – acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
- XV – analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI – emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;
- XVII – acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;
- XVIII – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;
- XIX – definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- XX – acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;
- XXI – estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;
- XXII – estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;
- XXIII – fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;
- XXIV – fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;
- XXV – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- XXVI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- XXVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços educacionais prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

§ 2º - Caracteriza afastamento o não comparecimento do conselheiro titular a **3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa prévia**, por motivo de licenças: maternidade, paternidade, de saúde ou aquelas motivadas por interesses pessoais ou interesses de trabalho.

§ 3º - A solicitação de afastamento deve conter a justificativa e indicar o período concernente.

§ 4º - A solicitação de afastamento será apreciada pelo Plenário.

Art. 12º - No caso de vacância da função de conselheiro do CME, adotar-se-ão os seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I - nos demais casos, caberá à entidade ou órgão correspondente indicar novo conselheiro;

II - na vacância, até que seja feita nova eleição ou até que seja indicado novo conselheiro, ou se esta se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, o conselheiro suplente assumirá a função de conselheiro titular.

Art. 13º - O **mandato do conselheiro** será de **2 (dois) anos**, permitida a recondução por mais uma vez consecutiva.

Art. 14º - O conselheiro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, anualmente, sem justificativa por escrito, até a data da próxima reunião, deverá ser substituído na forma deste regimento.

#### CAPÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Art. 15º - O CME será constituído por:

- I - Plenário
- II - Mesa Diretora
- III - Comissões Especiais
- IV - Câmaras Técnicas

##### Seção I - Do Plenário

Art. 16º - O Plenário é o órgão de deliberação máxima e conclusiva do Conselho Municipal de Educação e deverá reunir-se pelo menos 01 (uma) vez por mês.

Art. 17º - Compete aos membros do Plenário:

- I - examinar, avaliar, propor e deliberar soluções às pautas e aos problemas submetidos ao CME;
- II - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CME;
- III - solicitar diligências em processos que, no seu entendimento, não estejam suficientemente instruídos;
- IV - votar e ser votado para integrar os órgãos do CME;
- V - propor alterações no presente regimento;
- VI - exercer outras atribuições e atividades inerentes a sua função de conselheiro da educação;
- VII - deliberar sobre os casos omissos.

##### Seção II - Da Mesa Diretora

Art. 18º - A Mesa Diretora será formada por 4 (quatro) membros, constituindo-se os seguintes cargos:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

#### **CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º - O CME é composto de 09 (nove) membros, assim discriminados:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário (a) Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social, **membro do Conselho de Direito**, indicado pelo Secretário (a) Municipal de Ação Social;
- III - 1 (um) representante dos Docentes da Educação Infantil, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;
- IV - 1 (um) representante dos Docentes do Ensino Fundamental, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;
- V - 1 (um) representante dos Diretores de Escolas, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;
- VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;
- VII - 1 (um) representante da Sociedade Civil Organizada, eleitos em assembléia geral;
- VIII - 1 (um) representante de Pais de Alunos da rede municipal de ensino, eleitos em assembléia geral da categoria;
- IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleitos em assembléia geral da categoria;

Parágrafo único - O CME tem igual número de suplentes.

#### **CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES, INDICAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES**

Art. 7º - Os conselheiros referidos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de educação.

Parágrafo único. Os suplentes a que se refere o caput substituirão os membros titulares do seu respectivo segmento de acordo com o quantitativo de votos que receberam, de forma decrescente.

Art. 8º - Os conselheiros referidos nos incisos I, II, bem como seus suplentes, serão indicados pelos respectivos Secretários.

Art. 9º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.

Art. 10º - A função de membro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população, tendo prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências e trabalhos especiais.

Art. 11º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência.

§ 1º - Caracteriza impedimento o não comparecimento do conselheiro titular quando convocado para ou atividade por autoridade do Legislativo, Executivo ou Judiciário.





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro - Bom Lugar - MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

Parágrafo único - Na impossibilidade destes, caberá ao Plenário definir quem substituirá o Presidente.

### Seção III - Das Comissões Especiais

Art. 23º - As comissões especiais serão criadas por deliberação do plenário e integradas por conselheiros.

§1º - Poderão participar dessas comissões, assessores técnicos do CME, profissionais e especialistas em educação, quaisquer cidadão envolvido na temática em questão e representante de instituições de noutre especialização.

§2º - As denominações, atribuições, coordenação, competências e duração das Comissões serão reguladas por Resoluções normativas do Conselho.

§3º - O pronunciamento das Comissões Especiais assumirá a forma de projeto, indicação ou parecer, a serem submetidos a deliberação do Plenário.

§4º - Cada Comissão Especial terá um coordenador, que deverá ser conselheiro, indicado pelo plenário e determinado na Resolução específica para a criação da comissão.

§5º - As comissões especiais são organismos não permanentes e terão período determinado em resolução específica para a criação da comissão.

### Seção IV - Das Câmaras Técnicas

Art. 24º - As Câmaras Técnicas serão constituídas com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, apreciar as questões referentes a cada tema e propor soluções que serão submetidas ao Plenário.

Art. 25º - Serão as seguintes as Câmaras Técnicas:

I - Educação Básica;

II - Legislação e Normas.

Art. 26º - As Câmaras Técnicas serão constituídas por conselheiros eleitos em Plenário.

Art. 27º - Cada Conselheiro Titular deverá participar de uma Câmara Técnica, mesmo aqueles que acumulem funções na Mesa Diretora.

Art. 28º - As Câmaras Técnicas compõem-se de, no mínimo 5 (cinco) membros, sendo um coordenador.

Parágrafo único - O coordenador será eleito na primeira reunião da Câmara Técnica e se responsabilizará pela condução dos trabalhos, preferivelmente que não sejam conselheiros que já acumulem funções na Mesa Diretora.

Art. 29º - As Câmaras Técnicas reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por bimestre.

Art. 30º - São atribuições das Câmaras Técnicas:

I - propor, analisar, acompanhar e registrar as questões específicas de cada Câmara;

II - apreciar os processos e emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;

III - promover estudos e levantamentos;

IV - propor indicações ao Plenário;

V - elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar à Mesa Diretora;

VI - outras atribuições solicitadas pela Mesa Diretora e pelo Plenário do CME.

## CAPÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 365, Centro - Bom Lugar - MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

Art. 47º - As disposições do presente regimento poderão ser complementadas por meio de resoluções do Plenário, aprovadas por maioria absoluta de seus membros, que se pronunciarem sobre casos omissos.

Art. 48º - As propostas de alteração total ou parcial desse Regimento Interno deverão ser apreciadas em reunião extraordinária do Plenário, convocada para esse fim, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e aprovadas por 2/3 (dois terços) do Plenário e encaminhadas ao Sr. Prefeito para aprovação através de decreto.

Parágrafo único - As propostas de alteração deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da reunião extraordinária.

Art. 49º - Os relatórios periódicos e anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos seus respectivos órgãos, devem evidenciar, em redação clara e sucinta, os resultados obtidos nas programações de trabalho.

Art. 50º - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Lugar, 09 de dezembro de 2010.

PRESIDENTE

*Manoel Severo*

SECRETARIA EXECUTIVA

*João Francisco de Castro Chaves*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro - Bom Lugar - MA,  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

esclarecimentos sobre propostas e ações desenvolvidas.

Art. 40º - O CME poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 41º - Os presentes assinarão lista de presença, indicando sua condição de titular ou suplente.

Art. 42º - Os conselheiros suplentes terão direito à voz nas reuniões, independente da presença do conselheiro titular.

#### Seção IV - Das Deliberações

Art. 43º - As deliberações e os assuntos tratados em cada reunião serão registrados em ata, a qual será lida e aprovada na reunião subsequente.

Art. 44º - As deliberações do Conselho serão materializadas em indicações, resoluções e pareceres.

Art. 45º - As decisões do Conselho referentes aos incisos V, VII, VIII e IX do artigo 5º deste Regimento deverão ser complementarmente homologadas pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de haver pedido de reexame do ato levado à homologação, a Mesa Diretora encaminhará para as devidas providências.

§ 2º - As razões da recusa do Secretário em homologar decisão do CME, serão examinadas por Comissão instituída pelo Presidente.

§ 3º - Após avaliar as razões do Secretário e julgando-as improcedentes, no todo ou em partes, o CME poderá reenviar a matéria para a apreciação, consoante suas considerações.

§ 4º - Na hipótese de o Secretário não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

#### CAPÍTULO VIII - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 46º - Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada ano, ou a qualquer tempo, extraordinariamente.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado para até dois anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiros do CME.

§ 2º - A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não o faça, dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 3º - A Conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socializar experiências, avaliar a situação da educação no Município e propor diretrizes da política municipal.

§ 4º - Em caso de término do mandato, o Conselho em exercício deve organizar e fazer acontecer as eleições, observando a legislação vigente, para o Conselho subsequente que deve ser apresentado na Conferência Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 365, Centro - Bom Lugar - MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

#### Seção I - Da Sede

Art. 31º - A Sede do CME terá sede provisória na Secretaria Municipal de Educação deste município, por período indeterminado.

#### Seção II - Da Convocação

Art. 32º - A convocação das reuniões ordinárias do CME será feita a todos os seus conselheiros titulares.

§ 1º - Os conselheiros suplentes do CME serão comunicados das reuniões.

§ 2º - Caberá a cada membro titular a responsabilidade pela convocação de seu suplente, caso haja impossibilidade de sua participação na reunião.

#### Seção III - Das Reuniões

Art. 33º - O CME reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias para tratar de matérias específicas e/ou urgentes serão convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos membros, por meio de comunicação a todos os membros conselheiros.

Art. 34º - As reuniões terão a sua duração estimada na convocatória, que será apreciada, discutida e aprovada no início da sessão plenária.

Art. 35º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único - Na falta de quorum para instalação do Plenário será automaticamente convocada nova sessão num prazo de 72 (setenta e duas) horas, que se realizará com qualquer número de conselheiros presentes.

Art. 36º - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I - abertura;
- II - estabelecimento da duração da reunião;
- III - aprovação da ata da reunião anterior;
- IV - avisos, comunicações, registro de fatos, apresentação de proposições, correspondências e documentos de interesse do Plenário;
- V - discussão da matéria em pauta;
- VI - votação da matéria em pauta;
- VII - elaboração da pauta da próxima reunião;
- VIII - encaminhamentos.

Parágrafo único - Não será objeto de discussão ou votação, matéria que não conste da pauta, salvo decisão do Plenário.

Art. 37º - Cada membro titular terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 38º - As reuniões do Plenário são públicas.

Parágrafo único - O público terá direito à voz, sendo regulamentado o número de intervenções, assim como o tempo destinado a cada uma delas, pelo Plenário do CME.

Art. 39º - O CME convocará, sempre que necessário, representantes dos diversos setores do SME para

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

DECRETO Nº 090 /2010

Aprova Regimento Interno do Conselho  
Municipal de Educação – CME, do  
município de **Bom Lugar** - MA.

O Prefeito Municipal de **Bom Lugar**, Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 137, de 09 de Março de 2010

**DECRETA:**

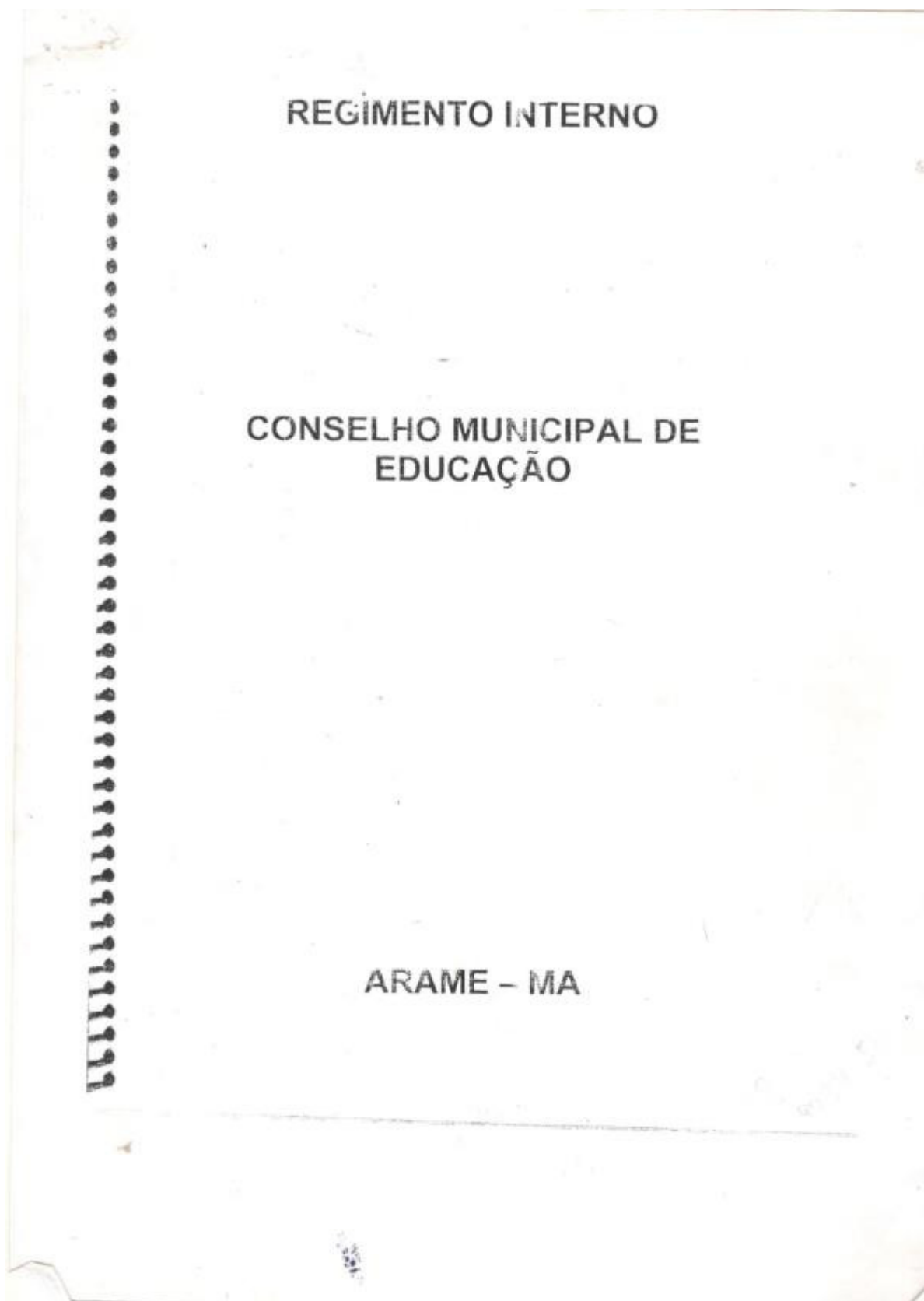
**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM LUGAR, 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

  
Antonio Sérgio Miranda de Melo  
Prefeito Municipal  
ANTONIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO  
CPF: 498.967.503-78  
Prefeito Municipal  
CPF Nº. 498.967.503-78

**ANEXO G – REGIMENTO DO CME DE ARAME**



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE  
ARAME – MA

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME), órgão normativo, deliberativo, consultivo, de coordenação e de fiscalização do Sistema de Ensino do Município de Arame – MA, criado pela Lei Municipal nº 174/2008, reger-se-á pelas disposições contidas neste Regimento.

Art. 2º - Além das competências que lhes são conferidas pelo Artigo 3º da referida Lei e das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho:

- I. Elaborar o calendário de suas sessões;
- II. Autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos municipais de educação infantil e de ensino fundamental – regular, supletivo e especial, bem como os estabelecimentos particulares de educação infantil;
- III. Em relação aos estabelecimentos mencionados no inciso anterior:
  - a) Aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;
  - b) Convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino;
  - c) Regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;
  - d) Reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;
  - e) Decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar.
- IV. Aprovar o plano de ação do CME – ARAME, suas alterações e os respectivos regulamentos, bem como a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial, com ou sem vinculação empregatícia.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO

Art. 3º - Constituem órgãos do Conselho:

- I. O Conselho Pleno;
- II. A Presidência;
- III. A Secretaria Geral;
- IV. As Câmaras.

Art. 4º - O Conselho Pleno, órgão deliberativo, será constituído por todos os membros do CME.

Parágrafo único - Os suplentes de conselhos deverão participar dos trabalhos das Câmaras e Conselho Pleno, com direito a voz, quando da ausência do membro titular.

Art. 5º - O Conselho Pleno terá as seguintes atribuições:

107

XVII. Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação as Deliberações do Conselho para homologação;

XVIII. Comunicar ao Prefeito as Deliberações do Conselho, bem como encaminhar-lhe aqueles que dependem de sua sanção ou de suas providências.

Art. 9º - O Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos deste, pelo Conselheiro mais idoso presente à sessão.

Art. 10 - A Secretaria Geral é o órgão diretamente subordinado à Presidência.

Art. 11 - A Secretaria Geral compete, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades administrativas do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria Geral compõe-se de um Secretário e de dois auxiliares administrativos, designados especificamente para tal fim.

### CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 12 - A atividade do Conselheiro Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público, sendo obrigatório o comparecimento dos Conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 13 - Será considerado extinto o mandato do Conselheiro, em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justa causa ou pedido de licença, ou pelo não comparecimento, mesmo justificado, à metade das sessões plenárias ou das Câmaras, realizadas no decurso de um ano.

Art. 14 - O Conselheiro será substituído por Conselheiro Suplente, em seus impedimentos temporários ou em caso de extinção do mandato, até a nova nomeação.

Art. 15 - Compete aos Conselheiros, além das atividades previstas em lei:

- I. Estudar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;
- II. Apresentar proposta consideradas úteis ao desempenho do Conselho.

### CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS

Art. 16 - O Conselho constitui-se de:

- I. Câmara de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial);
- II. Câmaras de Legislação, Normas e Planejamento.

Art. 17 - As Câmaras serão constituídas cada uma, no mínimo por 5 (cinco) Conselheiros, indicados pelos pares.

§ 1º - Um Conselheiro só poderá ocupar duas Câmaras após todos os demais Conselheiros já terem ocupado cargos em uma delas.

17



- I. Analisar anualmente o relatório das atividades do Conselho;
- II. Analisar e decidir sobre:
  - a) Pedidos de justificação de ausência dos Conselheiros;
  - b) Licenças maternidade;
  - c) Demais casos de afastamentos até o limite de dois meses.
- III. Analisar e decidir sobre a necessidade de se convidar elementos de reconhecido saber e experiência ou Conselheiros Honorários para integrar ou para assessorar os trabalhos das Câmaras;
- IV. Apreciar e decidir sobre matérias que lhe forem submetidas pelas Câmaras ou pela Presidência.

§ 1º - O Conselho Pleno poderá deliberar sobre matéria abrangida nas atribuições gerais do órgão, independentemente de terem sido encaminhadas pelas Câmaras que compõem.

§ 2º - As decisões do Conselho Pleno serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros Titulares.

Art. 6º - Cabe à Presidência exercida pelo Presidente e, em seus impedimentos pelo Vice-Presidente, superintender todas as atividades do Conselho.

Art. 7º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto.

Art. 8º - Compete ao Presidente, além de outras atribuições conferidas por Lei:

- I. Representar o Conselho;
- II. Cumprir e fazer cumprir o Regimento;
- III. Presidir as sessões plenárias;
- IV. Exercer, no Conselho Pleno, o direito de voto, inclusive o de qualidade, nos casos de empate;
- V. Convocar sessões extraordinárias;
- VI. Dar posse aos Conselheiros;
- VII. Constituir Câmaras;
- VIII. Requerer informações e solicitar a colaboração de órgãos da administração estadual ou municipal, inclusive universidades e outras instituições educacionais;
- IX. Constituir grupos de trabalho para, em conjunto com o órgão municipal de finanças, elaborar a proposta orçamentária e os planos de aplicação dos recursos do Conselho;
- X. Autorizar as despesas e os adiantamentos, aprovados pelo Conselho Pleno;
- XI. Publicar anualmente o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelos Conselheiros;
- XII. Expedir ordens internas de serviços necessários ao funcionamento do Conselho;
- XIII. Distribuir os expedientes às Câmaras;
- XIV. Fazer publicar na forma adequadas as Deliberações do Conselho;
- XV. Pronunciar-se, ouvido o Conselho Pleno, sobre pedidos de justificação de ausência dos Conselheiros, bem como solicitar ao Prefeito a substituição daqueles que ultrapassarem os limites de falta;
- XVI. Praticar os atos determinados pela legislação vigente;

*Lucy*

Art. 18 – Por deliberação do Conselho, o Presidente poderá convidar elementos de reconhecido saber e experiência para integrar Comissões Especiais, ou para assessorar em seus trabalhos, o Conselho ou as Câmaras, quando o assunto assim exigir.

Art. 19 – Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos níveis de ensino ou à natureza da matéria:

- I. Apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação, que serão objeto de Deliberação do Conselho Pleno;
- II. Responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- III. Tomar iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Conselho Pleno;
- IV. Elaborar projetos e normas, a serem aprovadas pelo Conselho Pleno, para a boa aplicação das Leis de ensino;
- V. Organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os relevantes problemas da educação.

Art. 20 – O Conselho poderá delegar às Câmaras competências para deliberar sobre assuntos a respeito dos quais haja consenso.

Parágrafo único – A Câmara comunicará regularmente ao Conselho Pleno suas decisões sobre matérias delegadas.

Art. 21 – Em cada processo nas Câmaras serão designado um relator, o qual redigirá o seu parecer, que conterá:

- I. Relatório ou exposição da matéria;
- II. Conclusão.

Parágrafo único – O parecer do relator será objeto de discussão e votação na Câmara e, uma vez aprovado, será encaminhado ao Conselho Pleno para decisão final, salvos nos casos indicados no Art. 20.

Art. 22 – Quando o processo envolver assunto do interesse de duas ou mais Câmaras, estas poderão realizar sessão conjunta para a sua apreciação e votação.

Art. 23 – A Câmara de Legislação, Normas e Planejamento tem como atribuições:

- I. Conhecer e manifestar-se sobre matéria de natureza jurídica;
- II. Elaborar, dentro da competência específica do Conselho, estudos necessários à elaboração e discussão do Plano Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 24 – As manifestações do Conselho denomina-se, Deliberação, Indicação ou Parecer.

§ 1º - A Deliberação, redigida em formato articulado, tem caráter normativo para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - A Indicação, redigida de forma discursiva, estabelece orientação sobre o assunto em pauta.

ty

§ 3º - O Parecer terá a forma indicada no Art. 21.

§ 4º - As Deliberações, indicações e pareceres serão, respectivamente, numeradas, com renovação anual.

Art. 25 - As decisões do Conselho Pleno, das Câmaras serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros titulares.

#### CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 26 - O Conselho realizará, mensalmente, sessões ordinárias do Conselho Pleno, das Câmaras e sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente por iniciativa própria, ou por solicitação do Prefeito ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 1º - A convocação para as sessões extraordinárias serão levadas ao conhecimento dos Conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas só serão discutidos e votados os assuntos que determinarem sua convocação.

§ 2º - Segundo o fim a que se destinam, as sessões ordinárias ou extraordinárias poderão assumir o caráter de especiais ou solenes, públicas ou secretas, podendo tornar-se sessões públicas ou secretas por decisão do Plenário.

§ 3º - A sessão ordinária ou extraordinária, de caráter secreto, terá sua ata, após lavrada por um Conselheiro designado secretário e aprovada na mesma sessão, arquivada em envelope lacrado, datado e rubricado pelos Conselheiros presente.

Art. 27 - As sessões serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros em exercício, exceto as solenes, que independem de quorum.

Art. 28 - As sessões ordinárias e as extraordinárias terão duração de 3 (três) horas.

§ 1º - A sessão poderá ser prorrogada, por decisão do Plenário.

§ 2º - A sessão poderá ser suspensa por prazo de certo, ou encerrada antes da hora regimental, no caso de se esgotar a pauta dos trabalhos, de faltar o número legal ou ocorrer algo que, a juízo do Presidente, assim o exija.

Art. 29 - As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho, que dirigirá os trabalhos, concederá a palavra aos Conselheiros, intervirá nos debates, sempre que conveniente, valerá pela ordem no recinto e resolverá as questões de ordem, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo Único - Para discutir qualquer proposição, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto legal e não reassumirá até a deliberação final sobre a matéria que se propôs discutir.

Art. 30 - A hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Caso não haja número legal, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e, se persistir a falta de quórum, determinará a anotação dos nomes dos Conselheiros presentes e encerrará os trabalhos.

Art. 31 - Durante as sessões, só poderão falar os Conselheiros e as pessoas convidadas a tomar parte da sessão, devendo o presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe.

Art. 32 - Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, falar sobre matéria vencida, ignorar as advertências do Presidente ou ultrapassar o prazo regimental a que tem direito.

Art. 33 - É facultado ao Conselheiro com a palavra conceder ou não apartes que for solicitado.

§ 1º - O aparte, quando permitido pelo orador, deverá ser breve e conciso.

§ 2º - Não serão permitidos apartes negados pelo orador, nem discussões paralelas.

Art. 34 - Em caso de dúvidas sobre a interpretação do Regimento, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, no prazo de 3 (três) minutos, vedados os apartes.

§ 1º - Levantada a questão de ordem, ficará a matéria em suspenso, para prosseguir, a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.

§ 2º - Na impossibilidade de se resolver, de imediato, a questão de ordem levantada, poderá o Presidente adiar sua decisão para a sessão seguinte.

Art. 35 - As sessões ordinárias e extraordinárias compreenderão duas partes:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia;

Parágrafo Único - As sessões especiais ou solenes obedecerão à ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 36 - O expediente terá a duração máxima de trinta minutos, prorrogável a juízo do Presidente e obedecerá a seguinte ordem:

- a) discussão e votação da ata da sessão anterior;
- b) comunicação do Presidente e dos Conselheiros.

§ 1º - A cópia da ata da sessão anterior será distribuída aos Conselheiros com a devida antecedência;

§ 2º - Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser encaminhada por escrito ao Presidente, antes de sua aprovação, para figurar na ata subsequente.

64

§ 3º - Após aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presente à sessão.

Art. 37 - O presidente distribuirá cópias dos documentos de expediente considerados relevantes ou deles dará vista, a requerimento dos Conselheiros.

Art. 38 - Durante o expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente.

Art. 39 - A ordem do Dia, organizada pelo Presidente, ouvidos os Presidentes das Câmaras, conterá matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário e deverá ser distribuídas aos Conselheiros com a devida antecedência.

Parágrafo Único - O Presidente das Câmaras deverão entregar a matéria do dia com antecedência de, no mínimo, 15 dias antes da reunião.

Art. 40 - A concessão de urgência dependerá de requerimento subscrito pelo Presidente do Conselho, ou Câmara, ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros em exercício, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de urgência será submetido à discussão e votação, na mesma sessão em que for apresentado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente providenciará a inclusão na matéria de Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 3º - No caso de ser matéria de interesse relevante, sem dispensar parecer ou indicação fundamentada e que exija solução imediata, poderá o Presidente, com a aprovação do Plenário, incluí-la na Ordem do Dia da sessão em curso, caso em que suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento do conteúdo da matéria incluída.

Art. 41 - A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos casos de:

- a) posse de Conselheiro;
- b) inversão preferencial;
- c) inclusão de matéria relevante;
- d) adiamento;
- e) retirada.

Art. 42 - O Conselheiro que desejar vista de matéria em discussão deverá requerer seu adiamento ou inversão da pauta, por escrito ao Presidente que ouvirá o Conselho Pleno para decisão.

Art. 43 - Terminado o prazo destinada ao expediente ou esgotado a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de quórum, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 44 - Em cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria e, em seguida submetê-la-á à discussão e votação.

Kay

§ 1º - Para a votação será exigida a presença de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros em exercício, na sessão.

§ 2º - Se o número para a votação for insuficiente, passar-se-á a discussão dos seus itens seguintes e, havendo número para a deliberação, iniciar-se-á a votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada.

§ 3º - O Conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da discussão e votação de assuntos de interesse particular ou de parentes e consangüíneos de até 3º (terceiro) grau e votação de matéria de interesse de pessoas e/ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro do Colegiado de fundações ou autarquias municipais, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 4º - O Conselheiro declarado impedido terá sua presença computada para efeito de quórum.

Art. 45 - Serão considerados os seguintes prazos, prorrogáveis a juízo do Presidente, para debates:

- a) 15 (quinze) minutos ao autor e relator;
- b) 5 (cinco) minutos a cada um dos demais Conselheiros;
- c) 1 (um) minuto para aparte.

Art. 46 - É facultada a apreciação de emendas durante a discussão.

Parágrafo Único - A emenda será escrita e deverá referir-se especificamente ao assunto em discussão.

Art. 47 - Não havendo mais oradores, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

Art. 48 - Salvo nos casos previstos no Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

Art. 49 - Os Conselheiros presentes à sessão não poderão escusar-se de votar, ressalvado o disposto no § 3º do Art. 44.

Art. 50 - Os processos de votação serão:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto.

Art. 51 - A votação por escrutínio secreto será adotada nos casos previstos no Regimento do Conselho, bem como por determinação do Presidente ou requerimento de Conselheiro aprovado pelo Plenário.

Art 7

Art. 52 – Será considerado favorável o voto “com restrições” ou voto “pelas conclusões” devendo o Conselheiro, nesses casos fundamentar por escrito seu ponto de vista, para o devido registro.

Art. 53 – A declaração de voto contrário em separado deverá ser fundamentada por escrito, para o devido registro.

Art. 54 – Cada matéria será votada em bloco, salvo emendas ou destaques.

Art. 55 – Na votação terá preferência o substitutivo.

Parágrafo Único – Se rejeitado o substitutivo, será votada a proposição original.

Art. 56 – Nenhuma emenda poderá ser oferecida após anunciado início da votação.

Art. 57 – A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas, não permitir de imediato redação final pelo redator será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação subsequente.

§ 1º - Em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e o deliberado em Plenário, será reaberta a discussão da matéria.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo e seu § 1º às emendas aprovadas.

Art. 58 – No caso de não ser aprovado o parecer, o Presidente designará um Conselheiro ou uma Comissão de Conselheiros para redigir o voto do vencedor, cuja redação será submetida ao Plenário.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – As decisões do Presidente ou Plenário sobre interpretação do Regimento do Conselho, bem como sobre casos omissos, serão registradas em ATA e anotadas em livro próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Art. 60 – Este regimento será aplicado, no que couber, às sessões das Câmaras.

Art. 61 – A alteração parcial ou total deste regimento dependerá de proposta escrita e fundamentada, que será discutida em duas sessões, pelo menos, e aprovada por 2/3 (dois terços) de todos os Conselheiros titulares e suplentes.

Art. 62 – O presente Regimento, depois de aprovado pelo CME – ARAME e homologado pelo Senhor Prefeito Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

Arame – MA: 27 de Novembro de 2009.

*Joana Araújo Santos*  
Presidente

*Maria de Jesus de Azevedo P. Pereira*  
Vice-Presidente

HOMOLOGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAME – MARANHÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, JOÃO MENEZES DE SOUZA, que nesta data de 17 de novembro de 2009, na forma do artigo 62 do referido Regimento Interno, HOMOLOGA para determinar ainda a sua publicação no Diário Oficial, após do que é dada a sua validade para efeitos legais.

João Menezes de Souza  
Prefeito Municipal



**ANEXO H – SME DE ARAME (LEI Nº 179/2008)**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Arame**  
CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

LEI Nº 179/2008.

Arame, 19 de agosto de 2008.

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Arame-MA e dá outras providências.

O Prefeito de Arame Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Título I**  
**Da Educação Municipal**

**Art. 1º** Organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Arame - MA, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 211 e com a Lei Federal nº. 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Título II**  
**Dos Princípios da Educação**

**Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Arame**  
 CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
 Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### **Título III**

#### **Do Sistema Municipal de Ensino**

##### **Capítulo I**

##### **Da Estruturação, Organização e Composição**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Ensino do município de Arame compreende:

- I – as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – a Secretaria Municipal de Educação;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- VII – Conselhos e Colegiados Escolares.

*dey*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Arame**  
 CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
 Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

## Capítulo II

### Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando suas propostas e seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer a educação infantil e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

## Capítulo III

### Do Conselho Municipal de Educação



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Arame**

CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
 Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorizar séries, validar estudos, ciclos, cursos, exames da Educação de Jovens e Adultos e outros;
- III – analisar, aprovar, cadastrar e arquivar os regimentos escolares, das Escolas do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e outras modalidades;
- IV – credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VI – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação, e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VII – propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- IX – participar, acompanhar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
- X – elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XI – participar do Conselho do FUNDEB;
- XII – emitir ato declaratório de cessação da oferta de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental e de suas modalidades e correspondente descredenciamento da instituição de ensino;
- XIII – Solicitar assessoramento técnico que julgar necessário ao Poder Executivo;



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Prefeitura Municipal de Arame**

CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

XIV – Exercer atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XV – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

**Art. 8º** - Fica alterado o Art. 4º da Lei Nº 174/2008, que se refere à composição do Conselho Municipal de Educação, incluindo-se os incisos:

X – 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

XI – 01 (um) representante de alunos da rede municipal que tenha mais de 16 (dezesseis) anos.

**Capítulo IV**

**Dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 9º** O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 10º** Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Das Incumbências**

**Capítulo V**

**Dos Demais Conselhos**

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

**Título IV**

*607*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Arame**  
CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

#### **Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal**

**Art. 12.** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

#### **Título V**

#### **Dos Profissionais da Educação na Rede Pública Municipal**

**Art. 13.** Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Arame, os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 14.** A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

**Art. 15.** O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V – período reservado para estudos, planejamento e avaliação;

*07*



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Prefeitura Municipal de Arame**

CNPJ N.º 12.542.767/0001-21 – Tel/fax 3532-4032 – CEP: 65.945-000.  
Rua Nova s/n.º – Centro – Arame - MA.

VI – condições adequadas de trabalho.

#### **Título VI**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº. 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e as Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 17.** A administração municipal deverá promover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação do município de Arame contará com a estrutura administrativa do município.

**Art. 18 .** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Arame- MA,** aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

**Dr. João Menezes de Souza**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I – SME BOM LUGAR (LEI Nº 136/2010)**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
Rua Manoel Severo, 355, Centro - Bom Lugar - MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

LEI Nº 136/2010 - EXECUTIVO

"Institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Bom Lugar, Estado do Maranhão".

O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Bom Lugar.

**Art. 2º** -O Sistema Municipal de Ensino de Bom Lugar compreende:

I - As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de Ensino Médio mantida pelo poder publico estadual

III - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV- A Secretaria Municipal de Educação;

V - O Conselho Municipal de Educação;

VI - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

VII- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Art. 3º** - As instituições de ensino a que se refere artigo anterior, nos diferentes níveis, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

- I- Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal; e
- II- Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 4º** - As Instituições Privadas de Ensino enquadram-se nas seguintes categorias:

- I- Particulares no sentido estrito, assim entendidas aquelas instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II- Comunitárias, assim entendidas aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III- Confessionais, assim entendidas aquelas instituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional; e
- IV- Filantrópicas, conforme determina legislação federal específica.

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal de Educação compete, além das atribuições conferidas em legislação própria, as seguintes:

- I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorizar séries, cursos;
- III - aprovar bases curriculares;
- IV - aprovar regimentos escolares;
- V - autorizar os estabelecimentos de ensino;
- VI - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
 Rua Manoel Severo, 355, Centro – Bom Lugar – MA.  
 CNPJ 01.611.400/0001-04 FONE/FAX: (99) 3623 - 1037

**Art. 6º** - À Secretaria Municipal de Educação, além das atribuições conferidas em legislação própria, as seguintes:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;
- II - exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

**Art. 7º** - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº. 9/194, de-20 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bom Lugar (MA), 09 de Março de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

ANTONIO SERGIUHY TRINDADE DE MELO

Prefeito Municipal

**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**  
 Rua Manoel Alves de Abreu, 161 Bacabal - MA  
 Fone: (099) 3621 - 0883  
 CERTIFICO e dou fé que a presente  
 fotocópia é a reprodução fiel do original  
 que me foi exibido.  
 Bacabal (MA) de 02 de 2010  
 José Rochael Araújo - Tabelião

**ANEXO J – SME GRAJAÚ (LEI Nº 044/2007)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ-MA  
Rua Frei Beneditino da Bona nº 66 – Centro – Grajaú-MA  
CNPJ nº 06.377.063/0001-48

**LEI MUNICIPAL Nº. 044/2007**

**cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de Grajaú - Maranhão e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Grajaú – Maranhão; no uso de suas atribuições, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a Lei Municipal nº. 044/2007, de 11 de setembro de 2007.

**TÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

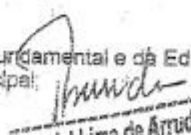
Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino no Município de Grajaú - Maranhão, disciplinado a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente através do ensino em instituições públicas municipais e de Educação Infantil, privadas.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino de Grajaú - Maranhão compreende:  
I – o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, conforme competências estabelecidas em lei;

II – a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

III – as Instituições de Educação Infantil do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;

  
Merciel Lima de Arruda  
Prefeito Municipal

- IV - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa filantrópica e confessional;
- VI - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na educação infantil e ensino fundamental;
- VII - cursos livres (informática Língua estrangeira, etc).

### TÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- Art. 3º - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:
- I - pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
  - II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
  - III - A valorização e a promoção da vida;
  - IV - A conscientização do cidadão para a participação social e política.

### DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- Art. 4º - A educação escolar será ministrada em estabelecimentos oficiais, com a observância dos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando à garantia da aprendizagem;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

*Mercial*  
Mercial Lima de Arruda  
Prefeito Municipal

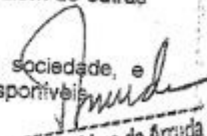
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - coexistência de instituições públicas de ensino;
- VI - valorização dos trabalhos e profissionais da educação;
- VII - gestão democrática do ensino público;
- VIII - qualidade social da educação escolar;
- IX - promoção na integração escola-comunidade;
- X - garantia, pelo Poder Público, da continuidade e de permanência do processo educativo;
- XI - valorização da experiência extra-escolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Parágrafo Único** - A gestão democrática com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista na LDB - Lei nº 9.394/96, será definida por lei própria para as instituições que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando as leis vigentes.

#### TÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I - assegurar a todos os direitos à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito na Educação Infantil e prioritariamente no ensino fundamental, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;
- II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, e educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

  
Mercial Lima de Arruda  
Prefeito Municipal

**Parágrafo Único** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá de modo exclusivo, dos recursos do Município.

**Art. 6º** - O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de universalização da educação nas seguintes modalidades:

- I - oferta de ensino fundamental gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade apropriada;
- II - atendimento em Escolas de Educação Infantil à criança de (0) zero a 5 (cinco) anos de idade;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino através da inclusão;
- IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantido-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;
- V - oferecimento de programas artísticos culturais, objetivando o desenvolvimento das potencialidades dos educandos;
- VI - programas suplementares de material didático-escolar, alimentação escolar, assistência à saúde e transporte escolar.

RC §1º O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental;

3 §2º - Caberá ao poder Municipal, em parceria com o Conselho Municipal de Educação fazer cumprir as determinações previstas no art. 25 da LDB Lei nº. 9.394/96.

**Art. 7º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

*Mercial Lima de Arruda*  
Mercial Lima de Arruda  
Prefeito Municipal

**TÍTULO VI**  
**DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Art. 8º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica visa especificamente a:

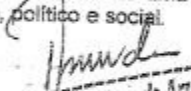
- I - proporcionar condições para o pleno desenvolvimento da criança e seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e afetivo em complementação à ação da família;
- II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;
- III - oferecer um espaço adequado e prazeroso para crianças de 0 a 5 anos, no qual ela possa desenvolver todas as suas habilidades e potencialidades de forma lúdica e espontânea possibilitando um atendimento de qualidade para esta faixa etária garantindo as ações EDUCAR E CUIDAR.

Art. 9º - A educação Infantil no Município de Grajaú - Maranhão terá a seguinte organização:

- I - escolas de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - escolas de Educação Infantil de iniciativa privada, mantidas por entidades, privadas;
- III - escolas de Educação Infantil, mantidas por entidades filantrópicas e confessionais.

Art. 10º - O Ensino Fundamental tem por objetivos específicos:

- I - O domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;
- II - O desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente e transformadora do meio físico, político e social.

  
Mercial Lima de Arruda  
Prefeito Municipal

**TÍTULO VII**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 11º - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 12º - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas letivas, distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 13º - A avaliação do rendimento escolar do educando resulta de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos.

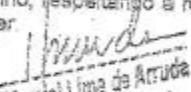
**Parágrafo Único** - Os critérios de aproveitamento, recuperação de estudos de avaliações e frequência, serão definidos em Regimento Escolar.

Art. 14º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou situação emergencial estando estas definidas pelo Poder Público Municipal em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 15º - Os estabelecimentos de ensino, situados em zona rural, garantirão em seu regimento adequação de currículo, metodologia e calendário.

Art. 16º - Os estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede municipal de Ensino, bem como, os de iniciativa privada, filantrópicas e confessionais, deverão seguir normatização expedida pelo Conselho Municipal de Educação e demais legislações previamente a sua criação e funcionamento.

3 Art. 17º - A Rede Municipal de ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, transformar gradativamente seus currículos, observando as normas da LDB - Lei nº 9.394/96, os parâmetros curriculares nacionais e estaduais e o Sistema Municipal de Ensino, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a Unidade Escolar.

  
Merciel Lima de Arruda  
Prefeito Municipal



§2º - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26º - A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental far-se-á através de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

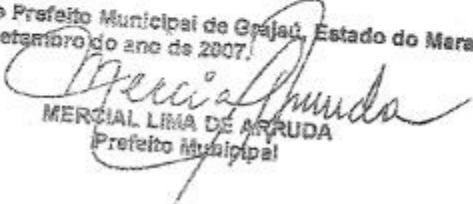
Art. 27º - Para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental é permitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, de acordo com os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional.

Art. 28º - As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 02 (dois) anos, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº. 9394/96) e às normas do Sistema Municipal de Ensino.

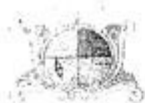
Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos  
11 dias do mês de setembro do ano de 2007.

  
MERZIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal

## ANEXO K – SME LAGO VERDE (LEI Nº 009/2009)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA**

CNPJ nº 06.021.174/0001-17



### LEI Nº 009/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LAGO VERDE - MA, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO VERDE - ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Lago Verde - MA, em regime de colaboração como Estado e a União.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino deverá estar pautada numa proposta educativa baseada nos princípios de liberdade e nas idéias de solidariedade humana, buscando pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Lago Verde - MA:

- I - Integrar planos e políticas municipais às políticas e planos da União e do Estado;
- II - Manter, organizar e desenvolver as Instituições e Órgãos do Sistema;
- III - Exercer a função redistributiva em relação às suas escolas;
- IV - Baixar normas complementares;
- V - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que compõem o Sistema.

**Art. 4º** - O Ensino Municipal de Lago Verde - MA, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- XII - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Lago Verde - MA, compreende:

- I - As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio mantidos pelo poder municipal;
- II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - Os Órgãos Municipais de Educação.

Prefeitura da Cidade de Lago Verde  
Avenida Presidente Kennedy, 842, Centro  
Lago Verde - Maranhão  
CEP: 65.705-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA**

CNPJ nº 06.021.174/0001-17



**Art. 6º.** Entende-se como Órgãos Municipais de Educação, a Secretaria Municipal de Educação (administradora do sistema) e o Conselho Municipal de Educação (órgão normativo do sistema).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os órgãos de que trata o capítulo deste Artigo, criados em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, terão composição, estrutura Administrativa funcionamento e atribuições defendidas em regimentos próprio.

**Art. 7º-** A Educação Básica formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares para a organização da Educação Básica no município, respeitadas e estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 8º.** Às instituições escolares será assegurada, progressivamente, a autonomia pedagógica e administrativa bem como gestão financeira mediante a criação e implantação dos profissionais da Educação no Projeto Pedagógico da escola.

**Art. 9º.** O município deverá dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I – A remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público municipal em efetivo exercício no Magistério;
- II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – A melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 10 -** O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento); no mínimo, de sua receita de imposto, inclusive proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 11 –** Caberá ao município colaborar com a União:

- I – Na elaboração do Plano Nacional de Educação;
- II – No estabelecimento de competência de diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio, que nortearão os currículos e os conteúdos mínimos de modo a assegurar formação básica comum;
- III – Na construção de um processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Na oferta de informação de dados necessários sobre estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais do seu sistema.

**Art. 12 –** Caberá ao município colaborar com o Estado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA**

CNPJ nº 06.021.174/0001-17



I - Definindo forma de colaboração na oferta de ensino fundamental, assegurando distribuição proporcional das responsabilidades, ou seja, das matrículas, ajustadas à capacidade de cada esfera, conforme o que dispõe a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional Nº 14/96 e a LDB.

II - Coordenando as suas ações com as do Estado.

Art. 13 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com base no Plano Nacional de Educação, contemplará as diretrizes e metas da Educação Municipal.

Art. 14 - Na regulamentação da presente Lei, deverá-se observar as normas da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE, ESTADO DO MARANHÃO EM 03 DE ABRIL DE 2009.

*[Assinatura]*  
 RAIMUNDO ALMEIDA  
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de L. Verde  
 Sanciono a Presente Lei  
 EM *[Assinatura]*  
 O seguinte nº *[Assinatura]*  
 Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA**  
CNPJ nº 06.021.174/0001-17



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, o Prefeito Municipal de LAGO VERDE, Estado do Maranhão, RAIMUNDO ALMEIDA, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de LAGO VERDE, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem possa interessar, a Lei 009/2009, e que neste ato público divulga a presente Lei, devidamente aprovada na Câmara Municipal de Vereadores e a sancionada nesta data para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. E para que, no amanhã, não se alegue ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei nº 009/2009, de 03 de abril de 2.009 por publicada.

Gabinete do Prefeito Municipal de LAGO VERDE, Estado do Maranhão, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

REGISTRA-SE

CUMPRE-SE

Prefeitura Munic. de Lago Verde  
  
 RAIMUNDO ALMEIDA  
 Prefeito Municipal

Confirmação de publicação:

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no átrio da casa em 03/04/2009

Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, no átrio da casa em 03/04/2009

Publicação em Diário Oficial do Estado do Maranhão (quando for o caso) em 1/1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA**  
CNPJ nº 06.021.174/0001-17



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, o Prefeito Municipal de LAGO VERDE, Estado do Maranhão, RAIMUNDO ALMEIDA, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de LAGO VERDE, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem possa interessar, a **Lei 009/2009**, e que neste ato **publico divulga a presente Lei, devidamente aprovada na Câmara Municipal de Vereadores e a sancionada nesta data para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. E para que, no amanhã, não se alegue ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei nº 009/2009, de 03 de abril de 2.009 por publicada.**

Gabinete do Prefeito Municipal de LAGO VERDE, Estado do Maranhão, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

REGISTRA-SE

CUMpra-SE

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Lago Verde  
RAIMUNDO ALMEIDA  
RAIMUNDO ALMEIDA  
Prefeito Municipal

Confirmação de publicação:

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no átrio da casa em 03/04/2009

Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, no átrio da casa em 03/04/2009

Publicação em Diário Oficial do Estado do Maranhão (quando for o caso) em \_\_\_\_\_

Ata da sessão ordinária da Câmara Municipal  
 de Lago Verde - MA, realizada dia 03/04/2009.  
 Aos três dias do mês de Abril do ano de  
 dois mil e nove (2009), às 9:00 horas, nesta  
 cidade de Lago Verde Maranhão, no prédio da  
 Câmara Municipal, situada à rua Belarmino Franco,  
 S/N, reuniram-se os senhores Vereadores: Marlon  
 da Silva Pota, Francisco Antônio Neves da Silva,  
 José Raimundo Castro, Jackson Lima dos Santos,  
 Osmar Rodrigues Lima, Edilsa Honorato de Melo,  
 Franklin Costa de Oliveira e Moacir de Sousa  
 Frases, havendo número legal o senhor presi-  
 dente enciosando a palavra de Deus declarou  
 aberta a sessão ordinária da Câmara Municipal  
 de Lago Verde. Em seguida pediu ao Secretário  
 que fizesse a leitura das matérias que  
 se encontrava na mesa, o senhor secretário  
 Franklin Costa de Oliveira, passou a ler os  
 seguintes projetos: Projeto de Lei nº 002/2009  
 que trata sobre a criação do Conselho Municipal  
 de Educação de Lago Verde; Projeto de Lei nº  
 209/2009 que dispõe sobre a criação do  
 sistema municipal de ensino de Lago Verde em  
 regime de Colaboração Com Estado e da outras  
 providências; Após a leitura de todos os  
 projetos o senhor presidente Marlon da Silva  
 Pota franqueou a palavra para os Vereadores  
 se quizessem fazer o uso da tribuna, se  
 arizstou o Vereador Moacir de Sousa Frases  
 ue no seu pronunciamento comemorativo a  
 idos os presentes e declarou apoio a todos  
 projetos que estavam em pauta, logico-  
 administração do prefeito Raimundo Raimunda  
 eito o Projeto que o Prefeito vai fazer no

povoado cento dos Constantes, em seguida Pimenta  
 O senhor Vereador Jackson Lima dos Santos,  
 que em seu pronunciamento criticou a administra-  
 ção do prefeito Almeida, onde citou que no seu  
 plano de governo prometia que a ponte seria de 24  
 horas e hoje não está sendo nem 14 horas, falan-  
 dos alunos que estão sendo transportado em  
 carro pade Arara, citou a situação das estradas  
 que não completamente acabadas, mais espera  
 que o prefeito possa reverter esta situação, já que  
 o governo está operando com 03 milhões de administração,  
 falando dos projetos que estavam em pauta  
 aprovou a todos, dando continuidade com o  
 a tribuna o vereador Francisco Antonio Vives de  
 Silva, que em seu pronunciamento disse  
 esperar pela administração do prefeito Almeida  
 Almeida possa fazer aquilo que foi falado no  
 plano de governo durante a Campanha eleitoral  
 em seguida agradeceu e se despediu, logo em  
 seguida compareceu a tribuna o vereador Oscar  
 Rodrigues Lima, onde cumprimentou a todos os  
 presentes e falou de reuniões do qual participou  
 onde se discutiu o PPA, elogiou o prefeito  
 Almeida pela iniciativa de tornar pública a  
 população o plano plurianual, ressaltando do  
 poder Executivo que seja construído um posto  
 oficial no povoado de Santa Luzia, já que o mesmo  
 hoje é o maior povoado do Município, dando  
 continuidade o senhor presidente pediu ao Vice  
 Presidente desta Casa que assumisse os trabalhos  
 enquanto o mesmo usaria a tribuna, o  
 mesmo deu início a seu discurso cumprimentando  
 a todos os presentes, em seguida o vereador  
 Falon dos Santos onde o vereador Jackson Lima



des. Santos fez a administração, e de o mesmo  
 desceu críticas a administração passada; e de  
 deixou o município completamente abandonado,  
 e que os reis é pouco tempo para fazer uma  
 análise do governo, falou que acredita que  
 O prefeito Almeida possa fazer um bom governo.  
 Cumprindo aquilo que foi falado durante a  
 campanha, em seguida agradeceu e despediu,  
 em seguida o senhor presidente franqueou  
 novamente a palavra e como nenhum vereador se  
 manifestou, colocou as matérias que se encontrava  
 na mesa em discussão, em seguida em votação,  
 sendo todas aprovadas por unanimidade pelos  
 Vereadores presentes.

Dando continuidade o senhor presidente  
 com a palavra agradeceu os presentes pelo  
 apoio à aprovação dos projetos de lei 008/2009 e  
 009/2009. Nada mais havendo a tratar, encerrou  
 os trabalhos e autorizou o secretário a  
 fazer a lavatura da presente ata que depois  
 de lida e aprovada, vai devidamente assinada  
 pelos Vereadores presentes.

Sala das sessões da Câmara Municipal de  
 Lago Verde, MA, em 03 de Abril de 2009.

Prefeito Municipal  
 Francisco Carlos de Diniz



ANEXO L – SME SÃO LUÍS GONZAGA DO MA (LEI Nº 416/2008)

**LEI Nº 416/2008**  
**DE CRIAÇÃO DO SISTEMA**  
**MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

LEI Nº. 416/2008

Cria o Sistema Municipal de Educação do município de São Luís Gonzaga do Maranhão - Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

Das disposições Fundamentais

#### CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações sociais e nas manifestações culturais.

Parágrafo único - A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização do profissional de educação escolar;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº. 9.394/96, da Lei Orgânica do Município e demais Legislação Municipal pertinente;
- VIII – garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

C  
V



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33 – Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luis Gonzaga do Maranhão – MA

### CAPITULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em pré – escolas às crianças de quatro a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo-aprendizagem.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso:

II - fazer chamada pública;

III- zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

## TITULO II

### Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino Fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo município;

II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil municipalizadas;

III - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privadas;

IV - a Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle da ação do Governo Municipal relativamente à educação, o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicas e particulares; o apoio e a orientação a



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais; a assistência e

orientação sob as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros e de planejamento; a prospecção permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;

V - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão atípico, sem personalidade jurídica própria, da administração direta, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas superiores de educação do município é composto por doze membros efetivos escolhidos pelo poder público municipal, entidade de classe e instituições públicas de ensino superior para mandatos de dois anos, dentre cidadãos de reconhecido interesses pelos assuntos à educação e ilibada conduta moral:

- a) Os Conselheiros serão nomeados para mandatos de 02 (dois) anos sendo permitida a recondução por mais uma vez.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33 - Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 - São Luís Gonzaga do Maranhão - MA

### TÍTULO III

#### Dos Níveis de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

#### Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
- Art. 9º - Será objetivo permanente das autoridades municipais alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.
- Art. 10 - Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser complementada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, e da economia e da clientela.
- Art. 11 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:
- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
  - II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
  - III - orientação para o trabalho;





ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 12 - Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

I - conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola;

III - adequação à natureza do trabalho rural.

## SEÇÃO II

### Da Educação Infantil

Art.13 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.14 - A educação infantil será oferecida em pré - escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art.15 - Na educação infantil a avaliação far-se-á por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 - São Luís Gonzaga do Maranhão - MA

### SEÇÃO III

#### Do Ensino Fundamental

Art.16 - O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de famílias, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que assenta a vida social.

§1º - É facultado ao sistema de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclo.

§2º - Os estabelecimentos de ensino fundamental adotarão o regime de progressão continuada nas quatro primeiras séries, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - Possibilidade de aceleração de estudos para com atraso escolar.

§4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou situações emergenciais;

§5º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

#### SEÇÃO IV

##### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 17 - A educação de Jovens e Adultos será ministrada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames de suplência que compreenderão a base nacional comum do currículo.

Parágrafo único - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

#### SEÇÃO V

##### Da Educação Especial

Art. 18- Em conformidade com a Lei Nº. 9.394/96, a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como as do ensino regular.

§1º - O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais, far-se-á em classes e escolas especializadas, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como as ensino regular.

§2º - A oferta de educação especial tem início na faixa de 0 a 6 anos, durante a educação infantil.



ESTADO DO MARANHÃO  
Camara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luis Gonzaga do Maranhão – MA

#### TITULO IV

##### Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 19 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 20 - A gerência escolar será pautada dentro dos princípios democráticas e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes da Gerência de Desenvolvimento Humano e da legislação em vigor.

Parágrafo único - A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativas, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luis Gonzaga do Maranhão – MA

#### TITULO IV

##### Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 19 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 20 - A gerência escolar será pautada dentro dos princípios democráticas e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes da Gerência de Desenvolvimento Humano e da legislação em vigor.

Parágrafo único - A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativas, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C. 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33-- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

Art. 21 - Os Diretores dos estabelecimentos do sistema municipal de ensino serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, consoante regulamentação do CME.

§ 1º - Os diretores de escolas municipais deverão cumprir as diretrizes superiores e os dispositivos contidos no Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda de mandato.

§ 2º - Os diretores de escolas municipais serão os presidentes dos conselhos escolares.

Art. 22 - A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no conselho escolar, um parceiro permanente de co-gestão.

Parágrafo único - O conselho escolar terá sua composição e atribuições regulamentadas em Estatuto próprio.

Art. 23 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observando as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 24 - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas;

I - públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33– Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

II - privadas as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

## TÍTULO V

### Dos Profissionais da Educação

Art. 25 – O corpo docente constitui-se de professores e instrutores de educação física, habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

Art. 26 - Ao corpo docente compete:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 27 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreiras do magistério público.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33– Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressões vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;
- V - períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho;

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema municipal de ensino.

#### TITULO VI

##### Dos Recursos Financeiros

Art. 28 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da LDB em vigor.

#### TITULO VII

##### Do Regime de Colaboração

Art.29 – O município incumbir-se-à de:

- I - elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estadual e nacional de educação;





ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

II - em colaboração com o Estado e a União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

III - estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum;

IV - com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseado no cálculo de custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

V - definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, os quais devem assegurar as distribuições proporcionais das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

#### TITULO VIII

##### Das Disposições Transitórias

Art.30 - O município de São Luís Gonzaga do Maranhão institui, em consonância com a União, a Década da Educação.

§1º - O município elaborará plano Municipal de educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§2º - O município recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze anos de idade.

§3º - O município deverá:



ESTADO DO MARANHÃO  
 Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
 C. G. C 23.697.857/0001-08  
 Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
 CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;

II - promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância.

IV - integrar todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime escolar de tempo integral e progressão continuada.

Art. 31 - O município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei Nº. 9.394/96. E acaso necessário, às normas do

sistema municipal de ensino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Art. 32 - As creches e pré - escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao sistema municipal de ensino.

Art. 33 - O sistema municipal de ensino de São Luís Gonzaga do Maranhão poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelo legislativo dos municípios interessados.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão  
C. G. C 23.697.857/0001-08  
Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, 33- Fone (099) 3631-1219  
CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

Art.34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Fica a presente lei aprovada por unanimidade de votos na Sessão Ordinária do dia 17 de Outubro de 2008.*

  
Dra. Alexandrina Maria Fernandes Freitas  
Presidenta

### SANÇÃO

Faço saber a todos os habitantes deste Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Certifique-se, registre-se, publique-se e cumpra.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS  
GONZAGA DO MARANHÃO, 29 DE OUTUBRO DE 2008.

  
Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho  
PREFEITO MUNICIPAL